

AUGUSTO TEIXEIRA

Comissário da Policia Nacional

Licenciado em Ciências Policiais e Segurança Interna

Docente do Centro de Formação da Policia Nacional

**CONTROLO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS
LEGISLAÇÃO**

Praia – Janeiro de 2010

Prefácio

Este livro é o fruto de notas de aulas produzidas para a Disciplina de **Controlo de Fronteiras**, aéreas e marítimas nacionais, destinadas aos alunos do Centro Nacional de Formação da Polícia Nacional e decorreu da junção de duas Disciplinas ministradas anteriormente nos Cursos de Formação de Agentes da Polícia Nacional: **Legislação de Fronteiras e Legislação Marítima**.

O Decreto-Legislativo n.º 6/2005, de 14 de Novembro, que cria a Polícia Nacional, integrou a Polícia Marítima¹ como um dos organismos na sua composição e está integrada na então Direcção de Emigração e Fronteiras. “A Direcção de Emigração e Fronteiras, dada a natureza das suas funções, passa a integrar a Polícia Marítima, com a responsabilidade de controlar o movimento nas fronteiras nacionais.” (in preâmbulo do Decreto-Legislativo em referência) e, actualmente à luz da nova Lei Orgânica da Polícia Nacional, aprovada através do Dec.-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro, com uma nova denominação, Direcção de Estrangeiros e Fronteiras, (alínea g), do n.º 1, do artigo 21.º do referido diploma).

São inúmeras as Legislações que abordam a problemática do **Controlo das Fronteiras** aéreas e marítimas nacionais, sobretudo estas últimas. Seleccionamos pois, neste primeiro volume as que julgamos básicas para permitir aos alunos terem à mão um instrumento de estudo que lhes facilitasse as consultas e por outro, diminuir assim o volume de fotocópias das legislações dispersas sobre a matéria da Disciplina em destaque.

Estamos em crer que poderá constituir uma óptima ferramenta de trabalho para os profissionais da Polícia Nacional, sobretudo para aqueles que trabalham na área dos Estrangeiros e Fronteiras, que no seu quotidiano se vêem constantemente confrontados com a problemática do Controlo de Estrangeiros no nosso território, bem como o Controlo das Fronteiras relativas às entradas e saídas.

Agradecemos a todos aqueles que tornaram esta iniciativa possível. Queremos salientar, em especial: o Director do Centro Nacional de Formação da Polícia

¹ “Com a publicação do Decreto legislativo número 6/2005, operou-se a desintegração da Polícia Marítima do Quadro Privativo do Instituto Marítimo e Portuário, passando a estar integrada na Polícia Nacional” ver pág. 161.

Nacional, Subintendente Manuel Alves, pelo encorajamento dado na feitura das anteriores compilações e que pouco a pouco foram ganhando corpo para a presente obra; o Comissário José Maria Cabral Semedo e o Comandante da Policia Marítima, Subintendente Fernando Borges, pela colaboração na recolha dos diplomas; o Comissário Elísio Vieira Mendes, Director do Gabinete Jurídico da Policia Nacional, pela revisão da presente obra e as dicas dadas para o seu engrandecimento e finalmente a Direcção do Serviço Social da PN, que tornou possível a sua edição.

Praia, 26 de Janeiro de 2010

Augusto Teixeira

ORGÂNICA DA POLÍCIA NACIONAL (PN)²

...

Secção VI

Comando Nacional da Polícia Marítima

Artigo 41º

Missão e Direcção³

1. O Comando da Polícia Marítima é o serviço central da PN que tem por missão dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a actividade da Polícia Marítima com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das actividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos.

2. O Comando da Polícia Marítima é dirigido por um Comandante Nacional da Polícia Marítima,⁴ sob a coordenação directa do Director Nacional Adjunto para a Área Operativa.

Artigo 42º

Competências

O Comando da Polícia Marítima desenvolve a sua acção em todo o território nacional, directamente ou através de ordens e instruções dirigidas aos Comandos Regionais, competindo-lhe, em especial:

- a) Patrulhar as orlas marítimas;
- b) Fiscalizar as embarcações que entram e saem dos portos e ancoradouros nacionais.
- b) Colaborar com as demais autoridades competentes na vigilância das zonas marítimas;

² Aprovado pelo Decreto-Lei nº 39/2007 de 12 de Novembro.

³ Despacho Conjunto, datado de 05 de Junho/07, entre o Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar e o Ministro da Administração Interna, cita que " Enquanto não forem publicados a Orgânica, os Estatutos e o Regulamento Disciplinar do pessoal da Polícia Nacional, a Polícia Marítima mantém as competências, direitos e regalias previstas nas leis anteriores, mantendo-se, igualmente, em vigor o mesmo regime jurídico aplicável a essa corporação policial". Ver pág. 161.

⁴ Ver artigo 3º do mesmo Decreto-Lei, que diz "transitoriamente o CPM será dirigido pelo Director da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras".

- c) Prestar ajuda às populações e socorro aos sinistrados, designadamente em caso de emergência, bem como qualquer outra colaboração que legitimamente lhe for solicitada;
- e) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

Secção VII

Direcção de Estrangeiros e Fronteiras

Artigo 43º

Missão, Direcção e Estrutura

1. A Direcção de Estrangeiros e Fronteiras é o serviço central da Direcção Nacional encarregado da emissão de documentos de viagem, que não estejam por lei reservada à competência de outras entidades, do controlo da entrada e saída de pessoas nos postos de fronteira, da estadia e permanência de estrangeiros no território nacional.

2. A Direcção de Estrangeiros e Fronteiras é dirigida por um Director, sob a coordenação directa do Director Nacional Adjunto para a Área Operativa.

3. A Direcção de Estrangeiros e Fronteiras compreende:

- a) A Divisão de Estrangeiros;
- b) A Divisão de Fronteiras.

4. As Divisões previstas no número anterior são dirigidas por Chefes de Divisão.

Decreto-Legislativo n.º 6/97

de 5 de Maio

Situação Jurídica do Estrangeiro no Território Nacional

A situação jurídica do estrangeiro no território nacional era regulada pela Lei n.º 93/III/90, de 27 de Outubro.

Volvidos quase sete anos é necessário proceder à revisão em alguns dos seus aspectos fundamentais.

Assim, o presente diploma propõe-se realizar a adequação e a conformação do texto da lei em vigor às disposições constitucionais e às convenções internacionais em matéria de estrangeiros, introduzir mecanismos necessários e úteis para a defesa da comunidade residente, quando estão em causa problemas de criminalidade e defesa da saúde pública, da ordem pública e segurança nacional, efectuar o aperfeiçoamento formal de algumas das suas disposições, esclarecer dúvidas surgidas na execução da lei e regular aspectos novos impostos pela circulação de pessoas e do controlo eficaz das fronteiras e acesso ao território nacional.

Não se pretende proceder a uma revisão de fundo da lei, com alteração total dos princípios e das normas do texto em vigor relativos à condição e ao estatuto do estrangeiro. A revisão é limitada, tendo sido mantida a estrutura inicial do diploma, os seus princípios fundamentais e normas e o âmbito das matérias reguladas. A revisão circunscreve-se, por isso, à modificação e reformulação pontual de algumas disposições e ao aditamento de preceitos impostos pela introdução de matérias novas.

A Constituição e o Direito Internacional estabelecem alguns princípios em matéria de estatuto e tratamento de estrangeiros, que têm de ser observadas na fixação do regime jurídico do estrangeiro.

A Constituição equipara os estrangeiros e apátridas residentes aos cidadãos nacionais e admite a possibilidade de atribuição de direitos políticos, que a anterior lei fundamental não concedia, aos estrangeiros, nomeadamente a capacidade eleitoral activa e passiva para as autarquias locais, como forma de alargamento da cidadania e de participação na vida política e cívica em Cabo Verde dos estrangeiros residentes.

O mesmo diploma contém normas relativas à extradição e à expulsão. Proíbe-se a extradição por motivos políticos, religiosos ou por delito de opinião e nos casos em que pode vir a ser aplicadas penas consideradas pela nossa ordem constitucional como desumanas ou degradantes. Os estrangeiros residentes beneficiam de uma protecção constitucional reforçada em matéria de expulsão ao se exigir a decisão judicial, portanto, a intervenção de um órgão jurisdicional para a emissão da decisão de expulsão, sendo, por isso, vedada a utilização da forma de expulsão administrativa.

O Direito Internacional Geral impõe que seja respeitado o direito de circulação e de residência do estrangeiro e define princípios em matéria de expulsão, que só deve ser efectuado em execução de uma decisão tomada de acordo com uma lei prévia, concedendo, contudo, abertura à possibilidade de a expulsão ser fundamentada por razões de segurança nacional, conferindo, de qualquer modo o direito de recurso e de representação às pessoas afectadas com a medida de expulsão.

No Direito Internacional Regional encontram-se, também, normas que devem ser consideradas na fixação da condição e do estatuto do estrangeiro. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos proíbe a expulsão colectiva de estrangeiros, constituindo uma limitação ao poder do Estado de ordenar a saída coerciva de grupos de pessoas em função apenas de pressupostos étnicos ou raciais.

Cabo Verde pertence a uma comunidade regional de Estados da África Ocidental, a CEDEAO, que possui disposições específicas quanto à circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento. Todavia, a CEDEAO deixa aos Estados membros a competência para a regulação de aspectos fundamentais quanto ao regime de entrada e permanência de e à concessão do direito de residência estrangeiros nacionais dos Estados membros, no pressuposto que existem questões de soberania e razão de Estado que impedem a devolução à Comunidade do poder de regulação exaustivo dessa matéria.

O valor das normas do Direito Internacional e Comunitário na ordem jurídica cabo-verdiana e a sua prevalência sobre o direito interno infra-constitucional obriga a que seja realizada a compatibilização entre o presente diploma e as convenções e acordos internacionais que vinculam o Estado de Cabo Verde.

A matéria dos vistos foi revista na perspectiva da clarificação do seu regime

jurídico e na introdução de melhorias formais. Assume-se uma noção do visto, perspectivando-o como acto soberano do Estado, necessário às relações internacionais, mas sempre na disponibilidade do Estado e na avaliação permanente dos seus interesses. A autorização de acesso ao território de um Estado é um acto livre e discricionário.

No entanto, atende-se aos motivos e às circunstâncias modernas que facilitam e estimulam a circulação de pessoas e a intensidade com que isso se verifica para introduzir modos de concessão de visto nos postos das fronteiras por onde se processa a entrada no país.

Tomam-se, ainda, em consideração aspectos ligados ao turismo e intercâmbio juvenil para excepcionar a recusa de entrada de menores no país, quando razões ligadas à protecção da infância e combate a flagelos como a prostituição sexual ou abuso de menores poderiam conduzir à adopção de regras restritivas mais amplas.

Para o reforço das medidas de segurança interna e de controlo de acesso dos estrangeiros ao território nacional impunha-se rever a concessão do visto e autorização de residência e adoptar medidas para facilitar o processo de recusa de entrada e de expulsão dos que pretendam entrar ou permanecer de forma irregular no país.

A exigência que os estrangeiros façam prova de posse dos meios económicos e de subsistência visa combater a criminalidade e a vivência marginal e garantir que os que permanecem no país devam ter um meio lícito de vida.

A apreciação de existência dos elementos necessários à concessão da autorização de residência releva do poder discricionário e da apreciação do comportamento social do estrangeiro e de uma vida económica estável, reflectido no seu registo criminal e nas informações prestadas pelas autoridades de polícia judiciária e exercício de uma profissão ou actividade económica regular. A intervenção das autoridades policiais é imposta pelo facto de estarem na linha de frente do combate à grande criminalidade e por possuírem informações centralizadas sobre a criminalidade organizada e internacional e deterem conhecimentos actualizados necessários à apreciação do perfil do estrangeiro candidato a residente.

A expulsão administrativa, só aplicável aos estrangeiros não residentes, destina-se a evitar que a acumulação de situações detectadas de irregularidade no

acto de entrada no país e permanência ilegal por expiração dos vistos ou dos prazos de estada autorizados. Trata-se de um mecanismo imposto pela realidade e pelo facto de se continuar a respeitar os direitos fundamentais dos estrangeiros.

No entanto, reconhece-se que quem tenha entrado de forma ilegal ou irregular no país, por violação das regras de entrada e permanência no país, não pode beneficiar do tratamento concedido ao estrangeiro residente, nem merece uma protecção reforçada e reconhecido o estatuto de equiparação ao nacional.

Reformula-se o processo de extradição prevendo um regime legal facilitado da cooperação judiciária em matéria penal, instituindo-se mecanismos de prevenção, como a detenção provisória, para demonstrar o interesse do Estado em colaborar com o Estado requerente, sem prejuízo das garantias de defesa e audição concedidas ao extraditando e de recusa de extradição quando as penas aplicáveis são desumanas ou degradantes. O Estado de Cabo Verde não pode ser um refúgio seguro para delinquentes, nem o primeiro infractor às regras do Estado de Direito. Procurou-se que os pedidos de extradição fossem integrados por todos os elementos de informação necessários à compreensão táctica do acto praticado pelo extraditando, a sua qualificação jurídica e as sanções penais aplicáveis. Teve-se, ainda, a preocupação de conceder ao extraditando os meios de defesa pertinentes à discussão da admissibilidade do pedido e impôs-se a sua audição no decurso do processo perante os tribunais e à assistência por profissional do foro na preparação da sua defesa.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 5º da Lei n.º 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula a situação jurídica do estrangeiro no território nacional, estabelecendo os direitos, garantias e deveres, o regime de entrada, permanência e saída, a expulsão e a extradição, bem como as taxas, as infracções e sanções.

Artigo 2º

(Definições)

Para os efeitos de aplicação deste diploma considera-se:

- a) **Estrangeiro** - aquele que não possui a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) **Residente** - o estrangeiro que seja titular de autorização válida de residência em Cabo Verde.

Artigo 3º

(Exclusão do âmbito de aplicação do diploma)

Não estão abrangidos no âmbito da aplicação deste diploma os agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde e equiparados, os membros das missões diplomáticas ou permanentes especiais e dos postos consulares, bem como os respectivos familiares que, em virtude das normas de Direito Internacional, estão isentos de obrigações relativas a inscrição como estrangeiros e a obtenção de autorização de residência.

Artigo 4º

(Regime jurídico)

O disposto no presente diploma constitui o regime jurídico geral dos estrangeiros, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

CAPITULO II

Direitos, garantias e deveres dos estrangeiros

Artigo 5º

(Princípio geral)

Os estrangeiros, que legalmente residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão cabo-verdiano, com excepção dos direitos e garantias políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão cabo-verdiano.⁵

Artigo 6º

(Exercício de funções públicas)

Os estrangeiros legalmente autorizados a residir em Cabo Verde, salvo acordo ou convenção internacional em contrário, não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico ou actividades de carácter docente ou de investigação científica.⁶

Artigo 7º

(Liberdade de circulação e residência)

1. Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde gozam do direito de livre circulação e de escolha do domicílio, salvo as limitações previstas nas leis e as determinadas pelas entidades ou autoridades competentes por razões de segurança e ordem públicas.

2. As limitações por razões de segurança e ordem públicas têm carácter individual e só podem consistir nas seguintes medidas:

- a) Apresentação periódica perante as autoridades competentes;
- b) Afastamento dos postos fronteiriços, núcleos populacionais determinados especificamente;
- c) Residência obrigatória em determinado lugar;

⁵ Ver artigo 24º da Constituição da República de Cabo Verde

⁶ Idem

- d) As demais que sejam susceptíveis de serem impostas aos cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 8º

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde podem exercer os direitos de reunião e de manifestação de acordo com o disposto nas leis que os regulam.

2. O exercício do direito de reunião e de manifestação pelos estrangeiros pode ser proibido, desde que dele possa resultar lesão de segurança ou dos interesses nacionais, da ordem pública, da saúde e da moral públicas ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 9º

(Direito à educação e liberdade de ensino)

Aos estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde são reconhecidos o direito à educação e à liberdade de ensino, bem como à criação e direcção de estabelecimentos de ensino, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Artigo 10º

(Direito de afiliação nas organizações sindicais e de greve e de inscrição nas ordens profissionais)

1. Aos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde é reconhecido o direito de livre afiliação nas organizações sindicais e o direito à greve, que exercerão nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais e de acordo com as leis reguladoras da matéria.

2. Aos estrangeiros legalmente residentes no país é reconhecido o direito de inscrição nas ordens profissionais, sem prejuízo das limitações estabelecidos na lei ou nos estatutos de cada ordem profissional.

Artigo 11º

(Direitos políticos, direitos e deveres reservados aos nacionais e exercício de actividade política)

1. O estrangeiro que resida ou se encontre no território nacional não goza dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional e legalmente aos cidadãos nacionais e nem pode imiscuir-se, directa ou indirectamente, em assuntos políticos do país.⁷

2. Ao estrangeiro legalmente residente no território nacional é, no entanto, atribuída capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos da respectiva legislação.⁸

Artigo 12º

(Deveres)

O estrangeiro que deseje entrar ou permanecer em território nacional obriga-se a:

- a) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- b) Declarar a sua identidade e residência, quando para tanto solicitado;
- c) Informar as autoridades cabo-verdianas dos elementos do seu estatuto pessoal, quando tal lhe for exigido;
- d) Declarar e fazer prova do modo de subsistência para si e seu agregado familiar;
- e) Cumprir as demais prescrições legais e directrizes administrativas e policiais emanadas das autoridades competentes.

Artigo 13º

(Garantias)

1. O estrangeiro goza em Cabo Verde de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas ao nacional, nomeadamente:

- a) Acesso aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei;

⁷ Expulsão judicial – artigo 73º nr 1 alinea c), mesmo diploma.

⁸ CEA – Capacidade Eleitoral Activa: Direito de votar, de ser eleito, alistabilidade.

CEP – Capacidade Eleitoral Passiva: Direito de ser votado, elegibilidade.

- b) Não ser preso sem culpa formada e sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;
- c) Exercício e gozo, de forma pacífica, dos seus direitos patrimoniais e não sofrimento de quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias contra os mesmos;
- d) Não ser expulso ou extraditado, senão nos casos e termos previstos na lei.

2. Em caso de expulsão, extradição, ausência presumida ou definitiva ou morte do estrangeiro ser-lhe-á assegurado ou aos seus familiares ou herdeiros, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos ou sociais que lhe sejam reconhecidos por lei e que não sejam instrumento, produto, resultado ou efeito de infracções penais.

CAPITULO III

Regime de entrada e situação de estrangeiros

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14º

(Entrada)

1. Os estrangeiros podem entrar em território nacional sempre que possuam a documentação requerida, o visto, os meios económicos considerados suficientes e não estejam sujeitos a proibições expressas de entrada.

2. Nos postos fronteiriços os estrangeiros deverão submeter-se às medidas e controlos legalmente exigidos e na forma e com as garantias estabelecidas nas leis vigentes e nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

3. A entrada no território cabo-verdiano é feita pelos postos fronteiriços habilitados⁹ para o efeito e sob o controle dos serviços policiais, devendo ser entregue no momento da chegada o documento de embarque-desembarque, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

⁹ Decreto-Lei nº 46/99 de 26 de Julho – Fixa os postos habilitados de fronteira de Cabo Verde (pág. 65).

4. A fixação da natureza e quantitativo dos meios económicos suficientes para a entrada do estrangeiro no território nacional, os casos de dispensa, a forma de prova da sua posse são estabelecidos por regulamento do Governo.

Artigo 15º

(Entrada de menor)

Sem prejuízo do disposto em lei especial de programas de turismo ou de intercâmbio juvenil, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras devem recusar a entrada no país aos estrangeiros menores de 16 anos de idade quando desacompanhados da pessoa que exerce o poder paternal ou não seja apresentada a autorização concedida por essa pessoa ou quando em território nacional não existe quem se responsabilize pela sua estada.

SECÇÃO II

Documentos de entrada

Artigo 16º

(Documentos válidos para entrada)

1. São documentos válidos para a entrada no território nacional:
 - a) O passaporte ou documento equivalente;
 - b) O «laissez-passer», emitido pelos Estados ou por organizações internacionais reconhecidas por Cabo Verde;
 - c) O bilhete de identidade do funcionário ou agente da missão estrangeira ou de organização internacional, emitido pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
 - d) Os títulos de viagem para refugiados;
 - e) Outros documentos referidos em leis ou nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte;
 - f) Outros documentos determinados pelas autoridades cabo-verdianas competentes.

2. Os documentos referidos no número anterior devem ter a validade superior à duração da estada autorizada.

Artigo 17º

(Bilhete de identidade)

Poderão ser autorizados a entrar no território nacional, mediante simples exibição de bilhete de identidade¹⁰ ou documento equivalente, os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo estabelecido nesse sentido.

Artigo 18º

(«Laissez-passer»)

O «laissez-passer» emitido pelas autoridades de um Estado de que o estrangeiro seja nacional só é válido para trânsito e, quando emitido em território nacional, apenas permite a saída do país.

Artigo 19º

(Estrangeiros indocumentados ou com documentação defeituosa)

Em casos excepcionais e por razões ponderosas e devidamente comprovadas, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras poderão autorizar a entrada, o trânsito ou a permanência no território nacional aos estrangeiros sem documentação ou com documentação defeituosa, adoptando-se, em tais casos, as medidas cautelares adequadas e suficientes.

SECÇÃO III

Documentos emitidos por autoridades cabo-verdianas

Artigo 20º

(Passaporte para estrangeiros)

Poderá, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, após audição dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das relações exteriores, ser concedido passaporte para estrangeiros:

- a) Aos indivíduos residentes no território nacional que sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Cabo Verde e que demonstrem não poder obter outro passaporte;

¹⁰ Resolução nº 151/V/99, de 28/12 - **Convenção sobre a circulação e fixação de pessoas e bens entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal.** Artigo 1º - " O cidadão de uma das Partes desejando entrar no território da outra Parte deve possuir um documento de viagem ou bilhete de identidade nacional."

- b) Aos indivíduos não residentes em território nacional, quando razões excepcionais aconselham a concessão;
- c) Aos nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

Artigo 21º

(Validade de passaporte para estrangeiros)

O passaporte para estrangeiros é válido pelo período de um ano e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, desde que se faça a menção desse direito no documento.

Artigo 22º

(Título de viagem para refugiados)

Os refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11º do Anexo a Convenção de Genebra de 1951¹¹ poderão obter título de viagem de modelo a ser aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

Artigo 23º

(Modalidades de títulos de viagem para refugiados)

1. O título de viagem para refugiados pode ser individual ou familiar.
2. O título de viagem individual é exigível a partir dos 14 anos de idade se os menores não viajarem na companhia do pai ou da mãe ou de quem legalmente exercer o poder paternal.
3. O título de viagem familiar pode abranger:
 - a) Os cônjuges e os filhos menores;
 - b) O pai ou a mãe ou quem exercer legalmente o poder paternal e os filhos menores.
4. O título de viagem familiar pode ser utilizado por qualquer dos cônjuges ou quem exercer legalmente o poder paternal.

¹¹ Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

Lei nº 99/V/99, de 19 de Abril – Estabelece as bases do regime jurídico do asilo e estatuto dos refugiados

5. Qualquer dos cônjuges ou quem legalmente exercer o poder paternal pode ser, a todo o tempo, mencionado, por averbamento, no título de viagem do outro cônjuge.

6. Os filhos menores poderão sê-lo, de igual forma, no título de viagem do pai, da mãe, de quem exercer legalmente o poder paternal ou de ambos.

7. Os refugiados menores de 14 anos poderão ser mencionados, por averbamento, no título de viagem das pessoas às quais tenham sido confiados.

Artigo 24º

(Validade do título de viagem para refugiados)

1. O título de viagem para refugiados é válido pelo período de um ano, prorrogável, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, permitindo o regresso do seu titular dentro do respectivo prazo de validade.

2. Os títulos de viagens concedidos nos termos deste diploma perdem a sua validade quando os refugiados adquiram qualquer das situações previstas nos parágrafos (1) e (4) da secção C do artigo 1º da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951.¹²

Artigo 25º

(Salvo conduto)

Pode ser concedido salvo conduto¹³ aos estrangeiros que, não residindo no país, demonstrem impossibilidade ou dificuldade na obtenção de outro documento que os habilite a sair do território nacional.

Artigo 26º

(Competência para emissão de passaporte para estrangeiros, títulos de viagem para refugiados e salvo conduto)

1. São competentes para emitir passaporte para estrangeiro e títulos de viagem para refugiados:

¹² Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados:

Parágrafo (1) Se voluntariamente voltar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade; ou

Paragrafo (4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguido;

¹³ Portaria nº 26/99, de 14/06 – aprova o modelo do Salvo-Conduto para o uso exclusivo de cidadãos estrangeiros.

- a) Em território nacional, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras;
 - b) No estrangeiro, os postos consulares, com a autorização conjunta prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.
2. São competentes para emitir salvo conduto as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

SECÇÃO IV

Vistos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 27º

(Noção de visto)

O visto é uma autorização do Estado que permite a um não nacional a transitar, entrar e permanecer no território nacional, observados os condicionalismos e limites previstos na ordem jurídica interna.

Artigo 28º

(Modalidades de visto)

1. O visto pode revestir as modalidades seguintes:
- a) De trânsito;
 - b) Temporário;
 - c) De Residência;
 - d) De Turismo;
 - e) Oficial;
 - f) Diplomático;
 - g) De Cortesia.
2. No acto de concessão de visto deve ser anotado no passaporte, documento equivalente ou demais documentos de entrada a classificação com que o estrangeiro poderá entrar em Cabo Verde.

Artigo 29º

(Necessidade de visto)

Ao estrangeiro que pretenda transitar, entrar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido o competente visto.

Artigo 30º

(Isenções)¹⁴

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 35º e 55º, estão isentos de visto:
 - a) Os estrangeiros titulares dos documentos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 16º;
 - b) Os estrangeiros habilitados com autorização de residência válida;
 - c) Os estrangeiros que sejam nacionais de países abrangidos por acordos de supressão de vistos ou de livre circulação e estabelecimento de pessoas de que Cabo Verde seja parte;
 - d) Os cónsules honorários e agentes consulares de Cabo Verde de nacionalidade estrangeira;
 - e) Os turistas que visitem Cabo Verde no quadro de uma viagem organizada e sejam portadores de certificado colectivo de identidade e viagem.¹⁵

2. Poderão igualmente entrar em território nacional, sem necessidade de obtenção de visto, os naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, e bem assim os respectivos cônjuges e descendentes, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento donde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde.

3. Os estrangeiros titulares de títulos de viagem e os que entrem no país ao abrigo da alínea c) do número 1 e do número 2 deste artigo, excepto os naturais de Cabo Verde, se pretendam permanecer para além de 90 dias, deverão junto das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras obter o visto e a autorização de residência.

¹⁴ Nova redacção – Decreto Legislativo n.º 3/2005, de 01 de Agosto (pág. 62)

¹⁵ Revogada - Decreto Legislativo n.º 3/2005, de 01 de Agosto (pág. 62)

Artigo 31º

(Competência para a concessão)¹⁶

1. Sem prejuízo do disposto nas subsecções seguintes, poderão conceder vistos as embaixadas e os postos consulares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se postos consulares, os consulados-gerais e os consulados de carreira e os respectivos postos móveis ou itinerantes.

3. Quando de nenhum modo resulte determinada a entidade competente para a concessão de visto, entende-se que são igualmente competentes as entidades referidas no número anterior.

4. Nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteiras, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras podem, mediante o pagamento de uma sobretaxa, conceder vistos ao estrangeiro titular de qualquer documento de viagem válido, desde que demonstre a sua proveniência de países ou áreas geográficas onde Cabo Verde não tem qualquer representação diplomática ou consular.

5. No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares o visto só poderá ser concedido pelos serviços de representação externa do Estado ou encarregados dos interesses do Estado de Cabo Verde e com o parecer favorável do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

Artigo 32º

(Limites à concessão)

1. Não será concedido o visto ao estrangeiro que, pela lei reguladora do seu estatuto pessoal, não tenha adquirido maioridade, salvo autorização prévia de quem exerce o poder paternal ou quem esteja confiada a sua guarda e bem assim ao estrangeiro em cumprimento de medida ou sanção de expulsão ou que desenvolva actividades que, quando praticadas em Cabo Verde, implicariam a medida ou sanção de expulsão.

2. A obtenção de visto e entrada à revelia do exposto no número anterior dá lugar à interdição de entrada no território nacional, sujeitando-se o visado à medida ou sanção de expulsão.

¹⁶ Nova redacção – Decreto Legislativo n.º 3/2005, de 01 de Agosto (pág. 62)

Artigo 33º

(Procedimentos em caso de não concessão)

A entidade que não conceder o visto, nos termos do artigo 32º, anotarà o nome, a idade, a nacionalidade e a profissão indicada no passaporte, documento equivalente ou demais documentos de entrada e comunicará o motivo da recusa ao departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, o qual expedirá circulares a todas as missões diplomáticas e consulares no exterior e dará conhecimento às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

SUBSECÇÃO II

Visto de trânsito

Artigo 34º

(Regime de concessão)

O visto de trânsito será concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de desembarcar em Cabo Verde.

Artigo 35º

(Isenções)

1. Não é exigido o visto de trânsito ao estrangeiro que passe pelo território cabo-verdiano em viagem contínua, considerando-se como tal a que só se interrompe para as escalas técnicas do meio de transporte utilizado.
2. No caso referido no número anterior a autoridade competente determinará o local de permanência do estrangeiro.

Artigo 36º

(Competência para concessão e prazo de validade)

1. O visto de trânsito pode ser concedido pelos postos consulares ou pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras nos postos marítimos e aéreos habilitados de fronteira, mediante o pagamento de uma sobretaxa.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o visto de trânsito será de quatro dias, prorrogáveis, e válidos por uma só entrada.
3. As autoridades competentes dos serviços de polícia de fronteiras nos

postos marítimos e aéreos habilitados de fronteiras poderão conceder vistos de trânsito de duração não superior a oito dias aos estrangeiros que, não sendo detentores do necessário visto consular, provem possuir meios adequados e suficientes que lhes permitam regularizar a situação no território nacional e não tenham antecedentes criminais, salvo reabilitação judicial transitada em julgado.

Artigo 37º

(Condições para a concessão)

Para a obtenção do visto de trânsito o estrangeiro deverá apresentar o passaporte, documento equivalente e demais documentos de entrada com visto para o país de destino ou fazer prova de isenção, suspensão ou não exigência do visto, bem como o bilhete de passagem para esse país.

SUBSECÇÃO III

Visto temporário

Artigo 38º

(Regime de concessão)

O visto temporário será concedido ao estrangeiro que pretenda entrar em Cabo Verde em viagem cultural, missão de estudos ou de negócios, como artista ou desportista, como estudante, técnico, professor ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ao serviço do Estado de Cabo Verde ou de outras entidades públicas e privadas.

Artigo 39º

(Modalidades)

1. O visto temporário pode consistir num visto ordinário ou num visto de múltiplas entradas.
2. Considera-se visto ordinário o que habilita ao estrangeiro uma única entrada no país.
3. Considera-se visto de múltiplas entradas o que habilita ao estrangeiro várias entradas no país.

Artigo 40º

(Condições para concessão)

Para obtenção do visto temporário o estrangeiro deverá fazer prova dos meios de subsistência adequados e suficientes e apresentar o documento comprovativo de antecedentes penais, o atestado de saúde ou equivalente e o certificado internacional de vacinação, bem como, consoante os casos, um exemplar do documento que fundamenta a viagem ou missão ou do contrato a executar visado pelas autoridades cabo-verdianas.

Artigo 41º

(Prazo de validade)

1. O visto ordinário é válido para uma entrada no território nacional e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de 180 dias ou o correspondente a duração de missão, curso, tarefa ou contrato comprovada perante a entidade consular.

2. O visto de múltiplas entradas permite ao seu titular de uma ou mais entradas, bem como a permanência no país até 90 dias, durante um ano, a contar da data da sua emissão.

3. O prazo de permanência previsto nos números anteriores, pode ser prorrogado por igual período da concessão ou pelo tempo que se estender a duração de missão, curso, tarefa ou contrato.

4. O visto temporário deve ser utilizado no prazo de 180 dias subsequente à sua concessão.

SUBSECÇÃO IV

Visto de residência e autorização de residência

Artigo 42º

(Regime de concessão)

O visto de residência será concedido ao estrangeiro que pretender fixar-se habitualmente no território nacional.

Artigo 43º

(Competência para a concessão)

Só são competentes para a concessão do visto para fixação de residência as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, ouvidos as autoridades de polícia judiciária e os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

Artigo 44º

(Prazo de validade)

O visto de residência habilita o seu titular a entrar e permanecer no território nacional durante um ano, prorrogável até à decisão final do pedido da autorização de residência.

Artigo 45º

(Pedido de autorização de residência)

1. O estrangeiro que deseje permanecer em território nacional para além do limite do tempo que lhe é permitido pelo visto temporário ou pelas suas prorrogações, deverá requerer às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a conversão do visto temporário em visto de residência e a necessária autorização de residência no país.

2. O pedido de autorização de residência será formulado em requerimento de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e deverá ser subscrito pelo interessado ou, no caso de incapaz, pelo seu representante legal ou quem for confiada a sua guarda, sem necessidade de reconhecimento notarial.

3. O requerimento a que se refere o presente artigo conterá obrigatoriamente:

- a) Nome completo, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade e domicílio do requerente;
- b) Alegação e prova da posse de meios de subsistência;
- c) Finalidade da permanência em Cabo Verde.

4. O requerimento será instruído com o certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido no país de que o estrangeiro é nacional e no da sua residência habitual, há menos de seis meses, devidamente traduzido e visado

pelos serviços consulares de Cabo Verde, documentos relativos ao estado sanitário, bem como os demais documentos exigidos pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

5. O requerimento pode ser extensivo a menor de 14 anos que se encontre a cargo do requerente.

6. No caso de pedidos oficiais de autorização de residência, o requerimento referido no número anterior será substituído pelo ofício ou nota.

Artigo 46º

(Entrega do pedido)

1. O pedido de autorização de residência deverá ser entregue nos serviços das autoridades de polícia de fronteiras ou em qualquer das unidades ou serviços da Polícia de Ordem Pública sediados nos concelhos, até 15 dias antes da expiração do visto temporário, sob pena de coima.

2. Quando os requerimentos tenham sido entregues nas unidades ou serviços da Polícia de Ordem Pública, estes encarregar-se-ão de os encaminhar para os serviços das autoridades de polícia de fronteiras, em prazo não superior a cinco dias, a contar da data de entrada do requerimento, para ulterior decisão.

Artigo 47º

(Critérios de apreciação do pedido)

1. Na apreciação do pedido de autorização de residência os serviços de estrangeiros deverão atender, nomeadamente, aos seguintes critérios:

- a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis cabo-verdianas;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes do interessado;
- c) Saúde pública;
- d) Finalidades pretendidas com a estada no país e sua viabilidade;
- e) Laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras solicitarão à polícia judiciária o certificado policial do requerente.

3. Poderão, ainda e sempre que se mostrar necessário, as autoridades dos

serviços de polícia de fronteiras colher informações julgadas pertinentes junto de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 48º

(Autorização de residência)

1. Aos estrangeiros que sejam autorizados a residir no país será concedida uma autorização de residência, de modelo a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, com a validade de um ano, a qual servirá para a prova da sua identidade perante qualquer autoridade ou entidade pública nacional.

2. Os indivíduos referidos no número 5 do artigo 45º, quando residentes, devem solicitar até um mês depois de completarem os 14 anos de idade, a emissão de uma autorização de residência individual.

3. Aos estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde há cinco, dez e vinte anos consecutivos, poderá ser concedida uma autorização de residência de períodos superiores a três anos, dez anos ou vitalícia, nos termos a regulamentar pelo Governo.

4. Aos estrangeiros naturais de Cabo Verde que queiram fixar residência no país, poderão ser concedidas autorizações de residência de três anos, dez anos ou vitalícia, conforme tiverem um tempo de residência de um ano, três anos e dez anos.

Artigo 49º

(Não exigência de autorização de residência)

1. A autorização de residência não é exigida ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado de nacionalidade estrangeira que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais, nem aos membros das suas famílias.

2. O bilhete de identidade referido na alínea c) do artigo 16º deve ser visado pelos serviços das autoridades de polícia de fronteiras e confere ao seu titular o direito de residir no país.

3. As pessoas abrangidas pelos números anteriores, logo que cessem os motivos que determinaram a concessão dos bilhetes de identidade de que são titulares, deverão restituir à entidade emissora os referidos documentos, os quais

serão remetidos aos serviços das autoridades de polícia de fronteiras.

Artigo 50º

(Revalidação da autorização de residência)

1. A revalidação de autorização de residência deve ser solicitada pelos interessados nos termos dos artigos 45º e 46º, sendo apreciada segundo os critérios previstos no artigo 47º.

Artigo 51º

(Perda ou extravio de autorização de residência)

1. Em caso de perda ou extravio da autorização de residência será, a pedido do interessado, emitido um novo documento desde que seja comprovada a perda ou extravio e se continuem a verificar as condições exigidas pela lei para a concessão da autorização de residência.

2. A perda ou extravio será, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da ocorrência do facto, comunicado às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, sob pena de coima.

Artigo 52º

(Mudança de domicílio)

Aos estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde são obrigados a comunicar às autoridades dos serviços de polícia de estrangeiros, com antecedência de oito dias, qualquer mudança de domicílio ou ausência do país por período superior a noventa dias.

Artigo 53º

(Revogação e retirada da autorização de residência)

1. As autorizações de residência poderão, a todo o tempo, ser revogados e retiradas aos estrangeiros que deixem de preencher as condições estabelecidos no artigo 47º do presente diploma.

2. A autorização de residência poderá ser revogada e cassada a todo tempo, sempre que razões de segurança e ordem públicas, de saúde pública e interesses do Estado no combate à criminalidade o exigirem.

SUBSECÇÃO V
Visto de turismo

Artigo 54º

(Regime de concessão)¹⁷

O visto de turismo será concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em viagem de carácter recreativo ou de visita.

Artigo 55º

(Isenções)

1. Poderá ser dispensada a exigência de visto aos turistas nacionais de países que não exijam aos cabo-verdianos em idêntica situação esse tipo de visto.
2. O Governo, através do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, indicará os países cujos nacionais gozarão desse benefício.

Artigo 56º

(Condições para a concessão)

1. Para a obtenção de visto de turismo o estrangeiro deverá apresentar o bilhete de passagem que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde e fazer prova dos meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência.
2. O estrangeiro deverá, também, nos postos de fronteira, fazer prova dos meios de subsistência referidos no número anterior.

Artigo 57º

(Prazo de estada e utilização do visto)

1. O prazo de estada ao abrigo do visto de turismo é de 90 dias, prorrogáveis, no máximo, por igual período.
2. O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de 180 dias subsequentes à sua concessão.

¹⁷ Nova redacção – Decreto Legislativo n.º 3/2005, de 01 de Agosto (pág. 63)

SUBSECÇÃO VI

Visto oficial, diplomático e de cortesia

Artigo 58º

(Competência para a concessão)

1. Os vistos oficiais e diplomáticos são concedidos pelas embaixadas de Cabo Verde ou pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

2. Podem, no entanto, conceder os vistos referidos no número anterior os consulados gerais e os consulados de carreira de Cabo Verde em países onde não existam embaixadas.

3. Consoante as circunstâncias de cada caso, podem os chefes das missões diplomáticas ou dos postos consulares de carreira autorizar a concessão de visto de cortesia em qualquer documento de viagem válido, atendendo, designadamente, à personalidade ou estatuto do seu titular ou ao interesse que tal possa revestir para o país.

Artigo 59º

(Prazo de utilização e de validade)

1. Os vistos oficiais, diplomáticos e de cortesia devem ser utilizados dentro dos 90 dias subsequentes à sua concessão.

2. Os vistos previstos no número 1 deste artigo permitirão uma permanência no país até trinta dias, podendo ser válidos para várias entradas.

Artigo 60º

(Regimes especiais)

O disposto neste capítulo não prejudica os regimes especiais previstos em tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte ou que venha a aderir.

CAPITULO IV

Controle de estrangeiros

Artigo 61º

(Registo de estrangeiros)

1. O estrangeiro a quem tenha sido concedida autorização válida para residir no território nacional deverá ser inscrito ou registado em livro de registo de estrangeiros ou em suportes informáticos da forma que for aprovada por despacho do membro de Governo responsável pela área da administração interna.

2. Havendo alteração de elementos do seu estatuto pessoal constante do registo, nomeadamente, a nacionalidade e o estado civil, o estrangeiro deverá requerer o averbamento dessas alterações em prazo não superior a 90 dias, contados da data da alteração, apresentando os elementos de prova bastante.

Artigo 62º

(Boletins individual de alojamento)

1. O boletim individual de alojamento é o documento que se destina a permitir o controlo dos estrangeiros no território nacional.

2. O modelo do boletim individual de alojamento será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. Os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, parques de campismo, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo, das autarquias locais ou de outras entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa para residência ou comércio, ficam obrigados a remeter às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras ou às que suas vezes fizer, um exemplar do boletim individual de alojamento, no prazo de quarenta e oito horas.

4. Os estrangeiros não residentes que se instalem em habitação própria ficam responsáveis pela remessa a que se refere o número 1 deste artigo, tanto em relação a si próprios como às pessoas estrangeiras que com eles coabitam.

5. As autoridades dos serviços de polícia de fronteiras indicarão outros elementos de identificação e de informação que devem constar do boletim de alojamento.

CAPITULO V
Saída de estrangeiros do território nacional

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 63º

(Modos de saída)

1. A saída dos estrangeiros do território nacional pode ser voluntária ou coactiva.
2. A saída coactiva pode ser, conforme os fundamentos, mediante recusa de entrada e decisão administrativa ou judicial.

Artigo 64º

(Proibição de expulsão colectiva de estrangeiros)

1. É proibida a expulsão colectiva de estrangeiros, salvo quando fundamentada em razões de segurança do Estado, na participação em organização criminosa ou por prática de crimes previstos na lei sobre estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por expulsão colectiva a que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 65º

(Impedimento de expulsão)

1. Em nenhum caso a expulsão será efectuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais, de convicção filosófica ou lhe possa ser aplicado as penas de morte ou de prisão ou outras medidas privativas de liberdade perpétuas ou de duração indeterminada.
2. Verificada qualquer das situações referidas no número anterior o estrangeiro será encaminhado para um outro país que o aceite receber.

SECÇÃO II

Saída voluntária

Artigo 66º

(Forma de saída voluntária)

As saídas dos estrangeiros do território nacional poderão realizar-se voluntariamente, por qualquer dos postos habilitados de fronteira,¹⁸ mediante prévia exibição de um dos documentos a que se refere a Secção II, do Capítulo III e o cumprimento das formalidades legalmente exigidas.

SECÇÃO III

Saída coactiva

SUBSECÇÃO I

Recusa de entrada

Artigo 67º

(Recusa de entrada)

1. As autoridades dos serviços de polícia de fronteiras recusarão a entrada no território nacional de estrangeiros que se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo 68º, quando abordados nos postos habilitados de fronteira.
2. A recusa de entrada não carece de processo.

SUBSECÇÃO II

Expulsão administrativa

Artigo 68º

(Âmbito de aplicação e fundamentos da expulsão administrativa)

1. O regime da expulsão administrativa é aplicável ao estrangeiro não residente.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por estrangeiro não residente, aquele que não esteja legalmente autorizado a residir em Cabo Verde ou que se encontre em situação de irregularidade.
3. São fundamentos para a expulsão administrativa de estrangeiros não residentes:

¹⁸ Decreto-Lei nº 46/99, de 26 de Julho – Fixa os postos habilitados de fronteira. (pág. 65)

- a) A entrada irregular no país;
- b) A permanência no país para além do tempo de estadia constante do visto ou sua prorrogação ou do prazo da autorização de residência ou da recusa de revalidação da autorização de residência ou do prazo estabelecido em tratado ou acordo internacional de Cabo Verde seja parte;
- c) A detenção ou prisão no acto de entrada no país por prática de crime punível com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a dois anos.

Artigo 69º

(Detenção e entrega)

1. O estrangeiro que se encontrar em qualquer das situações referidas no artigo anterior será detido, se ainda não estiver, por qualquer autoridade e entregue às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

2. As autoridades, as empresas de navegação marítima, aérea, portuárias e aeroportuárias comunicarão obrigatoriamente às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a verificação de qualquer das situações previstas no artigo anterior em relação a um estrangeiro.

Artigo 70º

(Competência e prazo)

1. A decisão de expulsão é da competência do Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública,¹⁹ que pode delegar, sem necessidade de publicação no Boletim Oficial, nos Comandantes Regionais ou nas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

2. A decisão será proferida no prazo máximo de quarenta e oito horas após a recepção do processo.

Artigo 71º

(Recurso)

1. Da decisão de expulsão cabe recurso contencioso nos termos da lei geral para os tribunais comuns.

2. O recurso contencioso não tem efeito suspensivo.

¹⁹ Leia-se Director Nacional da Polícia Nacional

SUBSECÇÃO III
Expulsão judicial

Artigo 72º

(Fundamentos da expulsão judicial)

1. São expulsos, mediante decisão judicial, os estrangeiros:
 - a) Que atentem contra a segurança nacional, a ordem e segurança públicas e os bons costumes;
 - b) Cujas presença ou actividade no país constitua ameaça aos interesses ou a dignidade do Estado de Cabo Verde e de seus nacionais;
 - c) Que interfiram, por qualquer forma, na vida política nacional ou assuntos internos do Estado, sem para tanto estarem autorizados pelo Governo;
 - d) Que não respeitem as leis referentes a estrangeiros;
 - e) Que tenham cometido os crimes previstos na alínea c) do número 3 do artigo 68º, quando não tenham sido abordados nos postos habilitados de fronteira e o Governo não optar pela instauração do procedimento criminal.
 - f) Que tenham praticado actos que teriam obstado a sua entrada no país caso fossem conhecidas pelas autoridades cabo-verdianas;
2. A opção a que se refere a alínea e) do número anterior compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça.
3. Aos refugiados aplicar-se-á sempre o regime mais benéfico que resulta da lei ou acordo internacional a que o Estado de Cabo Verde esteja obrigado.

Artigo 73º

(Expulsão como pena acessória)

Sem prejuízo do disposto na legislação penal, será aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no país condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão, ainda que convertida em multa;

- b) Ao estrangeiro residente no país, há menos de cinco anos, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, ainda que convertida em multa;
- c) Ao estrangeiro residente no país, há mais de cinco anos e menos de vinte anos, condenado em pena superior a dois anos de prisão;
- d) Ao estrangeiro condenado em processo crime de que tenha resultado provados os factos previstos no número 3 do artigo 68º e no número 1 do artigo 72º.

Artigo 74º

(Competência)

São competentes para os processos de expulsão os tribunais de comarca da residência ou do lugar em que o estrangeiro for encontrado.

SUBSECÇÃO IV

Processo de expulsão, comunicações e despesas de expulsão

Artigo 75º

(Processo de expulsão)

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras organizarão um processo, no prazo de oito dias, onde serão recolhidas, de forma sumária, os elementos de prova necessários à decisão administrativa ou judicial e da titularidade de bens necessários a custear as despesas de expulsão.

2. Do processo constará igualmente um relatório sucinto, no qual se fará a descrição dos factos que fundamentam a expulsão e a descrição dos bens da titularidade do expulsando para efeitos de custear as despesas previstas no número 1.

3. O processo será remetido, conforme os casos, ao Comandante-Geral da Policia de Ordem Pública ou a quem for delegada a competência ou ao tribunal competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua conclusão.

4. O processo de expulsão é de carácter urgente.

5. Apresentado o processo à entidade competente a decisão será proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 76º

(Conteúdo da decisão)

Da decisão de expulsão constará obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos de facto e de direito da expulsão;
- b) O prazo para a sua execução;
- c) O prazo de proibição de entrada no território nacional;
- d) O país para onde deve ser encaminhado o estrangeiro;
- e) A ordem de venda dos bens da titularidade do expulsando para custear as despesas de expulsão ou a declaração da sua perda a favor do Estado.

Artigo 77º

(Notificação ou comunicação)

Salvo acordo em contrário celebrado com o Estado da nacionalidade do estrangeiro em causa, a decisão de expulsão deve ser notificada ou comunicada por escrito ao estrangeiro, sendo-lhe explicados em língua que consiga entender.

Artigo 78º

(Prazo de execução da decisão e obrigações na pendência da expulsão)

1. O prazo para a execução da decisão de expulsão não poderá exceder quarenta e cinco dias para os estrangeiros residentes e cinco dias para os restantes, salvo o disposto no número seguinte.

2. Em caso de condenação em processo penal em pena de prisão ou outras medidas privativas de liberdade a decisão de expulsão poderá ser executada cumprida a metade da pena ou da medida privativa de liberdade.

3. Enquanto não expirar o prazo previsto no número 1, o estrangeiro, se não for detido ficará sujeito às seguintes obrigações:

- a) Declarar a sua residência;
- b) Não se ausentar da ilha da sua residência, sem autorização das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras;
- c) Apresentar-se periodicamente perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, de harmonia com o que lhe for determinado.

Artigo 79º

(Prazo de proibição de entrada no país)

A autoridade que decidir a expulsão estabelecerá um prazo não inferior a cinco anos durante o qual será vedado ao estrangeiro a entrada no país.

Artigo 80º

(Cumprimento da decisão de expulsão)

1. Às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras cabe dar execução às decisões de expulsão.

2. A pena acessória de expulsão será executada ainda que o estrangeiro se encontre em liberdade condicional.

3. As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais ou de cumprimento das medidas privativas de liberdade comunicarão obrigatoriamente às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a data do termo do cumprimento da pena de prisão ou da medida privativa de liberdade aplicada, com antecedência de sessenta dias.

Artigo 81º

(Envio de certidões de sentenças condenatórias)

Os tribunais enviarão às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras as certidões das sentenças condenatórias proferidas em processo crime contra cidadãos estrangeiros.

Artigo 82º

(Comunicação diplomática)

1. A decisão de expulsão e a sua execução são comunicados, pela via diplomática, às autoridades competentes do país da sua nacionalidade ou, se for o caso, do país para onde o estrangeiro vai ser enviado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da justiça remeterá ao membro do Governo responsável pela área das relações exteriores uma cópia autenticada da decisão de expulsão ou da sentença condenatória, consoante os casos.

3. Os tribunais remeterão ao membro do Governo responsável pela área da justiça cópia autenticada da decisão de expulsão e, sendo o caso, da sentença condenatória.

4. Executada a decisão de expulsão, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras comunicarão o facto ao membro do Governo referido no número anterior.

Artigo 83º

(Despesas de expulsão)

1. As despesas de expulsão correm por conta do expulsando.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a entidade competente para decidir a expulsão ordenará a venda dos bens da titularidade do expulsando ou declarará a sua perda a favor do Estado.

3. Sempre que o estrangeiro não possa suportar as despesas necessárias à expulsão, dar-se-á conhecimento do facto à autoridade diplomática do país de que é nacional ou para onde será enviado, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

4. Não sendo possível a satisfação dos encargos por via diplomática, as mesmas serão custeadas pelo Estado, por dotações escritas no orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

CAPITULO VI

Extradição

SECÇÃO I

Extradição activa

Artigo 84º

(Finalidades)

A extradição activa pode ter lugar para os mesmos fins previstos no artigo 88º.

Artigo 85º

(Competência e pedido)

1. O membro do Governo responsável pela área da justiça é a entidade competente, que poderá delegar no Procurador-Geral da República, para formular o pedido de extradição de um suspeito, arguido, réu ou de um condenado em processo pendente ou findo em tribunal cabo-verdiano ao Estado estrangeiro em cujo território ele se encontra.

2. O pedido, depois de devidamente instruído, deve ser transmitido ao membro do Governo responsável pela área da justiça do Estado estrangeiro, por via diplomática ou directamente, se aquela via não for exigida.

Artigo 86º

(Admissibilidade)

1. A extradição activa só é admissível no caso de cometimento de factos que constituem crime ou sejam aplicáveis medidas privativas de liberdade, ainda que na forma tentada, puníveis pela lei penal cabo-verdiana com pena ou medida privativa da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

2. A extradição activa regula-se pelo disposto em tratados ou convenções internacionais de que seja parte o Estado de Cabo Verde ou que venha a subscrever ou aderir e, na falta deles, pela lei do Estado requerido.

Artigo 87º

(Comunicação)

Concedida a extradição, o departamento governamental responsável pela área da justiça comunica o facto à autoridade judiciária que a solicitou.

SECÇÃO II

Extradição passiva

Artigo 88º

(Finalidades da extradição)

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena por crime cujo julgamento seja da competência do Estado requerente.

2. A extradição pode, ainda, ter lugar para efeitos de instauração de processo de aplicação de medidas privativas de liberdade ou para cumprimento dessas medidas por factos que as fundamentam cujo julgamento seja da competência do Estado requerente.

3. Para qualquer dos efeitos previstos nos números anteriores, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de cometimento de factos que constituem crime ou sejam aplicáveis medidas privativas de liberdade, ainda que

na forma tentada, puníveis pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativa da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

Artigo 89º

(Concessão da extradição)

1. A extradição poderá ser concedida quando o Governo de outro país a solicitar, invocando convenção ou tratado de que Cabo Verde seja parte.

2. Na falta de tratado ou convenção a extradição do estrangeiro é regulada pelos artigos seguintes e com base na existência de reciprocidade, no tratamento.

Artigo 90º

(Recusa de concessão de extradição)

1. Não se concederá a extradição, quando:
 - a) O facto for punível com a pena de morte, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos ou prisão perpétua ou prisão ou medida privativa de liberdade de duração indeterminada pelo Estado requerente;
 - b) O facto que a motivou não for considerado crime ou susceptível de aplicação de medida privativa de liberdade pela lei cabo-verdiana ou pela do Estado requerente;
 - c) Pelas regras de competência territorial os tribunais de Cabo Verde forem competentes para julgar o facto imputado ao extraditando;
 - d) A lei cabo-verdiana impuser ao facto pena de prisão ou medida privativa de liberdade igual ou inferior a um ano;
 - e) Estiver pendente acção crime ou de aplicação de medida privativa de liberdade contra o extraditando pelo mesmo facto em que se fundar o pedido;
 - f) O extraditando houver sido julgado, condenado ou absolvido, em Cabo Verde pelo mesmo facto em que se fundar o pedido;
 - g) Tiver havido a prescrição do procedimento criminal, do processo de aplicação de medida privativa da liberdade ou da pena ou medida privativa de liberdade segundo a lei cabo-verdiana ou a do Estado requerente;
 - h) Se tratar crime político;

i) O extraditando tiver que responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juiz de excepção.

2. Nos casos previstos nas alíneas c), e) e f) do número 1, a extradição pode ser concedida quando houver conveniência em que o estrangeiro seja julgado ou cumpra a pena ou medida privativa de liberdade no Estado requerente.

3. A excepção da alínea h) não impedirá a extradição, quando o facto constituir, a título principal, infracção da lei penal comum, ou quando o crime comum conexo ao crime político, constituir facto principal.

Artigo 91º

(Crimes que não são políticos)

Não se consideram crimes políticos:

- a) Os atentados contra a vida ou a integridade física de titulares ou membros de órgãos de soberania, ou de seus familiares, ou de pessoas a quem for, devida especial protecção segundo o direito internacional;
- b) Os actos de pirataria aérea e marítima;
- c) Os actos a que seja retirada essa natureza por convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte ou a que adira;
- d) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as convenções de Genebra de 1949;²⁰
- e) Os actos praticados sobre quaisquer detidos que visem obter a confissão de crimes através de tortura, coacção física ou moral ou de métodos conducentes a destruição da personalidade do detido.

²⁰ 4 Convenções e 2 Protocolos adicionais:

- Convenção I de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha
- Convenção II de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar
- Convenção III de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra
- Convenção IV de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra
- Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais
- Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais

Artigo 92º

(Condições de concessão da extradição)

1. São condições de concessão da extradição:
 - a) Ter sido o facto cometido no território do Estado requerente, ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;
 - b) Estar a prisão ou medida privativa de liberdade do extraditando autorizada ou ordenada por juiz, tribunal, representante da acusação pública ou qualquer autoridade competente do Estado requerente.
2. O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável à extradição, ainda que tratado ou convenção internacional disponha de outro modo.

Artigo 93º ? ²¹

Artigo 94º

(Crimes cometidos em terceiro Estado)

No caso de factos cometidos em outro Estado que não o requerente, pode ser concedida a extradição quando a lei cabo-verdiana der competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

Artigo 95º

(Reextradição)

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue por efeito de extradição.
2. Cessa a proibição do número anterior se houver consentimento de Cabo Verde ou se o extraditado, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado requerente o não fizer dentro de quarenta e cinco dias ou, tendo-o abandonado aí voluntariamente regressar.

Artigo 96º

(Pluralidade dos pedidos de extradição)

1. Quando mais de um Estado requerer a extradição de uma pessoa pelo

²¹ O Decreto Legislativo 6/97, de 5 de Maio, não enuncia o artigo 93º que cremos ser um lapso na edição.

mesmo facto, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infracção for cometida ou for praticado o facto principal.

2. Tratando-se de factos diversos, terão preferência sucessivamente:

- a) O Estado requerente em cujo território haja sido cometido o facto mais grave, segundo a lei cabo-verdiana;
- b) O que em primeiro lugar houver solicitado a entrega, sendo igual a gravidade do facto;
- c) O Estado de origem, ou na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

3. Se não for possível decidir com base nos critérios referidos no número 2 a preferência fica à discricção do Governo.

4. Havendo tratado ou convenção com alguns dos Estados requerentes, prevalecerão as disposições desses tratados ou convenções referentes aos critérios de preferência.

Artigo 97º

(Modo de solicitação da extradição)

A extradição será solicitada pelo Estado requerente, por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, pelo Governo, ao membro do Governo de Cabo Verde responsável pela área da justiça.

Artigo 98º

(Requisitos do pedido de extradição)²²

1. O pedido de extradição deve incluir:

- a) A demonstração de que, no caso concreto, a pessoa a extraditar está sujeita a jurisdição penal do Estado requerente;
- b) A prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que não reclama o extraditando por causa dessa infracção;
- c) A obrigação de respeito pelas garantias referidas no artigo 107º.

²² Apresenta duas alíneas e) no número 2.

2. Do pedido de extradição deve constar:

- a) A autoridade do Estado requerente que formula o pedido;
- b) A identificação da pessoa cuja extradição se requer;
- c) O mandado de captura, ordem de prisão ou documento equivalente, em triplicado, da pessoa reclamada emitida pela autoridade competente;
- d) A certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de captura, ordem de prisão ou documento equivalente, no caso de extradição para procedimento criminal;
- e) A certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade, bem como documento comprovativo da pena ou medida privativa de liberdade a cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;
- e) Uma descrição dos factos, a sua localização no tempo e espaço e sua qualificação jurídica, se isso não resultar de outros documentos;
- f) O texto das disposições legais aplicáveis ao caso, nomeadamente os relativos à tipificação do facto, punição e prescrição.

3. O pedido de extradição e os documentos que o instruírem para serem aceites devem ser emitidos na forma prescrita pelo Estado requerente e a sua autenticidade, garantida pelo Governo, membro do Governo ou autoridade competente.

Artigo 99º

(Natureza do processo de extradição)

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende:

- a) A fase administrativa;
- b) A fase judicial.

2. A fase administrativa é destinada a apreciação do pedido de extradição pelo Governo para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política, de oportunidade ou de conveniência.

3. A fase judicial é da exclusiva competência do Supremo Tribunal de Justiça e destina-se a decidir, com a audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo.

4. Na fase judicial do processo de extradição não é admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

Artigo 100º

(Processo administrativo)

1. Logo que receba o pedido de extradição, directamente ou por intermédio do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, o membro do Governo responsável pela área da justiça submete-o à apreciação do Procurador Geral da República para verificar da sua regularidade formal e ordenar diligências necessárias à vigilância da pessoa reclamada.

2. Se o pedido estiver incompleto ou faltarem elementos reputados necessários, a Procuradoria-Geral da República promove, através do membro do Governo responsável pela área da justiça, a regularização do processo e, quando o considere devidamente instruído, emite um parecer no prazo máximo de dez dias.

3. Nos dez dias subsequentes, a membro do Governo responsável pela área da justiça submete o pedido, com o seu parecer, a decisão do Governo.

4. No caso de indeferimento do pedido, a decisão é comunicado ao Estado requerente, pela mesma via por que aquele foi recebido e o processo é arquivado sem mais formalidades e da decisão não há recurso.

5. A decisão favorável do Governo quanto ao pedido de extradição que deva prosseguir não vincula de qualquer forma o tribunal.

Artigo 101º

(Detenção provisória)

1. Em caso de urgência e como acto prévio de um pedido formal de extradição, o Estado requerente pode solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2. O pedido é transmitido ao membro do Governo responsável pela área da justiça por via postal ou telegráfica ou por qualquer outro meio que permita o seu registo escrito ou que seja admitido pela lei cabo-verdiana.

3. O pedido é instruído com os seguintes elementos:

- a) O mandado ou ordem de detenção provisória ou documento equivalente contra a pessoa reclamada;

- b) A indicação da autoridade que ordenou a detenção provisória;
- c) Uma cópia da decisão que ordenou a detenção provisória ou da sentença condenatória;
- d) Um resumo dos factos constitutivos da infracção, com indicação precisa do momento e o lugar da sua prática, referindo os preceitos legais aplicáveis;
- e) Uma cópia de legislação do Estado requerente que fixa as condições de prisão preventiva;
- f) Os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização da pessoa.

4. O processo de detenção provisória é distribuído como processo de extradição e a decisão sobre a detenção provisória compete ao juiz-relator, sendo pronunciada no prazo máximo de três dias a contar da distribuição do processo, com audiência prévia da pessoa reclamada, assistida por defensor nomeado ou advogado constituído.

5. A decisão sobre a detenção provisória e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei cabo-verdiana e quando não for mantida, por não ser admissível a prisão preventiva, o juiz ordenará a vigilância do extraditando e ou a aplicação de quaisquer das medidas de liberdade provisória que julgar pertinente.

6. A detenção provisória ordenada cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 30 dias a contar da formulação do respectivo pedido.

7. A detenção provisória não poderá exceder o prazo de prisão preventiva previsto na legislação cabo-verdiana para o crime pelo qual se pretende a extradição.

Artigo 102°

(Processo judicial)

1. O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido conjuntamente com os elementos que o instruírem e informação sobre a decisão favorável do Governo ao Procurador-Geral da República.

2. Dentro das quarenta e oito horas subsequentes o Procurador-Geral da República promoverá o cumprimento do pedido junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 103º

(Despacho liminar e captura do extraditando)

1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de três dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a viabilidade deste.

2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator faz submeter os autos, com o seu parecer escrito, a visto de cada um dos juizes-conselheiros por três dias, a fim de se decidir na sessão extraordinária expressamente convocado para o efeito.

3. Quando o processo deva prosseguir, é ordenada a entrega ao Procurador-Geral da República do mandado de captura do extraditando, a fim de providenciar pela sua execução.

4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes e fixada a obrigação de comparecer perante qualquer autoridade policial, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua captura se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deverá proceder.

Artigo 104º

(Apresentação do detido e actos subsequentes)

1. Efectuada a prisão do extraditando, o Procurador-Geral da República promove imediatamente a sua audiência pessoal junto ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. A prisão perdurará até o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, não sendo admitida a liberdade provisória.

3. O juiz relator designará o dia para interrogatório do extraditando, nomeando-lhe defensor officioso, se não tiver advogado constituído, e conceder-lhe-á prazo de cinco dias para defesa.

4. A defesa do extraditando só poderá consistir em não ser ele a pessoa reclamada a ilegalidade da extradição.

5. Não estando o processo devidamente Instruído, o tribunal officiosamente ou a requerimento do Procurador-Geral da República, ordenará diligências, para que o pedido seja corrigido ou completado no prazo de 45 dias, prorrogável uma única vez por igual periodo, decorridos os quais o processo será julgado definitivo

ou não realizada a diligência.

6. O prazo referido no número anterior começa a contar a partir da data em que o departamento governamental responsável pela área das relações exteriores transmitir a notificação à autoridade do Estado requerente do acto de ordenação das diligências a cumprir.

7. Terminada a produção da prova, o defensor oficioso ou o advogado constituído do extraditando e o Procurador-Geral da República terão, sucessivamente, vista do processo por três dias, para alegações.

8. Depois do decurso do prazo para a apresentação das alegações nos termos do número anterior, o processo é feito conclusivo ao juiz-relator, por cinco dias, para exame do processo e elaborar o projecto do acórdão e, em seguida, é mandada dar vista a cada um dos juizes conselheiros por dois dias.

9. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente da inscrição em tabela e com preferência sobre os outros para a decisão final.

10. Nos casos omissos é aplicável a lei do processo penal comum.

11. Recusada a extradição, não poderá o pedido ser renovado com base no mesmo facto.

12. Ao processo de extradição aplicam-se as regras das custas relativas ao processo penal mais solene e corre em férias.

13. As custas do processo correm por conta do Estado requerente e a execução do pedido de extradição não depende do pagamento prévio.

Artigo 105º

(Extradição com o consentimento do extraditando)

1. A pessoa detida para o efeito de extradição pode declarar, quando for ouvido pelo juiz-relator ou até à decisão final, que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3. O juiz relator verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a,

ordenando a entrega do extraditando ao Estado requerente, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração, homologada nos termos no número anterior, é irrevogável.

5. O acto judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, a decisão final do processo de extradição.

Artigo 106º

(Adiamento da extradição)

1. No caso de o extraditando estiver a ser processado ou tiver sido condenado em Cabo Verde, por facto punível com pena ou medida privativa de liberdade, a extradição só se efectuará após a conclusão do processo ou o cumprimento da pena ou medida.

2. A extradição, no entanto, pode ser concedida antes da conclusão do processo ou do cumprimento da pena se, apreciados o processo ou a sentença e o pedido do Estado requerente, houver conveniência do Estado na concessão da extradição, nomeadamente para a comparência do extraditando a actos processuais inadiáveis.

3. A entrega ficará igualmente adiada, se a sua efectivação puser em risco a vida do extraditando, em virtude de doença ou enfermidade grave, comprovada por documento oficial.

4. O Governo poderá fazer a entrega do extraditando, ainda que submetido ou condenado, em processo por contra-ordenação.

Artigo 107º

(Garantias para a concessão da extradição)

Não será efectivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente se responsabilize pelas despesas de extradição e assuma o compromisso:

- a) De não ser o extraditando preso, nem processado por outros factos anteriores ao pedido de extradição;
- b) De computar o tempo da prisão que em Cabo Verde foi imposta ao extraditando por causa do processo de extradição;
- c) De não ser o extraditando entregue a outro Estado, que o reclame sem consentimento do Estado de Cabo Verde;
- d) De não considerar o fim ou motivo político para agravar a pena.

Artigo 108º

(Entrega de objectos)

1. A entrega do extraditando, de acordo com a lei cabo-verdiana e respeitados os direitos de terceiros, será feita com todos os objectos encontrados em seu poder que sejam produto da infracção ou adquiridos em resultado da infracção ou possam servir para prová-la, salvo se tratado ou convenção internacional dispuser de outro modo.

2. A entrega dos objectos a que se refere o número anterior poderá fazer-se se for pedido pelo Estado requerente, ainda que a extradição não se efective por fuga ou morte do extraditando.

Artigo 109º

(Prazo de retirada)

1. Comunicado pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores a concessão da extradição ao agente diplomático do Estado requerente, deverá este, no prazo máximo de quarenta e cinco dias retirar o extraditando do território nacional.

2. No caso de o extraditando não ser retirado do território nacional no prazo estipulado, será posto em liberdade, sem prejuízo de poder ser sujeito a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Artigo 110º

(Devolução do extraditando)

O estrangeiro que, depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo ou julgamento conseguir fugir à acção da justiça e regressar a Cabo Verde, será detido mediante pedido directo ou por via diplomática, e novamente entregue, sem outras formalidades.

Artigo 111º

(Trânsito)

1. Salvo motivo de segurança e ordem públicas, poderá o Governo permitir o trânsito em território nacional, de pessoas cuja extradição se processou entre Estados estrangeiros, bem como o da respectiva guarda, mediante a apresentação

de documentos comprovativos da concessão da medida.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça verificar a regularidade formal do pedido de trânsito e submetê-lo a decisão do Governo, devendo esta ser tomada no mais curto prazo e comunicado ao Estado requerente pela mesma via que o pedido tenha sido feito.

3. As condições em que o trânsito se processará e a autoridade que nela superintenderá devem constar da decisão que o autorizar.

CAPITULO VII

Taxas, infracções e sanções

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 112º²³

(Taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos)

1. As taxas e as sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos são as que constam da tabela de emolumentos consulares.

2. Os vistos oficiais, diplomáticos e de cortesia são gratuitos.

Artigo 113º

(Taxas a cobrar pela autorização de residência)

Pela concessão da autorização de residência ou a sua revalidação será paga uma taxa a ser fixada por portaria do membro do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 114º

(Isenções e reduções)

1. Serão isentos do pagamento de taxas pela concessão da autorização de residência os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2. Os naturais de Cabo Verde pagarão metade do valor da taxa.

²³ Nova redacção – Decreto Legislativo n.º 3/05, de 01 de Agosto (pág. 63)

SECÇÃO II

Infracções e sanções

Artigo 115º

(Contra-ordenação)

Salvo disposição especial em contrário, as infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação.

Artigo 116º

(Falta de visto)

1. Os estrangeiros que permaneçam no país além do período autorizado, incorrem na coima de 10.000\$00, ficando ainda obrigados ao pagamento das taxas que deveriam ter satisfeitos se se encontrassem devidamente autorizados sem prejuízo da medida de expulsão ao caso aplicável.

2. A mesma coima será aplicada quando a infracção prevista no número anterior for detectada à saída do país.

Artigo 117º

(Falta de boletim individual de alojamento)

Será punida com a coima de 2.000\$00 a 10.000\$00 a infracção ao disposto no artigo 62º por cada boletim de alojamento não apresentado no prazo legal.

Artigo 118º

(Falta de autorização de residência)

1. A infracção ao disposto no número 2 do artigo 48º será punida com a coima de 10.000\$00, acrescida dos respectivos adicionais, sem prejuízo da medida de expulsão que ao caso couber.

2. Ao estrangeiro que deixe caducar a autorização de residência poderá ser concedida a revalidação, nos termos do presente diploma, mediante a aplicação da coima de 5.000\$00 a 10.000\$00, acrescida dos respectivos adicionais, sem prejuízo da medida de expulsão que ao caso couber.

Artigo 119º

(Falta de comunicação necessária de mudança de domicílio)

Ao estrangeiro que não cumpra o disposto no número 2 do artigo 51º, no artigo 52º e no número 2 do artigo 61º será aplicada a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 120º

(Repatriamento a cargo de empresa ou sociedade)

1. As empresas públicas ou privadas que mantenham estrangeiros na situação de irregularidade alojadas ou ao seu serviço ficam obrigadas a satisfazer as despesas com o seu repatriamento, desde que os mesmos não tenham meios que lhes permitam fazê-lo.

2. A infracção ao disposto no número 1 deste artigo será punida com a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00 por pessoa.

Artigo 121º

(Passageiros ou tripulantes indocumentados)

1. As empresas e agentes de navegação que transportem para portos ou aeroportos nacionais passageiros ou tripulantes indocumentados são responsáveis por todas as despesas a efectuar com aqueles, designadamente as inerentes ao seu retorno.

2. A infracção ao disposto no número 1 deste artigo será punida com a coima de 10.000\$00 a 100.000\$00 por cada passageiro ou tripulante.

Artigo 122º

(Grupos turísticos não comunicados)

1. As agências de viagens que recebem grupos turísticos ficam obrigados a comunicar às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a identificação dos componentes com a antecedência necessária.

2. A infracção ao disposto no número anterior será punida com a coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na lei.

Artigo 123º

(Punição residual)

Qualquer violação ao presente diploma não especialmente regulada será punida com a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 124º

(Competência e processo)

A aplicação das coimas previstas neste diploma e a instrução dos processos são da competência das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, sendo aplicável a legislação geral sobre contra-ordenações.

Artigo 125º

(Destino das receitas)

Todas as quantias que forem cobradas em virtude da aplicação do presente diploma, constituem receitas do Estado.

CAPITULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 126º

(Competência da Polícia de Ordem Pública)²⁴

Compete à Polícia de Ordem Pública velar pelo cumprimento e execução das disposições contidas neste diploma.

Artigo 127º

(Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado por Decreto-Regulamentar, salvo nos casos em que forem previstas outras formas de regulamento.

Artigo 128º

(Estrangeiros no país)

Os estrangeiros que se encontrem no país na situação de irregularidade têm o prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma para regularizarem a sua situação perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

²⁴ Leia-se Polícia Nacional

Artigo 129º

(Revogação)

É revogada a Lei n. 93/III/90, de 27 de Outubro de 1990.

Artigo 130º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Lei nº 61/VI/2005
de 02 de Maio

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

É concedida ao Governo autorização para alterar o diploma relativo ao regime jurídico do estrangeiro no território nacional, incluindo o regime de entrada, permanência e saída, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 6/97, de 5 de Maio.

Artigo 2º

(Sentido e Extensão)

A autorização legislativa a que se refere a presente lei tem o seguinte sentido e extensão:

- a) Possibilitar a concessão do visto de entrada e permanência no país nos postos de fronteiras aéreas e marítimas a turistas, bem como a outros passageiros provenientes de áreas onde o país não disponha de representação diplomática ou consular;
- b) Eliminar a sobretaxa até agora paga quando o visto é concedido nos postos de fronteiras aéreas e marítimas nacionais;
- c) Revogar o disposto na alínea e) do número 1 do artigo 30º do Decreto-Legislativo nº6/97, de 5 de Maio;
- d) Incluir o turismo de cruzeiro no regime de isenção de vistos.

Artigo 3º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 3 meses.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Março de 2005

Decreto-Legislativo nº 3/2005
de 01 de Agosto

Cabo Verde tem vindo a ser promovido dentro e além fronteiras como um destino turístico.

É, por isso, indispensável tomar uma série de iniciativas legislativas visando favorecer o incremento do turismo, enquanto aposta de desenvolvimento do país.

Assim, com as alterações propostas pretende-se possibilitar a concessão de visto nos postos de fronteiras aéreas e marítimas a turistas, bem como a outros passageiros provenientes de áreas onde o país não disponha de representação diplomática querendo com esta medida facilitar a iniciativa dos que desejam visitar Cabo Verde.

Em consequência, elimina-se o pagamento da sobretaxa até agora imposta aos visitantes a quem eram concedidos vistos nos postos de fronteiras aéreas e marítimas nacionais.

Por outro lado, tem vindo a desenvolver de forma acentuada o turismo de cruzeiro. Os turistas de cruzeiro passam por diferentes países, onde permanecem apenas umas horas, pagam despesas portuárias e outras relativas ao circuito interno.

As autoridades nacionais têm consciência que a cobrança de visto a esses visitantes inviabiliza esse tipo de turismo, tendo em conta o número de países que normalmente são visitados numa única excursão. Igualmente, há que levar em conta que a maior parte dos países, senão todos, concede essa isenção, pelo que Cabo Verde seria preterido a favor de outros destinos, caso não fizesse o mesmo – isentar o visto de cruzeiro de pagamento da taxa de concessão do visto.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela lei nº 61/VI/2005, de 2 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
(Alteração)

Os artigos 30º, 31º, 54º e 112º do Decreto Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio que regula a situação jurídica do estrangeiro no território nacional, incluindo o regime de entrada, permanência e saída, passam a ter a seguinte redacção:

(Isenções)

Artigo 30.º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 35º e 55º, estão isentos de taxa:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
2. ...
3. ...

Artigo 31º

(Competência para a concessão)

1. Sem prejuízo do disposto nas subsecções seguintes, poderão conceder vistos as embaixadas, os postos consulares e o Serviço de Emigração e Fronteiras,²⁵este no momento de entrada no país.
 2. ...
 3. ...
4. Nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteiras, as autoridades dos serviços de Polícia de fronteira podem conceder vistos aos estrangeiros titular de qualquer documento de viagem válido.
5. ...

²⁵ Leia-se Direcção de Estrangeiros e Fronteiras

Artigo 54º

(Regime de concessão)

O visto de turismo será concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em viagem de carácter recreativo ou de visita, incluindo os cruzeiros.

Artigo 112º

(Taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos)

1. As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos constam da tabela de emolumentos consulares, quando emitidos pelas embaixadas e postos consulares, e de Portaria a emitir pelo membro do Governo responsável pela segurança e ordem pública, nos casos em que o visto é concedido em território nacional pelos serviços de estrangeiros e fronteira.

2. ...

3. Os vistos de turismo concedidos a turistas que visitam Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada a bordo de um navio de cruzeiro estão isentos do pagamento de qualquer taxa.

Artigo 2º

(Revogação)

Fica revogado o disposto na alínea e) do número 1 do artigo 30º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Decreto - Lei n.º 46/99

de 26 de Julho

REGIME JURÍDICO DOS POSTOS HABILITADOS DE FRONTEIRA

Em Cabo Verde, o regime jurídico dos Postos Habilitados de Fronteira vinha regulado no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10/75, de 17 de Fevereiro. Muitos dos artigos deste diploma legal já não se encontram em vigor, em virtude de leis posteriores reguladoras da mesma matéria.

Porém, independentemente desse facto, volvidos mais de vinte anos sobre a data da independência nacional, a situação política, económica e social do país evoluiu significativamente e a conjuntura internacional mudou radicalmente.

Por outro lado, hoje, novos desafios se colocam aos Estados, num mundo cada vez mais exigente, complexo e global, quer do ponto de vista da dinâmica da actividade económica e do desenvolvimento do mercado empresarial, quer do ponto de vista das crescentes tendências da eliminação ou diminuição das barreiras fronteiriças nacionais perante instrumentos jurídicos internacionais que promovem a livre circulação de pessoas, bens e mercadorias, quer do ponto de vista de segurança e combate a criminalidade organizada.

Assim, o presente diploma pretende, pois, redefinir os postos habilitados de fronteira do país, que tenha em conta o seu real estágio de desenvolvimento, os desafios vários que se lhe colocam, actualmente e no futuro, e as perspectivas do desenvolvimento no futuro a médio e longo prazos.

O diploma estabelece seis postos habilitados de fronteira, as condições de encerramento e abertura de outros, as obrigações das empresas e agentes das companhias aéreas de navegação e dos comandantes dos navios, bem como as infracções e sanções por violação das normas legais pertinentes.

Assim,

Convindo fixar os postos habilitados de fronteira, através dos quais é admitida a entrada de estrangeiros no território nacional, bem como a sua saída;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma fixa os postos habilitados de fronteira, através dos quais é admitida a entrada de estrangeiros no território nacional, bem como a sua saída.

Artigo 2º

(Postos habilitados de fronteira)

As entradas ou saídas do território nacional só poderão efectuar-se pelos seguintes postos habilitados de fronteira:

- a) Fronteira aérea - Aeroporto “Francisco Mendes”, situado na cidade da Praia;²⁶
- b) Fronteira aérea - Aeroporto Internacional "Amílcar Cabral", situado na Ilha do Sal;
- c) Fronteira aérea - Aeroporto de S. Pedro, situado na Ilha de S. Vicente;²⁷
- d) Fronteira marítima - Porto da Praia, situado na cidade da Praia;
- e) Fronteira marítima - Porto Grande de S. Vicente, situado na cidade de Mindelo;
- f) Fronteira marítima - Porto de Palmeiras, situado na ilha do Sal.

Artigo 3º

(Abertura e encerramento de postos habilitados de fronteiras)

1. O Governo poderá, sempre que entender conveniente, mandar abrir novos postos habilitados de fronteira ou encerrar qualquer dos existentes.²⁸

2. Sempre que razões de segurança ou interesse do Estado o exigirem, pode o membro do Governo responsável pela área da administração interna, por sua iniciativa ou proposta das autoridades dos serviços de polícia de fronteira, ordenar

²⁶ O novo Aeroporto Internacional da Praia (ADP) entrou em funcionamento a 23 de Outubro de 2005.

²⁷ O novo Aeroporto Internacional de São Pedro (AISP) foi inaugurado em 29 de Dezembro de 2009. 185 passageiros estiveram a bordo do Boeing B. Leza da TACV que aterrou no novo aeroporto pelas 17h10 hora local num voo de trânsito proveniente da Praia com destino a Lisboa.

²⁸ Aeroporto Internacional de Boavista, inaugurado em 31 de Outubro de 2007. Recebeu o seu primeiro voo charter proveniente de Verona, Itália em 19/12/07. Trata-se de um Airbus A321-200 da companhia aérea Livingston com cento e cinquenta passageiros.

o encerramento e a abertura temporários de qualquer dos postos habilitados de fronteira referidos no artigo anterior, ou o encerramento ou a abertura temporários de outros.

Artigo 4.º

(Obrigações das empresas, dos agentes das companhias de navegação e comandantes dos navios)

As empresas, os agentes das companhias de navegação e os comandantes dos navios ficam obrigados a:

- a) Avisar as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras do porto de partida, com antecedência de pelo menos cinco horas, da partida dos seus navios, que só poderá ser efectuada depois de desembarçada para o efeito pelas referidas autoridades;
- b) Entregar, na ocasião da chegada do navio, ao elemento dos serviços de polícia de fronteiras ali de serviço uma lista, em duplicado, de todos os passageiros a bordo e uma outra dos passageiros em trânsito.

Artigo 5.º

(Relação de estrangeiros entrados)

O responsável dos postos habilitados de fronteira elabora diariamente uma relação dos estrangeiros entrados no território nacional, bem como dos que dele saíram, em conformidade com os modelos a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 6.º

(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, incorre em coima de 20.000\$00 a 5.000.000\$00, quem, por qualquer forma, entrar ou sair do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira.

2. A coima prevista no número anterior é, igualmente, aplicável aquele que auxiliar, facilitar, encobrir ou, por qualquer forma, concorrer para a entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira.

3. A violação do disposto no artigo 4º é punível com coima de 50.000\$00 a 2.500.000\$00.

4. Quem entrar ou sair do país através de um posto habilitado de fronteiras sem se apresentar perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras incorre em coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 7.º

(Competência para a aplicação das coimas)

Compete as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras aplicar as coimas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência dos tribunais, nos termos da lei.

Artigo 8.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação em contrária, designadamente as disposições do decreto-lei n.º 10/75, de 17 de Fevereiro.

REGULAMENTO DA POLÍCIA MARÍTIMA DE CABO VERDE

Decreto Provincial nº 7/73, de 18/08

CAPÍTULO I

Da Polícia Marítima e suas atribuições

Artigo 1º

A Polícia Marítima é uma corporação militarizada integrada nos Serviços de Marinha.

Artigo 2º

A acção da Polícia Marítima abrange toda a área terrestre e marítima sob a jurisdição dos Serviços de Marinha, incumbindo-lhe a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos marítimos.

Pertence-lhe especialmente:

1. Policiar e fiscalizar toda a zona marítima da província, incluindo praias e outros locais da sua periferia, não permitindo que embarcações estranhas aos Serviços de Marinha exerçam fiscalização nas áreas territoriais e detendo e atuando as que forem encontradas em transgressão ou que tornem se suspeitas, bem como atuando todas as transgressões às disposições legais ou regulamentares em vigor cuja fiscalização lhe esteja entregue;
2. Fiscalizar o desembarque e embarque de passageiros, providenciando para que se faça apenas nos locais autorizados, velar pela sua segurança e verificar, sempre que julgue conveniente ou que para tal receba ordem, se os tripulantes dos mesmos navios são os que constam do respectivo rol de matrícula e se as lotações de passageiros e carga não são excedidas;
3. Fazer a guarda dos edifícios e outros locais pertencentes aos serviços de Marinha; manter a liberdade de trabalho na zona de jurisdição marítima em todas as circunstâncias em que ela possa ser prejudicada e manter a ordem a bordo de quaisquer embarcações e fiscalizar a segurança das pessoas que nelas se encontrem ou que trabalhem ou permaneçam em qualquer corpo flutuante;
4. Evitar os furtos e roubos nos navios e embarcações e nas suas cargas;

5. Vigiare os serviços das embarcações de transportes de passageiros e bagagens, verificando a observância das tabelas de preços que estiverem estabelecidos, e opondo-se a quaisquer exigências importunas;

6. Assegurar a polícia do comércio de vendilhões a bordo dos navios, vigiar os serviços dos intérpretes habilitados legalmente, bagageiros, corretores, lavadeiras, sapateiros, barbeiros, mestre e arrais de embarcações, permitindo o acesso a bordo apenas aos portadores da respectiva licença; evitar que estes indivíduos entrem nas câmaras e camarotes, sem ser a chamamento dos passageiros ou pessoal de bordo; e marcar-lhes os locais de bordo que devem permanecer;

7. Prestar todo o auxílio que lhe for pedido por qualquer autoridade ou particular relativamente ao desempenho das suas funções;

8. Exercer vigilância sobre os farolins e bóias, levando ao conhecimento superior qualquer irregularidade que lhes diga respeito;

9. Providenciar quanto ao cumprimento das disposições relativas à existência, de noite, dos faróis regulamentares nas embarcações, quer fundeados, quer navegando;

10. Providenciar pela regularidade do tráfego marítimo, fiscalizando e fazendo cumprir os horários de largada, não consentindo que as embarcações arrastem ou fundeiem em locais proibidos, nomeadamente em locais donde resultem dificuldades para as manobras de atracação ou largada, e impedindo ainda que as embarcações lancem nos portos lastros,²⁹ óleos e quaisquer materiais que possam prejudicar os fundos ou poluir as águas;

11. Acudir aos incêndios que se manifestarem na área da jurisdição marítima, adoptando as providências julgadas convenientes;

12. Prestar auxílio, quando lhe seja requisitado, aos capitães dos navios mercantes e de recreio estrangeiros, e aos cônsules e agentes consulares das

²⁹ O **lastro** consiste em qualquer material usado para aumentar o peso e/ou manter a estabilidade de um objeto. Um exemplo são os sacos de areia carregados nos balões de ar quente tradicionais, que podem ser jogados fora para diminuir o peso do balão, permitindo que o mesmo suba.

Os navios carregaram lastro sólido, na forma de pedras, areia ou metais, por séculos. Nos tempos modernos, as embarcações passaram a usar a água como lastro, o que facilita bastante a tarefa de carregar e descarregar um navio, além de ser mais econômico e eficiente do que o lastro sólido. Quando um navio está descarregado, seus tanques recebem água de lastro para manter sua estabilidade, balanço e integridade estrutural. Quando o navio é carregado, a água é lançada ao mar.

respectivas nações em caso de conflitos ocorridos a bordo, e intervir, sempre que se torne necessário, para manter a ordem a bordo dos navios mercantes e de recreio nacionais;

13. Intervir a bordo dos navios mercantes e de recreio estrangeiros ainda que o seu auxílio não tenha sido pedido, quando uma ocorrência estiver alterando a ordem no porto;

14. Intervir no caso de desordem entre indivíduos da mesma ou de diferentes tripulações fora dos seus navios mas dentro da zona de jurisdição marítima;

15. Impedir que á chegada dos navios aos portos, antes de lhes ser passada a visita sanitária, entre a bordo ou desembarque qualquer pessoa, com excepção dos pilotos, e que a esses navios atraquem embarcações, proporcionando ao pessoal visita sanitária todas as facilidades e auxílio que for requisitado;

16. Prender, no exercício das suas funções, qualquer indivíduo em transgressão das disposições legais, quando houver recusa da sua parte em cumprir as ordens que lhe forem dadas; impedir a fuga dos desertores e criminosos e dar cumprimento aos mandados de captura que forem recebidos das autoridades competentes;

17. Actuar em todos os casos não previstos neste diploma por forma a garantir a ordem, a segurança e a regularidade do movimento marítimo, e ainda executar outras funções inerentes aos Serviços de Marinha, consoante as ordens recebidas do respectivo chefe.

§ único. A Polícia Marítima deverá prestar todo o auxílio que lhe for pedido ou se torne necessário, colaborando com as outras autoridades que por lei exerçam funções na área de jurisdição dos Serviços de Marinha.

CAPÍTULO II

Da organização dos serviços

Artigo 3º

A Polícia Marítima será comandada em cada Capitania pelos respectivos capitães dos portos ou por um oficial adjunto que nela preste serviço, e exerce a sua actividade por meio de postos, embarcações, patrulhas ou outros meios que vierem a ser necessários ao cumprimento das suas missões.

§ 1º O expediente burocrático da Polícia Marítima será efectuado pelas secretarias das Capitánias.

§ 2º A Polícia Marítima dispõe do pessoal e material julgados necessários, sendo as áreas de actuação dos postos e embarcações estabelecidas pelos capitães dos Portos, sob proposta do comandante da mesma Polícia, no caso de não ser o próprio.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros

Artigo 4º

Além do comandante, a Polícia marítima possui quadros privativos com pessoal de nomeação, compreendendo as seguintes categorias:

- a) Chefe
- b) Subchefe
- c) Agentes de 1ª classe
- d) Agentes de 2ª classe

§ 1º Enquanto não houver necessidade de dotar os lugares de chefe e subchefe, as funções de chefe ficarão a cargo dos patrões-móres quando sargentos da armada.

§ 2º Os efectivos dos quadros serão estabelecidos por diploma próprio.

§ 3º Na Polícia Marítima poderá servir eventualmente qualquer outro funcionário da respectiva Capitania que para esse efeito, designar-se-á como agente eventual da Polícia Marítimas.

SECÇÃO II
Da competência do pessoal

Artigo 5º

O Comandante da Polícia Marítima tem como função dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actuação da Polícia Marítima, incumbindo-lhe especialmente:

1. Planear as actividades da Polícia Marítima de acordo com a orientação geral estabelecida, tomando as medidas necessárias para a sua eficiência ou propondo-as superiormente quando não lhe pertença determiná-las;

2. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais ou regulamentares e as ordens ou instruções superiores, e bem assim usar da competência disciplinar prevista no presente regulamento;

3. Tomar diariamente conhecimento das ocorrências registadas no respectivo livro, comunicando superiormente as de carácter grave e todas as que excederem o âmbito da sua acção imediata;

4. Corresponder-se directamente com as autoridades ou repartições públicas da província sobre assuntos relativos aos serviços da Polícia Marítima, conforme for superiormente estabelecido;

5. Propor a colocação do pessoal da Polícia Marítima pelos vários departamentos, fiscalizando a sua actividade;

6. Zelar pela boa ordem e conservação do material e instalações atribuídos aos serviços da Polícia marítima;

7. Fazer rondas no mar e em terra, quando o julgar conveniente ou lhe for determinado superiormente, e bem assim passar as revistas que julgar necessárias às instalações, postos em terra, embarcações e a todo o pessoal;

8. Dirigir a instrução do pessoal ao serviço da Polícia marítima, escolhendo os instrutores e auxiliares de entre o pessoal dependente da mesma Polícia e propondo a nomeação do que for necessário para a regência das disciplinas de natureza técnica para as quais não haja possibilidade de nomear internamente pessoal com as necessárias habilitações;

9. Propor superiormente a abertura de concursos e a admissão, promoção, exoneração e demissão do pessoal da Polícia Marítima, e fazer parte dos júris de concursos de ingresso ou promoção do mesmo pessoal;

10. Autorizar o desempenho, pelo pessoal da Polícia marítima, de serviços especiais previstos na lei, a pedido de outras entidades.

§ único. O comandante da Polícia Marítima é substituído nas suas faltas ou impedimentos temporários pelo chefe da polícia ou patrão-mór.

Artigo 6º

A competência do restante pessoal ao serviço da Polícia Marítima é fixada por ordens internas de serviço.

...

SECÇÃO V

Dos deveres e direitos do pessoal

Artigo 49º

Os direitos e deveres do pessoal dos quadros privativos da Polícia Marítima regem-se pelo disposto do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e demais legislação aplicável em tudo o que não estiver previsto neste diploma ou não for incompatível com a situação dos respectivos agentes.

Artigo 50º

É dever de todo o pessoal da Polícia Marítima tratar o público com urbanidade, esclarecendo-o quanto ao cumprimento das leis e normas regulamentares, procurando actuar de forma mais preventiva do que repressiva e abstendo-se de actos reveladores de excesso de autoridade.

Artigo 51º

É vedado aos membros da Polícia Marítima aceitar de particulares quaisquer recompensas, dádivas ou benefícios pessoais pelos serviços prestados.

Artigo 52°

O Comandante e os agentes da Polícia Marítima gozam de garantia administrativa nos termos da lei.

Artigo 53°

Os vencimentos, gratificações e outros abonos do pessoal da Polícia Marítima regulam-se pela lei geral e pela legislação especial aplicável.

Artigo 54°

As folgas são dadas de acordo com as exigências do serviço e as disponibilidades de pessoal.

§ único. O tempo de folga entre dois quartos de serviço é normalmente de oito horas e não deverá ser menor do que seis.

SECÇÃO VI

Da disciplina

Artigo 55°

O serviço de todos os agentes da Polícia Marítima e a sua conduta moral e profissional estão sujeitos a uma informação confidencial dada anualmente pelo comandante na primeira quinzena de Janeiro do ano seguinte àquele a que a informação respeitar.

Artigo 56°

É dever de todos os superiores contribuir mais possível para a boa conduta dos seus subordinados, dando-lhes o exemplo de zelo e da disciplina, abstenendo-se de todos os actos que possam diminuir o respeito que lhes é devido pelos subordinados e tratando estes com urbanidade e moderação.

§ único. Os superiores são sempre responsáveis pelo acerto, oportunidade e consequências das ordens que tiverem dado e os subordinados pela boa execução destas.

...

CAPÍTULO IV

Do policiamento a bordo dos navios

Artigo 61º

È obrigatório o policiamento a bordo dos navios mercantes de longo curso nacionais e estrangeiros que estacionem nos portos da província.

Artigo 62º

O número de polícias destacados em cada navio não poderá ser inferior a dois, sendo, todavia, reduzido para um, quando se trata de navio nacional de tonelage bruta inferior a 500 toneladas.

§ único. O policiamento poderá ser em casos especiais reduzido ou dispensado quando requerido e obtiver deferimento da autoridade marítima em face dos motivos invocados.

Artigo 63º

Pelo serviço de policiamento cobram-se os emolumentos estabelecidos por lei.

Artigo 64º

Os navios enquanto permanecerem dentro dos portos da província ou no seu mar territorial, são obrigados a fornecer alimentação condigna aos funcionários dos Serviços de Marinha colocados a bordo para o serviço de policiamento.

§ único. Por qualquer motivo justificado o navio não puder fornecer alimentação, esta será convertida em dinheiro num quantitativo a estabelecer pela autoridade marítima, seguindo o preceituado para situações semelhantes.

CAPÍTULO V
Normas gerais dos serviços

SECÇÃO I
Disposições genéricas

Artigo 65º

Os Serviços de Marinha da província devem fornecer à Polícia Marítima, de acordo com as necessidades dos Serviços, as embarcações, viaturas e demais material necessários para o desempenho da sua missão.

§ único. As embarcações, quando em serviço da Polícia Marítima, arvoram à proa um galhardete azul com as letras P.M. em branco.

Artigo 66º

A utilização do pessoal da Polícia Marítima em funções diferentes das que lhe são atribuídas pelo presente diploma só poderá fazer-se por determinação do chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha, ouvido o comandante.

SECÇÃO II
Das transgressões

Artigo 67º

Todos os agentes da Polícia Marítima que tiverem conhecimento de qualquer facto que possa interessar ao serviço do Estado devem participá-lo imediatamente aos seus superiores.

Artigo 68º

Os processos e julgamentos das infracções disciplinares, delitos marítimos, crimes, transgressões aos regulamentos marítimos serão organizados e regulados segundo as disposições do Código penal e Disciplinar da Marinha Mercante e demais legislação aplicável, consoante os casos.

§ único. Quando a instrução ou o julgamento não forem da competência da autoridade marítima ou do Tribunal marítimo, deverão os autos de notícia, participações ou processos ser enviados ao tribunal ou entidade competente.

Artigo 69º

Os autos de notícia levantados nos termos dos artigos 166º e 169º do Código de Processo Penal³⁰ pelo pessoal da Polícia marítima fazem fé em juízo até prova em contrário e as investigações efectuadas pelo mesmo pessoal sobre matéria da competência do Tribunal Marítimo valem como corpo de delito.

Artigo 70º

Os artigos apreendidos pela Polícia Marítima, cujos donos não sejam conhecidos, serão vendidos em hasta pública, nos termos legais.

Governo da Província, 18 de Agosto de 1973. – O Governador, *António Lopes dos Santos*. Brigadeiro.

³⁰ Código Penal de 1929 – Decreto nr 16489 de 15/02

Decreto-Lei nº 4/2000

de 14 de Fevereiro

O regulamento tem por objecto regular a inscrição marítima e cédulas, a classificação, as categorias e as funções e os requisitos de acesso, a formação e a certificação, o reconhecimento de certificados, o recrutamento e o regime de embarques e desembarque, a lotação e a segurança de embarcações.

Tratam-se de documentos ligados ao exercício da profissão marítima e indispensáveis ao trabalho no país e no estrangeiro e que são emitidos pelas autoridades marítimas depois de um processo administrativo de prova de posse de qualificações.

Enumeram-se os escalões e as categorias da tripulação e as condições de acesso. Incluem-se normas sobre formação e certificação de marítimos, com princípios gerais sobre a formação e articulação com o sistema educativo, indicação dos programas de formação, bem como os procedimentos para reconhecimento de certificados.

O regulamento trata do recrutamento, embarque e desembarque dos marítimos regulando as formalidades e o processo para a realização de cada um desses actos.

Estabelece-se a lotação de segurança dos navios e os documentos para a sua comprovação, bem como a competência administrativa para a sua fixação.

As autoridades administrativas com competências na matéria são os serviços centrais do Ministério do Turismo, Transporte e Mar.³¹

Por último regula-se a responsabilidade dos intervenientes na actividade marítima, com a previsão de infracções e respectivas sanções e os poderes de fiscalização conferidos às autoridades administrativas.

O RIM³² é precedido de um diploma preambular que o aprova e contem ainda disposições transitórias para assegurar a validade de documentos anteriores e a previsão da regulamentação necessária para sua exequibilidade.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

³¹ Actual designação: Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos.

³² Regulamento de Inscrição Marítima

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de inscrição marítima e lotação de navios da marinha mercante e pesca.

Artigo 2º

Validade dos documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior

Os documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior, nomeadamente diplomas de curso e de exame, cartas de oficial e certificados, mantêm a sua validade, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 3º

Regulamentação

1. As matérias referentes a cada um dos capítulos II a VII do Regulamento aprovado pelo presente diploma serão objecto de regulamentos a aprovar por portaria do membro do Governo da área da Marinha e Portos, ou portaria conjunta com os membros do Governo da área de Educação, Formação Profissional e Saúde em futuro das matérias.

2. Enquanto não entrarem em vigor os regulamentos previstos no artigo anterior, são mantidas as disposições legais vigentes, que não contrariem as ora estabelecidas.

Artigo 4º

Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei nº 45.968 e o Decreto nº 45.969 publicados no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 1 de 4 de Janeiro de 1965.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO MARÍTIMA, MATRÍCULA E LOTAÇÕES DE NAVIOS DA MARINHA MERCANTE E PESCA

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto regular a inscrição marítima e cédulas marítimas; classificação, categorias, funções e requisitos de acesso; formação e certificação; reconhecimento de certificados; recrutamento e regime de embarque e desembarque; e lotação de segurança das embarcações.

2. A actividade profissional dos marítimos é exercida a bordo das embarcações da marinha nacional.

CAPÍTULO II

Inscrição Marítima e Cédula Marítima

SECÇÃO I

Inscrição Marítima

Artigo 2º

Definição

A inscrição marítima é o acto exigível aos indivíduos que, satisfazendo os requisitos legais estabelecidos, pretendam exercer a profissão marítima.

Artigo 3º

Inscritos marítimos

Os indivíduos que se submetam à inscrição marítima tomam a designação de «inscritos marítimos», ou abreviadamente, de «marítimos».

Artigo 4º

Nacionalidade

Podem requerer a inscrição marítima os indivíduos, com pelo menos 16 anos de idade, de nacionalidade cabo-verdiana, sem prejuízo do disposto em Convenções ou outros instrumentos internacionais vigentes em Cabo Verde.

Artigo 5º

Competência para a inscrição marítima

A entidade competente para a inscrição marítima é a Direcção Geral da Marinha e Portos.

Artigo 6º

Registo da inscrição

A inscrição marítima é registada em instrumento próprio, denominado «registo de inscrição marítima», abreviadamente designado no presente diploma por «registo».

Artigo 7º

Unicidade da inscrição

Não é permitida mais de uma inscrição, sendo canceladas as inscrições efectuadas para além da primeira.

Artigo 8º

Transferência de áreas inscrição

1. A pedido do interessado é permitida a transferência da inscrição para área diferente daquela onde o marítimo se encontra inscrito.

2. O pedido é formulado ao organismo com competência na área para onde se pretenda fazer a transferência.

3. Autorizada a transferência é solicitado o processo do marítimo ao organismo de origem e, efectuada a nova inscrição, é a mesma comunicada a este para efeitos de cancelamento da inscrição anterior.

Artigo 9º

Cancelamento da inscrição

1. O cancelamento da inscrição marítima tem lugar e a requerimento do interessado e ainda nas situações previstas nas alíneas seguintes:

- a) Por condenação em pena acessória de inibição definitiva para o exercício da profissão marítima;
- b) Por impossibilidade superveniente e definitiva da prestação do trabalho a bordo.

2. É competente para o cancelamento da inscrição marítima o responsável pelo organismo onde o marítimo estiver inscrito.

3. O cancelamento da inscrição marítima determina caducidade da célula marítima.

Artigo 10º

Movimento de inscrições

1. A Capitania dos Portos procederá, mensalmente, ao apuramento do movimento de inscrições marítimas para efeitos estatísticos, designadamente elaboração de censos dos marítimos.

2. O movimento de inscrições, para efeitos do número anterior, compreende a inscrição, o ingresso em nova categoria, a transferência e o cancelamento da inscrição.

SECÇÃO II

Cédulas marítimas

Artigo 11º

Definição

1. A cédula de inscrição marítima ou cédula marítima, abreviadamente designada por «cédula», é o documento de identificação profissional do marítimo, indispensável para o exercício das funções correspondentes à categoria ou categorias nela averbadas.

2. A cédula não dispensa a posse dos certificados de qualificação profissional sempre que exigíveis para o exercício da actividade ou de funções específicas.

Artigo 12º

Emissão das cédulas

As cédulas são emitidas pelas Capitanias dos Portos.³³

Artigo 13º

Retenção das cédulas

1. A cédula é um documento pessoal, devendo estar na posse do seu titular.
2. A retenção das cédulas só é permitida nos seguintes casos:
 - a) Em consequências da aplicação de pena acessória de inibição para o exercício da profissão;
 - b) Quando ordenada por autoridade judicial, nos termos da legislação penal e processual aplicável.
3. A decisão de retenção deve ser comunicada à Capitania dos Portos.

CAPITULO III

Classificação, categorias, funções e acesso

Artigo 14º

Classificação dos marítimos

Os marítimos classificam-se, para efeitos do presente diploma, em escalões e categorias.

Artigo 15º

Tripulação

O conjunto dos marítimos, quando no exercício da sua actividade a bordo, constitui a tripulação.

Artigo 16º

Escalões

A tripulação compreende os seguintes escalões:

³³ 2 Capitanias: Capitania dos Portos de Sotavento e Capitania dos Portos de Barlavento

- a) Oficiais;
- b) Mestrança;
- c) Marinagem.

Artigo 17º

Categorias e funções

1. Todos os marítimos são titulares de uma categoria, sem prejuízo de poderem inscrever-se em mais do que uma.

2. Os marítimos tripulantes de navios sujeitos à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de serviço de Quartos para os Marítimos (STCW)³⁴ podem ter acesso às funções nela previstas.

Artigo 18º

Acesso às categorias e funções

O acesso às várias categorias e funções está condicionado à satisfação de requisitos da aptidão física, de formação, de serviço de mar (tirocínios) e de certificação.

Artigo 19º

Exercício de categoria e funções diversas

1. Os marítimos podem exercer a actividade correspondentes à categoria detida ou a que já tenham exercido, desde que averbadas na cédula marítima, e ainda que referidas a sectores diversos da embarcação e géneros de navegação.

2. Os marítimos do escalão da marinagem podem exercer a sua actividade indistintamente em embarcações de comércio e da pesca e em qualquer género de navegação, desde que possuam categoria em conformidade com o certificado de lotação da respectiva embarcação, e satisfaçam os requisitos de qualificação e, quando for caso disso, de certificação para a categoria ou funções a exercer.

3. As mudanças de categorias previstas nos números anteriores entendem-se sem prejuízo da observância dos tirocínios e da sua natureza, estabelecidos para efeitos de evolução na carreira ou aquisição de categoria ou função superior.

³⁴ O Código para Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (Código STCW - **Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers** - foi adoptado em 7 de Julho de 1995, constituindo-se de uma parte A, de cumprimento obrigatório, e de uma parte B, sob a forma de recomendações.

Artigo 20º

Comandante

1. O marítimo investido em funções de comando toma a designação genérica de Comandante.
2. O oficial de pilotagem que a bordo for o principal auxiliar do comandante, e nessa qualidade o substitui nas faltas e impedimentos, toma a designação genérica de imediato.

CAPITULO IV

Formação e Certificados dos Marítimos

Artigo 21º

Princípios gerais

1. A formação dos marítimos insere-se no duplo sistema educativo e profissionalizante, e tem por objectivo a aquisição, desenvolvimento e actualização dos conhecimentos e competências exigidos para o desenvolvimento da profissão e das funções a bordo.
2. A formação profissional dos marítimos organiza-se em cursos ou acções de formação correspondentes aos perfis profissionais de bordo, às necessidades das competências, dos níveis de responsabilidade e funções a exercer.
3. A formação dos marítimos deve associar componentes experimentais, através de práticas reais em contexto de trabalho ou de práticas simuladas em contextos de formação, sob a orientação de formadores.

Artigo 22º

Programas e métodos de avaliação

1. Os programas de formação dos marítimos aos quais a Convenção STCW se venha a aplicar, e atentas as exigências de qualificação e de certificação nele estabelecidos, devem adequar-se, em termos de estrutura, de objectivos e de resultados, a um nível no mínimo equivalente aos nela constantes.
2. Os programas devem incluir, nomeadamente, os conteúdos programáticos das disciplinas e das respectivas cargas horárias, os métodos, procedimentos e meios pedagógicos a adoptar, bem como os métodos de avaliação a utilizar.

Artigo 23º

Certificação

1. A formação e a qualificação ou aptidão profissional dos marítimos são objectos de certificação.

2. O diploma ou certificado de formação é o documento comprovativo de que o seu titular atingiu os objectivos definidos nos programas dos cursos ou acções de formação e de habilitação para o exercício de uma categoria profissional ou função a bordo.

3. O certificado de qualificação ou aptidão profissional é o título oficial que, mediante avaliação prévia adequada, comprova a capacidade ou competência para o exercício das funções para as quais é exigido.

Artigo 24º

Competência para a emissão de certificados

1. A emissão de diplomas de formação é da competência das entidades que a ministrarem.

2. A emissão de certificados de competência profissional é atribuição da Direcção Geral de Marinha e Portos.

CAPITULO V

Reconhecimento de Certificados

Artigo 25º

Princípios Gerais

1. O reconhecimento de diplomas e ou certificados de qualificação profissional emitidos no estrangeiro, para efeitos de actividade laboral dos seus titulares em embarcações nacionais, obedece aos mesmos requisitos materiais e formais de atribuição do certificado equivalente constante da legislação cabo-verdiana, sem prejuízo das disposições internacionais.

2. O reconhecimento de diplomas que conferem grau académico emitidos no estrangeiro é da competência do departamento governamental da educação.

3. O reconhecimento dos certificados de qualificação profissional emitidos no estrangeiro é da competência da Direcção-Geral de Marinha e Portos.

CAPITULO VI

Recrutamento, Embarque e Desembarque dos Marítimos

SECÇÃO I

Artigo 26º

Definição

1. O recrutamento é o processo pelo qual um armador ou seu representante legal selecciona e ou contrata um marítimo para exercer funções a bordo integrado na tripulação de um navio ou embarcação.

2. O recrutamento é livre, podendo exercer-se directamente no mercado de trabalho ou através de agências de recrutamento e colocação ou de entidades gestoras de armamento de navios.

Artigo 27º

Âmbito de recrutamento

O recrutamento abrange exclusivamente marítimos titulares de cédula marítima válida e habilitados com as qualificações profissionais e respectivos certificados exigidos pela legislação nacional e internacional para o exercício da actividade correspondentes à categoria ou à função que vão exercer.

SECÇÃO II

Embarque

Artigo 28º

Definição

Por embarque entende-se o processo ou conjunto de formalidades destinadas a regularizar a inscrição dos marítimos na lista de tripulação de uma embarcação.

Artigo 29º

Nacionalidade dos Tripulantes e Não Marítimos

1. Os tripulantes das embarcações nacionais devem ser de nacionalidade cabo-verdiana, com salvaguarda do que, sobre a matéria, disponham convenções ou protocolos internacionais celebrados entre Cabo Verde e outros Estados, bem como convenções de estabelecimento no âmbito do investimento externo.

2. Independentemente das situações previstas no número anterior, pode ser autorizado o embarque de tripulantes estrangeiros, em casos especiais ou de reconhecida necessidade, mediante autorização prévia do Director Geral de Marinha e Portos.

3. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados a autorização prevista no número 2 pode abranger, para as embarcações de pesca, o comandante ou mestre estrangeiro.

4. O comandante ou mestre podem contratar tripulantes estrangeiros em número indispensável para completar a lotação quando, em portos estrangeiros, por motivo de doença ou outras causas de força maior, a tripulação se encontre reduzida de forma a que a embarcação não possa navegar em segurança.

5. Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior apenas são validos até ao primeiro porto nacional onde os tripulantes estrangeiros possam ser substituídos por nacionais, sem prejuízo do disposto no número 1.

6. Os tripulantes estrangeiros abrangidos na previsão do número 1, que pretendam exercer a actividade profissional a bordo de embarcações nacionais, estão sujeitos a processo prévio de reconhecimento das qualificações profissionais nos termos estabelecidos em regulamentação específica.

7. O embarque dos não marítimos dispensa de autorização prévia, estando apenas condicionado ao número máximo de pessoas constantes do certificado de lotação de segurança da embarcação e dos meios de salvação nela existentes.

Artigo 30º

Documento

Os documentos relativos aos tripulantes embarcado e que integram a lista da tripulação, nomeadamente, a cédula marítima, certificado de aptidão física e outros certificados de qualificação válidos exigíveis para a categoria ou função a desempenhar, devem estar disponíveis a bordo para efeitos de eventual controlo pela autoridade competente.

Lista de tripulação ³⁵

1. A lista de tripulação é a relação nominal oficial dos marítimos que constituem a tripulação da embarcação, elaborada e assinada pelo comandante e autenticada pelo capitão do respectivo porto.

2. Nenhuma embarcação pode exercer a actividade sem que exista a bordo a lista de tripulação.

3. As embarcações desprovidas de instalação propulsora própria, registados como embarcações de comércio, sempre que façam navegação a reboque no mar, estão sujeitas a lista de tripulação.

4. Sempre que as circunstâncias o exigirem, podem ainda ser sujeitas à obrigatoriedade de lista de tripulação outros engenhos flutuantes não destinados à navegação por água.

5. O pessoal referido no número anterior está obrigado à inscrição marítima ficando sujeito às leis e regulamentos aplicáveis aos inscritos marítimos no que respeita à carreira profissional.

6. Sempre que numa embarcação ou num conjunto de embarcações propriedade da mesma companhia, no âmbito da navegação costeira, afectas a uma actividade regular, se torna impossível ou não se justificar a presença efectiva

³⁵ O Agente de Navegação deverá criar a Lista de Tripulantes das Pastas pelas quais é responsável.

Para cada Lista deverá indicar:

- A Pasta correspondente.
- O tipo de movimentação (embarque, desembarque ou movimentação)
- A informação referente a cada tripulante:
 - ✓ Nome.
 - ✓ País.
 - ✓ Sexo.
 - ✓ Data nascimento.
 - ✓ Local de nascimento.
 - ✓ Tipo de documento de identificação (B. Identidade, Cédula...).
 - ✓ Categoria.
 - ✓ Função.
 - ✓ Data de movimentação.
 - ✓ Número do documento.
 - ✓ Data do documento.
 - ✓ Lista de pertences.

e permanente da tripulação ou tripulações, pode a companhia elaborar uma lista de tripulação colectiva, da qual tem a faculdade de, consoante as necessidades pontuais, retirar a tripulação para equipar a embarcação.

Artigo 32º

Conformidade da lista de tripulação com o documento de lotação de segurança

1. Da lista de tripulação deve constar, em número e qualificação, pelo menos os marítimos que tiverem sido fixados no documento de lotação de segurança da embarcação, salvo em situações excepcionais devidamente autorizadas.

2. Quando não haja marítimos possuidores de categorias correspondentes às funções exigidas pelo certificado de lotação, facto a fundamentar pela companhia, pode ser autorizado o embarque de marítimos de categoria inferior para completar a lotação, desde que a sua qualificação seja considerada suficiente para garantir a segurança da navegação.

3. O embarque de marítimos nas condições referidas no número anterior, em embarcações a que sejam aplicáveis a Convenção STCW, para as embarcações de comércio e a pesca, está condicionado à posse de certificação de dispensa, passado nos termos dos citados instrumentos.

Artigo 33º

Embarque de indivíduos não marítimos

1. A contratação de indivíduos para exercer a bordo uma actividade que interesse ou que seja necessária à exploração comercial ou à operacionalidade de uma embarcação é livre, desde que as funções a exercer não se integrem no conteúdo funcional específico de qualquer das categorias de marítimos.

2. O embarque para efeitos do número anterior não carece de licença prévia, estando apenas condicionado aos limites máximos de meio de salvação da embarcação e confirmação e anotação no respectivo desembarço.

SECÇÃO III

Desembarque

Artigo 34º

Conceito e bilhete de desembarque

1. O desembarque consiste na desvinculação temporária ou definitiva de um tripulante da lista de tripulação e do serviço a bordo.

2. O bilhete de desembarque é o documento oficial de desvinculação de um ou mais tripulantes da lista de tripulação, nele devendo ser mencionado, de forma inequívoca, o motivo justificativo do desembarque, atentas as incidências técnicas e jurídicas decorrentes.

Artigo 35º

Restrições a averbamentos no bilhete de desembarque

1. No bilhete de desembarque não podem ser mencionadas quaisquer referências sobre a qualidade e aptidão profissional dos marítimos, ou sobre sanções disciplinares eventualmente aplicadas aos mesmos.

2. Um tripulante desembarcado tem o direito de solicitar ao comandante que lhe seja passada uma declaração sobre a qualidade do seu trabalho ou que indique, pelo menos, que o mesmo satisfaz as obrigações do contrato.

Artigo 36º

Comunicação e averbamento do conteúdo do bilhete de desembarque

Sempre que se verificar o desembarque de um tripulante, seja em porto nacional ou estrangeiro, o comandante deve entregar ao tripulante uma cópia do bilhete, remetendo a outra cópia para a entidade competente do porto de inscrição do tripulante para efeitos de averbamento no registo, conservando outra a bordo ou entregando-a ao armador.

CAPITULO VII

Lotação dos navios

Artigo 37º

Lotação de segurança

Por lotação de segurança entende-se o número mínimo de tripulantes com a qualificação adequada, fixada para cada navio ou embarcação com o objectivo de garantir a segurança da navegação, dos tripulantes, dos passageiros, da embarcação e das cargas ou capturas, bem como da protecção do meio ambiente marinho.

Artigo 38º

Critério

A lotação de segurança de um navio é fixado tendo em consideração, nomeadamente:

- a) O tipo e arqueação, a potência, os meios de propulsão e equipamentos, em particular o grau de automação da máquina principal e de manobra do navio;
- b) A área de navegação e tipo de exploração a que o navio se destina;
- c) A qualificação profissional dos tripulantes;
- d) O cumprimento dos limites de horas de trabalho ou de repouso estabelecidas, de modo a evitar situações de fadiga dos tripulantes.

Artigo 39º

Competência para a fixação da lotação

Cabe à Direcção-Geral de Marinha e Portos fixar a lotação de segurança de todas as embarcações e emitir o respectivo certificado.

Artigo 40º

Documento de lotação

1. O documento de lotação de segurança é o documento oficial que especifica o número mínimo de tripulantes com as qualificações mínimas necessárias, que devem compor a lotação de segurança do navio a que respeita.

2. Nenhum navio ou embarcação pode navegar sem que tenha a bordo, em número e qualificação suficientes, os tripulantes que constituem a lotação de segurança, salvo nas situações excepcionais previstas.

CAPITULO VIII

Responsabilidade do armador, do comandante e dos tripulantes e contra-ordenacional

SECÇÃO I

Responsabilidades do armador, do comandante e dos tripulantes

Artigos 41º

Princípios gerais

O armador, o comandante e os marítimos que integram a tripulação, cada um nas respectivas áreas de intervenção e de obrigações, são responsáveis pelo afectivo cumprimento das disposições constantes do presente diploma e dos regulamentos nele previstos, nomeadamente de modo a garantir:

a) Que estão satisfeitos os requisitos da inscrição marítima, aptidão física, qualificação, posse dos certificados exigíveis e satisfação dos demais requisitos de embarque e de funções atribuídas;

b) Que os documentos exigíveis a cada tripulante estão válidos e disponíveis a bordo;

c) Que os marítimos afectos à tripulação estão familiarizados com as suas tarefas específicas, com a organização do trabalho a bordo, instalações, equipamentos e características do navio, e são capazes de exercer eficientemente as funções, nomeadamente, em situações de emergência e vitais para a segurança do navio;

d) Que os navios estão tripulados em conformidade com as lotações mínimas de segurança estabelecidas;

e) Que o serviço de quartos está organizado de modo a evitar, nomeadamente, o cansaço ou a fadiga.

SECÇÃO II

Responsabilidade contra – ordenacional

Artigo 42º

Princípios gerais

1. Constituem contra-ordenações os comportamentos como tal tipificados no presente diploma.
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 43º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 a 1.000.000\$00:
 - a) Ter o marítimo mais de uma inscrição;
 - b) O exercício da profissão de marítimo por quem não seja inscrito marítimo ou por marítimo que não tenha a inscrição ou a cédula marítima regularizada.
 - c) O exercício de funções sem as qualificações profissionais exigíveis;
 - d) O exercício por tripulante de funções de categoria não registada na cédula ou para que não esteja habilitado, salvo quando devidamente autorizado;
2. Constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00:
 - a) A falta de tripulação ou a sua irregularidade ou a falta de licença de embarque quando exigível;
 - b) A violação do disposto nas alíneas c) e e) do artigo 41º;
 - c) O embarque e o exercício de funções a bordo sem a posse ou a existência a bordo ou a validade dos certificados, e outros documentos exigíveis.
3. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00:

- a) O incumprimento no documento de lotação de segurança das normas em vigor quanto ao número e qualificação dos tripulantes;
 - b) O embarque de tripulantes ou outros marítimos ou pessoas para além dos limites máximos dos meios de salvação existentes a bordo;
 - c) A falta ou situação de caducidade do documento de lotação.
4. Quando ocorrerem as contra-ordenações constantes do n.º 1, para além do autor material é também punido o armador da embarcação e o respectivo comandante salvo se, quando este, a contra-ordenação se tiver verificado contra instruções por ele expressamente dadas.
5. No caso das contra-ordenações previstas na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 são punidos o armador da embarcação e o respectivo comandante.
6. Na situação prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser aplicada sanção acessória de inabilitação temporária do exercício da profissão por período de trinta a noventa dias.

Artigo 44.º

Fiscalização e competência sancionatória

1. Compete à Direcção-Geral de Marinha e Portos assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e disposições regulamentares.
2. A instrução dos processos pela prática de contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias compete à entidade fiscalizadora.
3. O montante das coimas aplicadas em execução do presente diploma reverte:
 - a) Em 80% para a agência reguladora competente;
 - b) Em 20% para a entidade autuante.
4. Enquanto não estiver em funcionamento a agência reguladora, a DGMP recebe a parte referida na alínea a) do número anterior.

A Ministra do Turismo, Transportes e Mar, *Maria Helena Semedo*.

Decreto-Lei nº 41/98

de 7 de Setembro

Papéis de Bordo

Os papéis de bordo constituem matéria de maior relevância na área do direito marítimo, dadas as múltiplas e importantes funções que são chamados a desempenhar.

Uma certa tendência para exageros burocráticos acabou, no entanto, por também se manifestar nesta área, o que levou à aprovação, na âmbito da Organização Marítima Internacional (IMO), da Convenção sobre Facilitação de Tráfego Marítimo Internacional de 1965, instrumento normativo cuja finalidade é, por um lado, a obtenção de uniformidade nas exigências documentais e, por outro lado, facilitar procedimentos e exigências documentais sem prejudicar os objectivos que cada um dos documentos exigidos visa alcançar.

A matéria do presente diploma é apenas subsidiária relativamente ao determinado nos Tratados e Convenções Internacionais vigentes em Cabo Verde.

Por se tratar de documentos cuja emissão, na maior parte dos casos, cabe nas atribuições da Direcção Geral de Marinha e Portos, entendeu-se que a mesma devia ser objecto de diploma legal autónomo³⁶ e deixar de fazer parte do Regulamento das Capitánias e Cabo Verde,³⁷ sem prejuízo, naturalmente, das atribuições que estas têm e devem continuar a ter na fiscalização da existência e da regularidade dos papéis de bordo, que continua devidamente salvaguardada naquele Regulamento e que o presente diploma não põe em causa.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Direito aplicável

Os papéis de bordo são regulados pelos tratados e convenções internacionais vigentes em Cabo Verde e, subsidiariamente, pelo disposto no presente diploma.

³⁶ Diploma que o aprova (Decreto-Lei nr 34/98, de 31/8 (pág. 111)

³⁷ *idem*

Artigo 2º
Papéis de bordo

1. São papéis de bordo os seguintes documentos:

- a) Título de propriedade;
- b) Passaporte de embarcação;
- c) Lista de tripulação;
- d) Certificado de navegabilidade;
- e) Certificado de segurança da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (C.I.S.V.H.M.);
- f) Certificado internacional das linhas de carga ou certificado das linhas de água carregada;
- g) Plano de carga;
- h) Certificado de inspeção dos meios de salvação;
- i) Certificados e outros documentos de Regulamento do Serviço Radioelétrico das embarcações (R.S.R.E.);
- j) Certificado e outros documentos do R.I.M.;
- k) Certificado de prova dos aparelhos de carga e descarga;
- l) Certificado de compensação de agulhas;
- m) Diário de navegação;
- n) Diário das máquinas;
- o) Certificado de arqueação;
- p) Lista de passageiros;
- q) Certificado de lotação de passageiros;
- r) Livro de registo de óleos;
- s) Desembarço da autoridade marítima;
- t) Alvará de saída;
- u) Desembarço da autoridade sanitária;
- v) Conhecimento de carga, cartas-partidas e manifestos de carga;
- w) Licença de pesca e certificado de características das redes.

2. São fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos:

- a) Os papéis de bordo, em vigor, que cada embarcação deve possuir;
- b) As condições a que deve obedecer a emissão dos papéis de bordo;
- c) Os modelos dos papéis de bordo;

- d) As taxas a cobrar pela respectiva emissão ou revalidação.
3. A portaria referida no número anterior fixa também os diplomas legais que devem existir a bordo das embarcações.

Artigo 3º

Título de propriedade

1. O título de propriedade é o certificado do registo de propriedade da embarcação.
2. Nos casos de alterações de registo por simples averbamento são também averbadas essas alterações ao título de propriedade.
3. Do título de propriedade devem constar os seguintes elementos:
 - a) Nome do proprietário ou proprietários;
 - b) Número de registo ou conjuntos de identificação;
 - c) Nome de embarcação;
 - d) Classificação da embarcação;
 - e) Arqueação e dimensão de sinal;
 - f) Distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamada), se a embarcação o tiver;
 - g) Sistema de propulsão, devidamente identificado, e, tratando-se de veleiros, designação do aparelho respectivo.
4. No caso de extravio ou inutilização do título de propriedade, é passada segunda via, a requerimento do proprietário, o qual deve assinar termo de responsabilidade no Registo Convencional de Navios.

Artigo 4º

Passaporte de embarcação

Passaporte de embarcação é o documento emitido pela Direcção Geral da Marinha e Portos (DGMP) e assinado pelo respectivo Director-Geral, que certifica a nacionalidade cabo-verdiana da embarcação destinada a viagens internacionais.

Artigo 5º
Reforma de passaporte

O passaporte é reformado quando:

- a) Se inutilize ou se torne ilegível;
- b) Seja feito novo registo;
- c) Seja alterada a arqueação;
- d) Haja mudança de nome da embarcação;
- e) Não possa conter mais alterações.

Artigo 6º
Passaporte provisório

1. Carece de passaporte provisório, válido apenas para a viagem do porto de aquisição ou construção para o de registo, a embarcação que, não tendo passaporte o de registo, a embarcação que, não tendo passaporte nacional, for adquirida ou construída no estrangeiro.

2. O passaporte provisório é passado pela autoridade consular cabo-verdiana.

3. É condição indispensável para se emitir o passaporte, que a embarcação tenha sido identificada e arqueada, segundo a legislação em vigor, e vistoriada para se apurar que está em condições de empreender a viagem.

Artigo 7º
Lista de tripulação

1. Lista de tripulação é a relação nominal de todos os indivíduos que constituem a tripulação de uma embarcação.

2. A lista de tripulação é elaborada pelas autoridades marítimas nos termos das disposições legais aplicáveis.

3. São dispensadas da lista de tripulação as embarcações militares.

Artigo 8º

Certificado de navegabilidade

1. O certificado de navegabilidade é o documento passado de acordo com as disposições da legislação nacional, que prova terem as embarcações as condições necessárias para navegar.

2. Do certificado de navegabilidade dos rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiros, deve constar a lotação de tripulantes e, quando for caso disso, a lotação de passageiros.

3. São dispensados do certificado referido no nº 1 as embarcações de:

- a) Pesca local;
- b) Pesca costeira, desprovidas de propulsão mecânica.

Artigo 9º

Certificados de navegabilidade provisórios e especiais

1. As autoridades consulares cabo-verdianas podem, depois de verificar, mediante vistoria, que satisfazem as condições indispensáveis para a viagem, passar certificados de navegabilidade provisória às embarcações:

- a) Adquiridas ou construídas no estrangeiro, para sua viagem até ao porto onde façam o seu registo;
- b) Que se encontrem no estrangeiro e estejam impossibilitados de renovar o certificado de navegabilidade dentro do prazo de validade indicado.

2. Aos certificados referidos no número anterior deve ser apensa a certidão do termo de vistoria, e os que forem passados para os efeitos da alínea *b)* não podem ter validade superior a 90 dias a contar da data da vistoria.

3. Os capitães de portos ou as autoridades consulares cabo-verdianas, conforme os casos, podem conceder certificados de navegabilidade especiais às embarcações para uma determinada viagem, depois de vistoria que prove estar a embarcação em condições de realizar a viagem.

4. As embarcações de tráfego local, que tenham de ir reparar a um porto diferente do de registo, devem munir-se de certificado de navegabilidade especial.

Artigo 10º

Certificados internacionais das linhas de carga e de isenção do bordo livre

1. O certificado internacional das linhas de carga é o documento passado às embarcações que tenham sido vistoriadas e marcadas nos termos das convenções internacionais sobre a matéria.

2. Às embarcações sujeitas às convenções internacionais referidas no número anterior a que, ao abrigo destas, seja concedida determinada isenção de bordo livre.

3. São dispensadas dos certificados referidos neste artigo as embarcações seguintes:

- a) Embarcações novas de comprimento inferior a 24 m;
- b) Embarcações existentes com arqueação bruta inferior a 150 t;
- c) Embarcações de pesca;
- d) Embarcações de recreio;
- e) Outras embarcações isentas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 11º

Certificados das linhas de água carregada

1. O certificado das linhas de água carregada é o documento passado às embarcações que tenham sido vistoriadas e marcadas nos termos das disposições legais sobre linhas de carga nacionais.

2. São dispensadas do certificado referido no número anterior as embarcações seguintes:

- a) Sujeitas aos certificados internacionais referidas no artigo anterior;
- b) De carga pertencentes ao tráfego local ou à navegação costeira nacional, de tonelagem bruta não superior a 50 t;
- c) De pesca local ou costeira;

- d) Rebocadores e embarcações auxiliares, desde que não sejam empregados no transporte de carga;
- e) De recreio;
- f) De pilotos;
- g) Outras embarcações isentas por portaria do Membro do Governo responsável pela área da Marinha e Portos.

Artigo 12º

Plano de carga

1. O plano de carga é o documento das embarcações de comércio contendo as indicações relativas ao carregamento.
2. São dispensadas do documento referido no número anterior as embarcações de tráfego local e de navegação costeira nacional.

Artigo 13º

Certificado de Inspeção dos meios de salvação

1. O certificado de inspeção dos meios de salvação é o documento passado às embarcações que possuam, em boas condições de funcionamento, os meios de salvação exigidos pelas convenções internacionais e pela legislação nacional.
2. O certificado referido no número anterior não é exigível às embarcações que possuam certificados de segurança da C.I.S.V.H.M. e às que são dispensadas de certificado de navegabilidade

Artigo 14º

Certificado e outros documentos do R.S.R.E.

1. O certificado e outros documentos que, segundo o Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações, devem existir a bordo são:
 - a) Embarcações equipadas com qualquer aparelhagem eléctrica ou radioeléctrica de comunicações ou auxiliar de navegação:

1. Licença de estação;
2. Certificados de aprovação dos equipamentos.

b) Embarcações dotadas de instalação radiotelegráfica:

1. Diário de serviço radioteleográfico;
2. Lista alfabética de indicativos de chamada de estações utilizadas no serviço móvel marítimo;
3. Nomenclatura das estações costeiras;
4. Nomenclatura das estações de embarcação;
5. Nomenclatura das estações de radiolocalização e de estação efectuando serviços especiais;
6. Regulamento das Radiocomunicações (R.R.) e Regulamento Adicional das Radiocomunicações (R.A.R.) e disposições da C.I.S.V.H.M. relativas ao serviço das radiocomunicações a bordo das embarcações;
7. Tarifas telegráficas dos países para os quais a estação aceita mais frequentemente radiotelegramas;
8. Regulamento Radioteleográfico;
9. Certificados dos operadores;

c) Embarcações dotadas de instalação radiotelefónica:

1. Diário de serviço radiotelefónico;
2. Lista das estações costeiras com as quais as embarcações são susceptíveis de entrar em comunicação;
3. Disposições do R.R. e do R.A.R. aplicáveis ao serviço móvel marítimo radiotelefónico;
4. Certificados dos operadores;

d) Embarcações equipadas com radiogoniómetro:

1. Tabela de calibração;
2. Nomenclatura das estações de radiolocalização e das estações efectuando serviços especiais.
3. As embarcações de menos de 300t de arqueação bruta que possuam instalação radiotelefónica são dispensadas dos documentos indicados nos n.ºs 1), 2) e 3) da alínea c) do número anterior.
4. Os certificados e outros documentos referidos neste artigo estão sujeitas às disposições do R.S.R.E..

Artigo 15º

Certificado e outros documentos do R.I.M.

1. Os certificados e outros documentos que, pelo R.I.M., devem existir a bordo são, além da lista de tripulação:

- a) Cédulas marítimas dos tripulantes;
- b) Licenças para embarque de indivíduos não classificados como marítimos que, a título transitório, tenham de exercer a bordo determinadas funções;
- c) Certificado de lotação para a tripulação.

2. Os certificados e outros documentos referidos neste artigo estão sujeitos às disposições do Regulamento referido no número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 8º, são dispensados do certificado de lotação para a tripulação as embarcações:

- a) De pesca local;
- b) De pesca costeira desprovidas de propulsão mecânica;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiras.

Artigo 16º

Certificados de prova dos aparelhos de carga e descarga

1. O certificado de prova dos aparelhos de carga e descarga é o documento passado às embarcações que tenham sido consideradas por vistorias nas condições exigidas pela legislação em vigor.

2. São dispensadas do certificado referido no número anterior as embarcações seguintes:

- a) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
- b) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiras;
- c) Quaisquer outras embarcações que não possuam aparelhos de carga e descarga.

Artigo 17º

Certificado de compensação de agulhas

O certificado de compensação de agulhas é o documento passado, nos termos de Regulamento do Serviço de Cartas, Publicações e Instrumentos Náuticos de que devem ser munidas as Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio, às embarcações cujas agulhas magnéticas tenham sido vistoriadas e compensadas de acordo com o mesmo Regulamento.

Artigo 18º

Diário de navegação

1. O diário de navegação é o livro de bordo onde se registam obrigatoriamente todos os elementos e factos respeitantes à navegação da embarcação, bem como outros elementos, factos e ocorrências que, pela sua importância ou por determinado legal, nele devam ser registados.

2. Não carecem de diária de navegação as embarcações seguintes:

- a) De navegação costeira nacional, quando tenham arqueação bruta inferior a 20 t;
- b) De pesca local e costeira;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiras, quando a sua actividade estiver limitada às áreas que correspondem à navegação costeira.

3. Em embarcações cuja navegação seja controlada e registada por computadores, pode a D.G.M.P. autorizar que o diário da navegação seja substituído por esse registo.

Artigo 19º

Diário das máquinas

1. O diário das máquinas é o livro de bordo onde se registam obrigatoriamente todos os elementos e factos relativos ao funcionamento do aparelho de propulsão e respectivos auxiliares, bem como outros elementos, factos e ocorrências a eles respeitantes que, pela sua importância ou por determinado legal, devam ser registadas.

2. Não carecem de diário de máquinas as embarcações referidas no n° 2 do artigo anterior.

3. Em embarcações cujo funcionamento do aparelho de propulsão e respectivos auxiliares é controlado e registado por computadores, pode a D.G.M.P. autorizar que o diário das máquinas seja substituído por esse registo.

Artigo 20°

Certificado de arqueação

1. O certificado de arqueação é o documento comprovativo de que a embarcação foi arqueada nos termos da legislação em vigor e onde se indicam os valores dessa arqueação.

2. O certificado de arqueação é passado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 21°

Lista de passageiros

A lista de passageiros é a relação nominal de todos os indivíduos que, em cada viagem, embarquem como passageiros.

Artigo 22°

Lotação de passageiros

1. A lotação de passageiros é o documento passado às embarcações de passageiros, no qual se certifica o número de pessoas que a embarcação pode transportar como passageiros.

2. As embarcações de passageiros de tráfego local são dispensadas do documento referido neste artigo, sem prejuízo do disposto no n° 2 do artigo 8°, mas a lotação de passageiros deve ser fixada em local bem visível da embarcação.

Artigo 23°

Livro de registo de óleos

1. O livro de registo de óleos que as embarcações mercantes nacionais devem possuir a bordo é escriturado quando se verificar qualquer dos seguintes casos:

a) Nas embarcações-tanques:

1. Lastro e descarga de águas de lastro dos tanques de carga;

2. Limpeza dos tanques de carga;
 3. Decantação nos tanques de resíduos e descarga da água;
 4. Descarga ou fuga acidental de óleos;
- b) Nas outras embarcações:
1. Lastro ou limpeza dos tanques de combustível, durante a viagem;
 2. Descarga de resíduos oleosos dos tanques de combustível ou de outras origens;
 3. Descarga ou fuga acidental de óleo;
 4. Salvo no caso de embarcações rebocadas sem tripulação, o livro de registo de óleos deve ser conservado a bordo da embarcação a que respeita, por um período de dois anos a partir da data do último registo.
 5. Cada uma das operações descritas no n.º 1 deve ser imediata e completamente registada no livro, de modo que dele constem todos os aspectos referentes pelo oficial ou oficiais responsáveis e pelo comandante.
 6. Não carecem do livro referido neste artigo as embarcações:
 - a) De pesca local e costeira;
 - b) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiros;
 - c) Embarcações-tanques com arqueação bruta inferior a 150 t e as outras embarcações com arqueação bruta inferior a 500 t.

Artigo 24.º

Desempenho da autoridade marítima

1. O desembaraço da autoridade marítima é o documento em que a autoridade marítima certifica que a embarcação destinada a seguir viagem está em condições de partir.
2. Estão isentas de desembaraço da autoridade marítima as embarcações:
 - a) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
 - b) Rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras

3. O desembaraço da autoridade marítima para embarcações desprovidas de propulsão no exercício da actividade de cabotagem, longo curso ou do largo depende da autorização do D.G.M.P. para o exercício de tal actividade.

Artigo 25º

Alvará de saída

1. O alvará de saída é o documento passado às embarcações sujeitas a desembaraço fiscal, nos termos da legislação aduaneira.

2. São dispensadas de alvará de saída as embarcações:

- a) De pesca local e costeira;
- b) De pesca do largo, quando não se destinem a porto estrangeiro;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiros.

Artigo 26º

Desempenho da autoridade sanitária

1. O desembaraço da autoridade sanitária é o documento passado às embarcações nos termos da legislação sanitária.

2. São dispensadas do documento referido no número anterior as embarcações:

- a) De pesca local e costeira;
- b) De pesca do largo, quando não se destinem a porto estrangeiro;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais e costeiras;
- d) Rebocadores e embarcações auxiliares do alto quando não se destinem a porto estrangeiro.

Artigo 27º

Conhecimento de carga e cartas-partidas; manifesto de carga

1. Os conhecimentos de carga, cartas-perdidas e manifestos de carga são os documentos com essa designação previstos na lei.

2. Estão dispensadas dos documentos referidos neste artigo as embarcações de tráfego local, e dos conhecimentos e manifesto de carga, as de pesca e os rebocadores e embarcações auxiliares.

Artigo 28º

Guarda dos papéis de bordo

Os papéis estão na posse do comandante ou de quem desempenhe as correspondentes funções que é o responsável pela sua segurança e conservação, salvo os que, por determinação legal ou por necessidade de registo ou utilização, devem permanecer noutros locais da embarcação.

Artigo 29º

Apresentação dos papéis de bordo

O comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções de uma embarcação nacional é obrigado a apresentar os papéis de bordo sempre que lhe forem exigidos por autoridade ou pelos comandantes de navios da Guarda Costeira e ainda quando tenha que provar a nacionalidade da sua embarcação perante as competentes autoridades estrangeiras.

Artigo 30º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Decreto-Lei nº 34/98

de 31 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2º do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento das Capitánias de Cabo Verde, que baixa em anexo assinado pela Ministra do Turismo, Transporte e Mar.

Artigo 2º

Navios do Estado

1. O disposto no presente regulamento das capitánias não se aplica aos navios do Estado, salvos os casos expressamente previstos no Regulamento.

2. São considerados navios do Estado os navios de guerra, iates, navios de fiscalização, navios-hospitais, navios auxiliares, navios de reabastecimento e outras embarcações pertencentes do Estado ou por ele explorado e afectos exclusivamente a um serviço governamental e não comercial.

Artigo 3º

Legislação mantida em vigor

Enquanto não forem publicados os diplomas e despachos a que se refere o presente Regulamento são mantidas, em relação às respectivas matérias, as disposições legais em vigor, desde que não contrariem as do presente Regulamento.

Artigo 4º

Outras disposições legais em vigor

A competência que, por este Regulamento, é conferida às autoridades marítimas não é aplicável nas áreas ou circunstâncias em que tal competência, pela legislação presentemente em vigor, pertence a outras entidades ou organismo.

Artigo 5º

Legislação revogada

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 6º

Data de entrada em vigor

Este diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

REGULAMENTO DAS CAPITANIAS DE CABO VERDE

CAPITULO I

Repartições Marítimas

Artigo 1º

Repartições marítimas

1. As repartições marítimas de Cabo Verde, também designadas autoridades marítimas-capitanias e delegações marítimas – são serviços da Direcção-Geral da Marinha e Portos (D.G.M.P.)³⁸ e regem-se pelas disposições previstas neste regulamento.
2. As delegações marítimas são subdivisões territoriais das capitanias dos portos.
3. As repartições marítimas criam-se ou extinguem-se por decreto-regulamentar.

Artigo 2º

Áreas de jurisdição das repartições marítimas

1. A jurisdição marítima é o poder conferido às autoridades marítimas para, no exercício da sua competência, aplicar as leis e os regulamentos marítimos, conhecer e punir as infracções àquelas disposições.
2. As repartições marítimas têm jurisdição sobre portos, baías, enseadas, águas arqueológicas e costas das ilhas que compõem o arquipélago e sobre embarcações nacionais e estrangeiras que se encontrarem nas áreas sob a sua área de jurisdição.
3. A área de jurisdição das repartições marítimas é limitada pela linha exterior da zona contígua.

³⁸ Extinta pelo Decreto-Lei nº 25/05, de 11 de Abril, artigo nr 1º (É extinta a Direcção-Geral da Marinha e Portos, criada por Decreto nº 40/79, de 26 de Maio ...).

Foi criado pela Resolução do Conselho de Ministro nº 27/2004, de 13 de Dezembro o Instituto Marítimo Portuário (I.M.P.). Com a extinção da D.G.M.P, segundo o artigo nº 2º do Decreto-Lei nº 25/2005 "Consideram-se efectuadas para o I.M.P. todas as referências feitas para a Direcção-Geral da Marinha e Portos contidas em outras leis ou regulamento vigentes".

Artigo 3º

Atribuições das repartições marítimas

1. Às repartições marítimas incumbe, cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas:

- a) Às marinhas de comercio, de pesca e de recreio, rebocadores e embarcações auxiliares;
- b) À indústria da pesca;
- c) À segurança e disciplina da navegação marítima;
- d) À iluminação e sinalização para segurança da navegação;
- e) À assistência a pessoa e embarcações em perigo;
- f) À disciplina nas praias e assistência aos banhistas;
- g) À segurança da exploração do leito e subsolo do mar;
- h) Aos objectos achados no mar ou por este arrojados;
- i) À poluição marítima;
- j) Aos terrenos do domínio público marítimo e ilhas artificiais;³⁹
- k) Aos inscritos marítimos.

2. Às repartições marítimas incumbe também o policiamento geral das respectivas áreas de jurisdição, sem prejuízo das atribuições policiais de outras entidades.

Artigo 4º

Direito de perseguição

O direito de perseguição está excluído das atribuições das repartições marítimas, sendo conferido à Guarda Costeira, sem prejuízo da prestação de informações ou da colaboração necessária ao seu exercício.

³⁹ Uma Ilha artificial é uma ilha que foi formada pelo homem em vez de processos naturais. Geralmente são construídas sobre um recife já existente ou como uma expansão de um ilhéu. Algumas estruturas modernas são construídas de maneira similar a uma plataforma petrolífera, outro tipo de ilha artificial é formada pelo isolamento de uma determinada área pela construção de um canal.

Artigo 5º

Capitães de portos e delegados marítimos

1. As capitánias dos portos e as delegações marítimas são chefiadas por capitães de portos e por delegados marítimos, respectivamente.
2. Os capitães dos portos estão hierarquicamente subordinados ao Director-Geral da Marinha e Portos.
3. Os delegados marítimos estão hierarquicamente subordinados ao Capitão dos Portos da área em que exercem funções.

Artigos 6º

Substituição dos capitães de portos

Na falta ou impedimento dos capitães de Portos, as suas funções são exercidas por um substituto indicado pelo membro do Governo responsável pela marinha e portos, sob proposta do Director-Geral da Marinha e Portos.

Artigo 7º

Substituição dos delegados marítimos

Na falta ou impedimento dos delegados marítimos, as suas funções são exercidas por um substituto indicado pelo Director-Geral da Marinha e Portos, sob proposta do capitão do porto respectivo.

Artigo 8º

Dotação das repartições marítimas

As dotações de pessoal de cada capitania ou delegação marítima são fixadas por marinha e portos, de acordo com o quadro do pessoal aprovado por lei.

CAPITULO II

Competência dos capitães dos portos

Artigo 9º

Direcção

1. No exercício dos poderes de direcção, aos capitães de portos compete:

- a) Dirigir o serviço da sua capitania e superintender no das delegações marítimas da respectiva área de jurisdição;
- b) Dirigir o serviço de policiamento marítimo na área de jurisdição da capitania;
- c) Cumprir e fazer cumprir, na parte que respeitar à capitania as prescrições das leis e regulamentos relativos à pesca, caça, protecção e conservação dos recursos vivos e não vivos;
- d) Cumprir e fazer cumprir, na parte que respeitar à capitania as prescrições das convenções internacionais, as do presente diploma, leis e regulamentos em vigor;
- e) Dar cumprimento, na parte que lhe competir, às disposições legais relativas à iluminação e balizagem da área de jurisdição da capitania;
- f) Cumprir o determinado na legislação em vigor quanto a exames de pessoal e a outros que devam ser realizados na sua repartição ou no mar, na área de jurisdição da capitania;
- g) Designar ancoradouros e fixar os seus limites, inspeccionar, na parte que à capitania competir, os ancoradouros, cais e praias da área de jurisdição da capitania.

2. Os capitães de portos podem igualmente, conceder, nos termos legais e em articulação com as entidades sectorialmente competentes, licenças para determinados actos a praticar na área de jurisdição da capitania, nomeadamente:

- a) Lastrar e deslastrar;⁴⁰
- b) Rocegar⁴¹ ferros, âncoras, amarras, bóias, gatas, ancoretes⁴² ou fateixas⁴³;
- c) Recuperar objectos do fundo do mar;
- d) Querrenar;⁴⁴
- e) Estabelecer amarrações fixas;

⁴⁰ Ver anotação pág. 70

⁴¹ Procurar com a rocega (a âncora ou outros objectos) no fundo do mar, de lagos ou de rios.

⁴² Âncoras pequenas.

⁴³ Ferro com três ou quatro unhas, para fundear pequenos barcos.

⁴⁴ (náut.) voltar (o navio) de querena para o poder consertar ou limpar-lhe o costado.

Querena: (náut.) parte do navio abaixo do nível da água.

- f) Armar cabrestantes;
- g) Encalhar ou varar embarcações;
- h) Armar pontões;
- i) Estabelecer estaleiros de construção naval;
- j) Fundear bóias, e estabelecer pranchas, flutuadores e outras instalações de carácter temporário para desportos náuticos e diversões aquáticas;
- k) Alar redes ou embarcações com tractores ou gado;
- l) Armar tendais ou secadores para peixes;
- m) Armar, com carácter temporário e amovível, barracas para banhos, vendas, diversões ou outros fins lucrativos próprios das praias de banho, toldos ou chapéus e aparelhos de pesca;
- n) Entrada de pessoas a bordo das embarcações e estranhas a estas, bem como, de vendedores ambulantes nas praias de banho.

Artigo 10º

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização, aos capitães de portos compete:

- a) Fiscalizar o serviço da sua capitania e o de policiamento marítimo na sua área de jurisdição;
- b) Fiscalizar, depois de aprovados, o cumprimento de regulamentos de carreiras marítimas a estabelecer dentro dos portos da sua jurisdição, incluindo horários e tabelas de preços para o transporte de passageiros e bagagens, entre o cais e as embarcações surtas nesses portos, bem como, estabelecer as condições em que deve efectuar-se nas águas de passageiros ou qualquer outro respeitante a tráfego local;
- c) Fiscalizar a conservação do domínio público marítimo, nos termos da legislação em vigor;
- d) Verificar se os papéis de bordo estão em conformidade com as disposições vigentes e se as embarcações têm direito ao uso da bandeira como indicação da sua nacionalidade;
- e) Superintender os serviços de pilotagem nos portos.

Artigo 11º

Cooperação

1. Aos capitães de portos compete:
 - a) Promover em coordenação e cooperação com demais entidades, a execução de medidas de prevenção e combate à poluição das áreas marítimas de Cabo Verde, nomeadamente, o vazamento dos lixos, resíduos atômicos e industriais, salvaguardando os recursos vivos e não vivos das áreas marítimas e o património cultural subaquático;
 - b) Promover, quando for caso disso, vistorias suplementares a embarcações que se encontrem na área de jurisdição da capitania.

2. Compete-lhe igualmente, organizar e enviar à entidade competente, os elementos necessários para a estatística anual de:
 - a) Movimento de inscrição marítima;
 - b) Movimento marítimo dos portos;
 - c) Naufrágios e outros sinistros marítimos;
 - d) Mapas, relações, requisições, informações, pareceres e outros documentos relativos ao serviço que forem determinados;
 - e) Um relatório anual sobre os serviços a seu cargo.

Artigo 12º

Segurança

1. Nas áreas de jurisdição das capitánias, compete aos capitães de portos:
 - a) Efectuar a inscrição marítima e a matrícula das tripulações das embarcações mercantes e de pesca nacionais;
 - b) Proceder à fixação das lotações das embarcações mercantes nacionais, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor;
 - c) Receber os relatórios e os protestos de mar apresentados pelos comandantes das embarcações nacionais ou por quem desempenhe as correspondentes funções e promover as diligências necessárias à sua ratificação;

- d) Tomar as providências necessárias à remoção de cascos ou destroços de embarcações afundadas ou encalhadas;
- e) Prestar auxílio e socorro a náufragos e a embarcações em perigo.

2. Os capitães de portos devem visitar, quando necessário, as embarcações nacionais e estrangeiras para verificar as suas condições de segurança e impedir a saída daquelas que:

- a) Não possuam essas condições;
- b) A saída para o mar das embarcações.

Artigo 13º

Competência dos delegados marítimos

Aos delegados marítimos compete:

1. Dirigir e Fiscalizar os serviços da sua delegação;
2. Efectuar a inscrição marítima, bem como a matrícula das tripulações e a determinação das lotações das embarcações de pesca e de tráfego locais, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.
3. Conceder nas condições do nº 2 do artigo 9º, as licenças indicadas sob as alíneas *a), b), d), g), j), l), m), n), e p)*⁴⁵ desse artigo, tendo em atenção que só podem conceder de pescas e tráfego locais.
4. Fiscalizar a conservação do domínio público marítimo nos termos da alínea *c)* do nº 1 do artigo 10º.
5. Organizar e enviar à capitania do porto:
 - a) Todos os elementos necessários ao cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 10º.
 - b) Mapas, relações, requisições e demais documentos relativos a seu cargo.
6. Dar cumprimento ao disposto nas alíneas *b), c), e)* do nº 1 e nº 3⁴⁶ do artigo 11º, na parte que lhes competir.

⁴⁵ Erro da Edição, as alíneas vão até a letra *n*).

⁴⁶ Erro da Edição, não existe as alíneas referidas no nr 1 e nem sequer existe o nr 3.

1. ⁴⁷Comunicar previamente ao capitão de porto relativamente às providências necessárias à remoção de cascos ou destroços de embarcações afundadas ou encalhadas na área da jurisdição da capitania;

2. Presidir aos exames a que se refere a alínea *f*) do n° 1 do artigo 9° quando o capitão do porto lhes delegar a competência.

Artigo 14°

Escrivães

Compete aos escrevães dirigir e executar o serviço de secretaria e auxiliar os chefes das repartições marítimas, cabendo-lhe especialmente:

- a) Autenticar, pessoalmente, os termos, autos, certidões e documentos passados pela repartição marítima que devam ser assinados pelo respectivo chefe;
- b) Ter a seu cargo mobiliário, livros e outro material da repartição marítima que não devam estar a cargo de outro funcionário;
- c) Receber e registar as importâncias relativas às receitas que, por lei, compete à repartição marítima cobrar, desde que não haja outro funcionário a quem isso deva competir.

Artigo 15°

Finalidade e constituição do serviço de policiamento marítimo

O serviço de policiamento marítimo tem por fim colaborar na prevenção e combate de actividades ilícitas, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos nas áreas de jurisdição das repartições marítimas.

Artigo 16°

Competências do serviço de policiamento marítimo

1. São competências do serviço de policiamento marítimo:

- a) Fazer o policiamento geral da área de jurisdição marítima e das actividades a esta sujeitas;

⁴⁷ Erro da Edição, possivelmente números a seguir 7 e 8.

- b) Verificar a segurança das pranchas de acesso às embarcações, e manter a ordem e regularidade do serviço de embarque e desembarque das pessoas nos cais de atracação e nos pontões flutuantes que sirvam de cais de atracação a embarcações de tráfego local;
- c) Fazer o policiamento geral das embarcações mercantes nacionais e intervir para estabelecer a ordem a bordo de embarcações mercantes estrangeiras, sempre que houver perigo para a segurança de outras embarcações, perturbação da tranquilidade do porto ou estiverem envolvidos cidadãos cabo-verdianos e ainda quando, a sua intervenção seja requerida pelo representante diplomático ou consular do país a que pertence a embarcação ou pelo respectivo comandante;
- d) Apreender, com as formalidades legais, coisas furtadas ou roubadas na área da jurisdição marítima, fazendo a sua entrega ao chefe da repartição marítima para lhes ser dado o destino legal;
- e) Visitar as embarcações mercantes nacionais e estrangeiras, para a conferência da lista de passageiros e lista de tripulação;
- f) Impedir que, à chegada das embarcações e antes de ser passada a visita de saúde e das outras autoridades, e, à saída dos portos, depois de desembarçadas, atraquem outras embarcações ou entrem a bordo quaisquer indivíduos não autorizados;
- g) Fiscalizar o serviço de vigilância nas embarcações mercantes nacionais que deve ser mantido pelas respectivas tripulações;
- h) Impedir o lançamento ou despejo de elementos que contribuam para a poluição do ambiente;
- i) Impedir a acumulação de pequenas embarcações próximo de outras maiores, principalmente junto dos portalós;
- j) Vigiar o cumprimento dos preceitos relativos à regularidade e segurança do tráfego local e à segurança e comodidade dos passageiros;
- l) Fiscalizar o domínio público marítimo nos termos da legislação em vigor;
- m) Vigiar a observância das licenças concedidas pelas repartições marítimas;
- n) Cumprir os mandados expedidos pelo chefe da repartição marítima;

- o) Prestar e receber auxílio e cooperação de outras entidades, dando conhecimento do facto ao chefe da respectiva repartição marítima;
 - p) Capturar os delinquentes nos casos em que a lei o permitir e com as formalidades aí previstas;
 - q) Levantar os autos de transgressão;
 - r) Prestar, em caso de sinistro marítimo, o auxílio necessário para o salvamento de vidas humanas;
 - s) Requisitar sempre que indispensável para o desempenho da sua função, embarcações particulares, comunicando o facto ao chefe da repartição marítima;
2. No âmbito das suas atribuições o serviço de policiamento marítimo deve informar o chefe da repartição marítima sobre:
- a) O aparecimento de cascos de embarcações naufragadas, destroços, material flutuante ou submerso e, de um modo geral, todos os factos de que possa resultar prejuízo para a navegação e pesca;
 - b) O aparecimento de cadáveres, sem prejuízo de imediatamente os fazer resguarda convenientemente, bem como o local onde se encontrem, até chegar a autoridade competente.
3. Embarcações que, pelo seu estado, especialmente do casco, aparelho ou velame, não pareçam dever continuar ao serviço a que se destinam;
- d) ⁴⁸Qualquer sinistro marítimo, fazendo igual comunicação à autoridade aduaneira;
 - e) Irregularidades ou anomalias relativas à iluminação e balizagem;
 - f) Quaisquer outras ocorrências ou irregularidades que se verifiquem nas áreas de jurisdição marítima, ainda que estranhas à competência da autoridade marítima.

Artigo 17º

Exercícios das atribuições da Polícia Marítima

1. As atribuições do serviço de Polícia Marítima só são exercidas na área de jurisdição marítima.

⁴⁸ Erro da Edição, possivelmente alíneas a), b) e c).

2. Para além das funções referidas no artigo anterior, o serviço de Polícia Marítima deve colaborar com a Guarda Fiscal na perseguição da infracção aduaneira e, com a Polícia Judiciária, Polícia de Ordem Pública e Guarda Costeira, na prevenção e combate da criminalidade, dando conhecimento das suas actividades ao capitão do porto respectivo.

3. Os elementos do serviço de Polícia Marítima quando em diligência de investigação, mesmo fora da área de jurisdição marítima, têm entrada livre e gratuita em todos os lugares públicos ou onde só seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

4. Para a realização de diligências de investigação, o pessoal do serviço de Polícia Marítima pode entrar, mesmo fora da área de jurisdição marítima, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a identificação, em estabelecimentos comerciais, industriais ou de assistência, assim como em escritórios, oficinas, repartições públicas ou outras quaisquer instalações que não tenham a natureza de domicilio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos donos, gerentes ou directores, salvo no caso de diligencia urgente, que poderá efectuar-se independentemente de prevenção, mas, sempre que possível e sem inconveniente para as investigações policiais, na presença de empregados ou representantes dos donos, gerentes, ou directores do estabelecimento, repartição ou instalação visitada.

5. Tudo quanto for observado nos locais referidos nos dois números anteriores, mesmo que não interesse directamente à função do serviço de Polícia Marítima constitui segredo profissional e o abuso das prerrogativas concedidas constitui infracção disciplinar grave.

CAPITULO III

Classificação das embarcações nacionais

Artigo 18º

Classificação das embarcações quanto às actividades a que se destinam

1. As embarcações da marinha nacional, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em:

- a) De comércio;
- b) De pesca;
- c) De recreio;
- d) Rebocadores;
- e) Auxiliares.

2. As embarcações a que se referem as alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do número anterior constituem a marinha mercante e designam-se por embarcações mercantes.

3. As embarcações a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 constituem, respectivamente, as marinhas de comércio, de pesca e de recreio.

4. Para efeitos do presente diploma, embarcação é todo o engenho ou aparelho de qualquer natureza destinado à navegação por água.

Artigo 19.º

Embarcações de comércio

Embarcações de comércio são as destinadas ao transporte de pessoas e de mercadorias, mesmo quando desprovidas de meios de propulsão, considerando-se como tal as que só podem navegar por meio de rebocadores.

Artigo 20.º

Embarcações de pesca

Embarcações de pescas são as utilizadas na indústria extractiva da pesca, para a captura de espécies ictiológicas, plantas marinhas ou outros recursos vivos do mar ou para o transporte ou transformação das espécies capturadas pelas embarcações principais.

Artigo 21.º

Embarcações de recreio

Embarcações de recreio são as que se empregam nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários.

Artigo 22º

Rebocadores

1. Rebocadores são embarcações de propulsão mecânica destinadas a conduzir outras por meio de cabos ou outros meios não permanentes.

2. Os rebocadores especialmente preparados para o salvamento de navios em perigo ou das suas tripulações e passageiros são designados por rebocadores salvadegos⁴⁹ ou de salvação.

Artigo 23º

Embarcações auxiliares

Embarcações auxiliares são as que se empregam em serviço não abrangidos nos artigos anteriores, mesmo as desprovidas de meios de propulsão, e cuja designação lhes é dada conforme o serviço especial a que se destinam.

Artigo 24º

Classificação das embarcações de comércio quanto à área em que podem operar

As embarcações de comércio, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) De navegação costeira;
- b) De cabotagem;
- c) De longo curso.

Artigo 25º

Embarcações de navegação costeira

Embarcações de navegação costeira são as que só podem operar ao longo das costas nacionais, de um modo geral, à vista de terra, limitando-se a escalar portos nacionais.

Artigo 26º

Embarcações de cabotagem

Embarcações de cabotagem são as que podem operar no alto mar em zonas cujos limites são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela marinha e portos.

⁴⁹ Navio empregado no salvamento doutro.

Artigo 27º

Embarcações de longo curso

Embarcações de longo curso são as que podem operar sem limite de área de operação.

Artigo 28º

Classificação das embarcações de comércio à natureza de transporte que efectuam

1. As embarcações de comércio nacionais, quanto à natureza do transporte que efectuam, classificam-se em:

- a) De passageiros, as destinadas ao transporte de mais de doze passageiros;
- b) De carga, as que não são de passageiro.

2. As embarcações de carga dividem-se, ainda em:

- a) De carga geral, as destinadas ao transporte de mercadorias de diversa natureza;
- b) Especializadas, as que oferecem a totalidade da sua capacidade de carga para transporte de mercadoria ou mercadorias com características uniformes em relação às necessidades do transporte marítimo.

3. A classificação a que se refere o presente artigo pode ser alterada por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 29º

Classificação das embarcações de pesca quanto à área em que podem operar

As embarcações de pesca, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) De pesca local;
- b) De pesca costeira;
- c) De pesca do largo.

Artigo 30º

Embarcações de pesca local

1. Embarcações de pesca local são as que, de uma maneira geral, operam dentro da área de jurisdição da repartição marítima do porto de armamento e das áreas que lhe são adjacentes.

2. As áreas de pesca local são definidas por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 31º

Embarcações de pesca costeira

1. Embarcações de pesca costeira são as que operam ao longo das costas nacionais, mantendo-se de um modo geral, à vista de terra.

2. As áreas onde podem operar as embarcações de pesca costeira são definidas por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

Artigo 32º

Embarcações de pesca do largo

Embarcações de pesca do largo são as que podem operar sem limite de área.

Artigo 33º

Classificação das embarcações de recreio, rebocadores e embarcações auxiliares quanto à área em que podem operar

1. As embarcações de recreio, os rebocadores e as embarcações auxiliares, quanto à área em que podem operar, classificam-se em:

- a) Locais ou de porto, as que operam dentro da área portuária;
- b) Costeiros, as que operam ao longo das costas nacionais, mantendo-se, de um modo geral, à vista de terra;
- c) Do largo, as que operam sem limite de área.

2. A classificação a que se refere o número anterior pode ser alterada por portaria do Membro do Governo responsável pela marinha e portos.

3. As embarcações de recreio, além das disposições consignadas no presente diploma, regulam-se por legislação especial e gozam dos privilégios fixados nessa legislação, estando, porém, sujeitas à fiscalização das repartições marítimas e demais autoridades, a qual será sempre exercida quando tais embarcações pretendam navegar nas áreas que correspondem à sua classificação como costeiras ou do alto.

Artigo 34º

Regulamentos sanitários em vigor

A classificação das embarcações estabelecida pelo presente diploma em nada influi sobre as prescrições e medidas constantes dos regulamentos sanitários em vigor.

CAPITULO IV

Arqueações das embarcações

Artigo 35º

Remissão

1. A arqueação das embarcações é regulada por legislação especial.
2. Os capitães dos portos têm matéria de arqueação das embarcações, a competência que lhes for atribuída pela legislação em vigor.

CAPITULO V

Demolição e inquérito por naufrágio

Artigo 36º

Demolição

1. As embarcações podem ser demolidas ou desmanteladas por decisão dos proprietários.
2. A decisão de demolição ou desmantelamento de uma embarcação é comunicada ao serviço central da marinha e portos ou ao representante

diplomático ou consular cabo-verdiano do porto estrangeiro em que aquela se encontre, sendo acompanhada dos papéis de bordo que a embarcação deva possuir.

Artigo 37º

Auto de demolição e desmantelamento

1. Da demolição ou desmantelamento da embarcação é lavrado auto pela autoridade marítima ou representante diplomático ou consular do porto onde se efectuar, para, em face dele, se proceder ao abate do registo respectivo.

2. O abate deve reportar-se à data em que terminou a demolição ou desmantelamento.

Artigo 38º

Inquérito necessário ao abate ou cancelamento de registo por naufrágio

1. É competente para proceder aos inquéritos necessários ao abate ou cancelamento de registo por naufrágio:

- a) Havendo protesto de mar, a autoridade marítima ou representante diplomático ou consular que o receba;
- b) Não havendo protesto de mar existindo sobreviventes, a autoridade marítima ou representante diplomático ou consular do local onde desembarquem os náufragos; não havendo sobreviventes, a autoridade marítima do porto de armamento.

2. O inquérito, a que se procede logo que haja notícia do naufrágio, tem por fim averiguar as causas do sinistro e a identidade dos náufragos, com distinção dos sobreviventes, dos falecidos ou desaparecidos, para o que deve recorrer-se aos meios de prova admitidos por lei, designadamente declarações de representante diplomático ou consular, dos sobreviventes ou dos proprietários e seguradores da embarcação, lista e livros de registo de matrícula da tripulação, anotações de embarque e desembarque dos tripulantes e duplicados da lista de passageiros, sendo o resultado das averiguações reduzido a auto, que servirá de base ao abate ou cancelamento de registo.

3. Logo que exarar o auto referido no número anterior a respectiva autoridade:

- a) Remete o original à D.G.M.P., ficando com a cópia;
 - b) Remete certidão, ou fotocópia devidamente autenticada, ao agente do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer o porto de armamento da embarcação para o efeito de promover, nos termos de código do Registo Civil, justificando judicial do óbito dos náufragos cujos cadáveres não foram encontrados ou não foi possível individualizar.
4. A D.G.M.P., em face do original do auto promove o abate ou cancelamento de registo, reportando-o, à data do naufrágio.

CAPITULO VI

Bandeira e papéis de bordo

Artigo 39º

Meios de prova da nacionalidade das embarcações

1. Os meios de prova da nacionalidade das embarcações, da carga, do destino e da regularidade da viagem nas áreas marítimas sob a jurisdição nacional são:
- a) A bandeira;
 - b) Os papéis de bordo.
2. A nacionalidade da embarcação não implica a da carga, quando esta não seja devidamente provada.
3. São indispensáveis para prova da nacionalidade das embarcações, podendo da sua falta resultar ser a embarcação considerada presa:
- a) O título de propriedade;
 - b) O Passaporte de embarcação, quando exigido pelo direito internacional;
 - c) A lista de tripulação.
4. As embarcações de recreio ficam sujeitas ao disposto neste capítulo, sem prejuízo do que constar da respectiva legislação.

Artigo 40º

Uso da bandeira da nacionalidade e outras bandeiras e distintivos

1. As embarcações têm direito ao uso da bandeira como indicação da sua nacionalidade, nas seguintes condições:

- a) Da bandeira cabo-verdiana, se estiverem registadas no Registo Convencional de Navios ou no Registo Internacional de Navios de Cabo Verde (CVR);
- b) Da bandeira do respectivo país, se estiverem legalmente registadas em países estrangeiros ou, se forem de recreio, em clubes náuticos legalmente autorizados, possuindo os necessários papéis de bordo que o comprovem e que terão de apresentar às autoridades marítimas cabo-verdianas quando lhes for exigido.

2. Relativamente ao uso de bandeira indicativa da nacionalidade pelas embarcações deve ter-se em atenção o seguinte:

- a) As embarcações de pesca local, rebocadores e embarcações auxiliares não podem usar bandeira que não seja a cabo-verdiana;
- b) Aos estrangeiros residentes em Cabo Verde é permitido possuir embarcações de recreio fazendo uso da bandeira da respectiva nacionalidade, desde que possuam documentos comprovativos de registo válido delas em país estrangeiro ou em clubes náuticos, legalmente autorizados, dos respectivos países, ficando os proprietários sujeitos à legislação aplicável as embarcações nacionais do mesmo tipo.

3. Na entrada ou saída de porto nacional:

- a) As embarcações nacionais, com excepção das de pesca local ou costeira e dos rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras, devem içar, obrigatoriamente a bandeira cabo-verdiana e o distintivo da empresa armadora e também, quando avisadas de estarem à vista de uma estação de controle de navegação, o seu distintivo do Código Internacional de Sinais (C.I.S.);
- b) As embarcações estrangeiras devem içar, obrigatoriamente, a bandeira da sua nacionalidade, para o que serão avisadas pelos pilotos do porto.

4. Logo que entrem em águas marítimas sob jurisdição de Cabo Verde e enquanto nelas permanecerem, especialmente nos portos, as embarcações nacionais e estrangeiras apenas podem ter içados:

- a) A bandeira da sua nacionalidade;
- b) As bandeiras e outros sinais previstos no C.I.S. e no Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar;
- c) O distintivo da empresa armadora;
- d) A bandeira cabo-verdiana, quando se trate de embarcações estrangeiras.

5. As embarcações miúdas pertencentes a outras embarcações podem usar nos portos, à popa, a bandeira da nacionalidade da embarcação principal.

6. Os distintivos das empresas armadoras nacionais são aprovados e registados na D.G.M.P.

7. As transgressões ao disposto nesta disposição são punidas de acordo com o estabelecido na lei.

Artigo 41º

Papéis de bordo

Os papéis de bordo são regulados por diploma especial⁵⁰ e, subsidiariamente, pelos dispostos nos artigos seguintes.

Artigo 42º

Apresentação dos papéis de bordo

O comandante, de uma embarcação nacional ou quem desempenhe as correspondentes funções é obrigado a apresentar os papéis de bordo sempre que lhe forem exigidos por autoridade marítima ou pelos comandantes de navios da Guarda Costeira, autoridades de polícia de fronteiras ou de investigação criminal e ainda quando tenha que provar a nacionalidade da sua embarcação perante as competentes autoridades estrangeiras.

⁵⁰ Decreto – Lei nº 41/98 de 07/09, (pág. 97)

Desembaraço da autoridade marítima

1. O desembaraço da autoridade marítima é o documento em que a autoridade marítima certifica que a embarcação destinada a seguir viagem está em condições de partir sem risco de vidas, possuindo a necessária segurança.

2. O desembaraço da autoridade marítima certifica ainda que a embarcação:

- a) Possui o desembaraço da autoridade sanitária, se dele carecer;
- b) Possui o alvará de saída, se dele carecer;
- c) Possui toda a documentação em ordem;
- d) Possui o exemplar do C.I.S. e está provida dos meios necessários para a emissão de sinais visuais e acústicos mencionados no mesmo Código.

3. Estão isentas de desembaraço da autoridade marítima as embarcações:

- a) De tráfego local;
- b) De pesca, com excepção das de pesca do largo;
- c) Rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiros.

4. O desembaraço da autoridade marítima para embarcações desprovidas de propulsão no exercício da actividade de cabotagem, longo curso ou do alto depende da autorização do Membro do Governo responsável pela marinha e portos para o exercício de tal actividade.

5. Quando qualquer auto por infracção a este Regulamento ou outros regulamentos aplicáveis na área de jurisdição marítima estiver pendente de aplicação de coima, o capitão do porto, oficiosamente ou a solicitação de outra autoridade poderá não permitir o desembaraço da embarcação de cuja tripulação faça parte o presumível infractor sem que seja prestada garantia bancária ou qualquer outra garantia ou caução julgada idónea pelo pagamento do máximo da multa, adicionados e prováveis indemnização, que possam ser considerados créditos do Estado.

Artigo 44º

Falta, desactualização e falsificação dos papéis de bordo

No caso de falta, desactualização na escrituração ou falsificação de algum dos papéis de bordo, é levantado o respectivo auto e remetido à autoridade marítima da área em que se verificou o facto; se a infracção se verificar com a embarcação em viagem, o comandante, ou quem desempenhe as correspondentes funções é notificado para legalizar os papeis de bordo no primeiro porto de escala em que o puder fazer e para comparecer, no prazo que lhe for marcado, na repartição marítima para onde o auto é remetido.

Artigo 45º

Papéis a apresentar à chegada a um porto

1. O comandante, de uma embarcação nacional ou quem desempenhe as correspondentes funções que entrem num porto nacional é obrigado a apresentar na repartição marítima ou representante diplomático ou consular, dentro do prazo de vinte e quatro horas a contar da hora da entrada, por si, por um oficial ou pelos agentes ou consignatários, os seguintes papeis de bordo, salvo os que a embarcação não deva possuir:

- a) Título de propriedade;
- b) Passaporte de embarcação;
- c) Lista de tripulação;
- d) Lista de passageiros;
- e) Certificação de navegabilidade ou certificados de segurança;
- f) Certificados internacionais de linhas de carga ou de isenção do bordo livre ou das linhas de água carregada.

2. É ainda obrigado, quando entre em porto nacional e nas mesmas condições do número anterior, a apresentar na repartição marítima o diário da navegação, a fim de a autoridade marítima proceder nos termos do Código Comercial.

3. O disposto neste artigo não é aplicável às seguintes embarcações:

a) De pesca local e costeira;

b) Rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiros.

4. As embarcações estrangeiras são obrigadas a apresentar os papéis de bordo sempre que lhes sejam exigidos pela competente autoridade marítima ou pelos comandantes dos navios da Guarda Costeira.

Artigo 46º

Penalidades aplicáveis a irregularidades relativas a papéis de bordo

As infracções às disposições relativas a papéis de bordo são punidas de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 47º

Legalização dos livros de bordo

Os livros de bordo das embarcações são numerados e legalizados por meio de termos de abertura e de encerramento e rubrica de todas as suas folhas pelo chefe da repartição marítima do porto de registo.

Artigo 48º

Papéis de bordo retidos numa repartição marítima

Quaisquer livros ou outros documentos de embarcações nacionais ou documentação de marítimos que tiverem de ficar retidos numa repartição marítima por motivo de serviço são substituídos por uma declaração comprovativa do facto, assinada pela autoridade marítima e autenticada com o selo branco da repartição, da qual conste o seu prazo de validade.

CAPITULO VII

Segurança marítima

Artigo 49º

Fiscalização das condições de segurança

Compete às autoridades marítimas a fiscalização das condições de segurança e a protecção das embarcações que se encontrem nas respectivas áreas de jurisdição.

Artigo 50º

Vistorias suplementares a embarcações

No exercício da competência referida no artigo anterior, as autoridades marítimas podem ordenar vistorias suplementares a embarcações nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 51º

Obrigações do comandante nos sinistros marítimos

Constitui obrigação dos comandantes ou de quem desempenhe as correspondentes funções, desde que o possam fazer sem perigo sério para a sua embarcação, tripulação ou passageiros:

- a) Prestar assistência a qualquer pessoa encontrada no mar em perigo de se perder;
- b) Prestar a embarcações em perigo todo o auxílio em pessoal e material, compatível com as circunstâncias, que se torne necessário para o salvamento de vidas em perigo;
- c) Ir em socorro de pessoas em perigo com a maior velocidade possível, se for informado da necessidade de assistência, na medida em que se possa razoavelmente contar com essa acção da sua parte;
- d) Após uma colisão, prestar à embarcação com que tenha colidido, à sua tripulação e aos seus passageiros a assistência compatível com as circunstâncias e, na medida do possível, indicar-lhes o nome da sua própria embarcação, o seu porto de registo e o porto mais próximo que tocará.

Artigo 52º

Obrigações das autoridades marítimas nos sinistros marítimos

1. Em caso de sinistros marítimos que ponham em perigo vidas humanas, as autoridades marítimas devem, nas condições a que se refere a alínea *q)* do artigo 9º;⁵¹

- a) Empregar a gente marítima e as embarcações do porto, se necessário;

⁵¹ Não existe a alínea referida

- b) Requisitar, com urgência, as embarcações do Estado e respectivo pessoal e material que estejam na área de jurisdição da capitania respectiva, se necessário;
- c) Utilizar todos os recursos que possam fornecer as embarcações nacionais fundeadas no porto;
- d) Cumprir as disposições do R.I.S.N.;
- e) Participar o sinistro às autoridades fiscal e sanitária e, na sua ausência, prevenir a transgressão dos respectivos regulamentos;
- f) Registrar o sinistro em livro próprio;
- g) Participar ao agente do Ministério Público da respectiva comarca o aparecimento de cadáveres arrojados às praias e costas da área de jurisdição respectiva, informando das circunstâncias em que foram encontrados;
- h) Comunicar à D.G.M.P. os resultados do inquérito que tenha sido feito sobre o sinistro.

2. As despesas com material e pessoal alheios ao Estado que tenham sido empregues são pagas pelo proprietário, comandante ou consignatário da embarcação socorrida ou, quando isso se justifique, pela Fazenda Nacional, mediante estimativa feita pela autoridade marítima se não houver ajuste prévio ou tabela reguladora de serviço.

3. Se o material empregado pertencer ao Estado, são pagas, se não forem superiormente dispensadas, as quantias equivalentes aos danos e deterioração sofridas pelo material, exceptuando-se os casos de que resulte salvamento de bens, em que as embarcações do Estado têm os mesmos direitos das embarcações de propriedade particular.

4. As autoridades fiscais são obrigadas a participar os sinistros marítimos ocorridos na sua área de jurisdição à repartição marítima em cuja área se situe a sede da autoridade participante.

Artigo 53º

Embarcações afundadas ou encalhadas na área de jurisdição marítima

1. As embarcações afundadas ou encalhadas na área de jurisdição marítima, quando causem prejuízo à navegação, ao regime de portos, à pesca, à saúde pública ou ainda, quando a autoridade marítima o julgue conveniente, devem ser removidas pelos seus proprietários ou responsáveis com a urgência que lhes seja imposta; tratando-se de embarcações estrangeiras e, sem prejuízo do normal andamento do processo, será dado conhecimento ao respectivo cônsul.

2. No caso do seu proprietário ou armador não proceder à sua remoção no prazo fixado, a autoridade marítima levanta auto no qual conste:

- a) Identificação de embarcação;
- b) Nome do proprietário;
- c) Nacionalidade da embarcação, se for estrangeira;
- d) Características principais;
- e) Natureza da carga;
- f) Local e situação em que se encontra;
- g) Circunstâncias em que se produziu o afundamento ou encalhe;
- h) Circunstâncias que impõem a remoção;
- i) Outros elementos considerados relevantes.

3. O auto referido no número anterior é remetido à D.G.M.P. para resolução final, com o parecer do capitão do porto sobre os meios a empregar para a remoção e o orçamento das despesas respectivas.

4. Todas as despesas e encargos de qualquer natureza realizados ou assumidos para remover a embarcação ou navio e garantir a segurança da área de jurisdição marítima em causa, são da responsabilidade do proprietário e do armador e da sua seguradora, nos limites da respectiva apólice.

Artigo 54°

Outras disposições relativas a segurança

1. Não é permitido a qualquer embarcação amarrar a bóias de sinalização, balizas ou qualquer outra ajuda à navegação, nem a redes, bóias ou qualquer outra parte das artes de pesca pertencentes a outra embarcação, bem aguentar a embarcação nelas ou por qualquer outra forma com elas interferir.

2. As embarcações não devem lançar ao mar as suas redes ou aparelhos a distância que possa causar danos a outros já lançados ou prejuízo na pesca.

3. Quando, ao recolher os aparelhos e redes de uma embarcação, se verificar que estão embaraçados ou enrascados nos de outras, deve prevenir-se dessa circunstância o comandante, mestre, arrais ou patrão da embarcação a que eles pertencerem, a fim de, em conjunto, se empregarem os meios convenientes para os safar, sendo neste caso o produto da pesca dividido proporcionalmente às artes de cada um.

4. Quando o comandante, ou quem desempenhe as correspondentes funções ao suspender as redes ou aparelhos da sua embarcação, os encontre enrascados com outros pertencentes a embarcação que não esteja no local, deve desembaraçar os aparelhos ou redes e largar os que não lhe pertençam para o fundo, presos às respectivas bóias, depois de se certificar que os mesmos não correm risco de se perderem; no caso contrário ou quando tenha de cortar os aparelhos ou redes para desembaraçar os seus, deve entregá-los à autoridade marítima a quem deve participar a ocorrência.

5. O comandante de uma embarcação de comércio ou quem desempenhe as correspondentes funções, que, por motivo de força maior, alijar⁵² a carga ou parte dela deve marcar o local em que praticou esse facto e participá-lo à autoridade marítima que tenha jurisdição no local ou à do primeiro porto nacional onde tocar.

Artigo 55°

Comunicações

1. As embarcações de comércio nacionais não podem empregar, para se corresponder entre si ou com outras estrangeiras, aeronaves, estações ou postos semafóricos, radiotelegráficos ou radiotelefônicos, outros sistemas de sinais que não os previstos no C.I.S.

⁵² lançar (carga) fora da embarcação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As comunicações com embarcações, aeronaves e estações ou postos semafóricos, radiotelegráficos ou radiotelefónicos de países que ainda não tenham adoptado o Código referido neste artigo;
- b) Os casos previstos na C.I.S.V.H.M.⁵³ e no regulamento para evitar abalroamentos no mar;
- c) O emprego de códigos locais, quando autorizados pelos titulares dos departamentos competentes.

3. As autoridades marítimas têm a faculdade de transmitir ou receber das embarcações que se encontram nas suas áreas de jurisdição, pela rádio, telegrafo ou semáforo, qualquer comunicação de interesse geral ou que respeite ao exercício das suas funções.

Artigo 56°

Fogos de artifício

Não é permitido na área de jurisdição marítima, sem licença da autoridade policial competente, lançar foguetões, acender fogos de artifício, dar tiros ou fazer qualquer sinal de alarme, salvo em caso de caso de necessidade ou pedido de socorro.

CAPITULO VIII

Ancoradouros, amarração e atracções

Artigo 57°

Ancoradouros e suas espécies

1. São ancoradouros as áreas dos portos em que as embarcações podem fundear ou amarrar, podendo ser classificados como:
 - a) Militares;
 - b) Comerciais;

⁵³ Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar

- c) De pesca;
- d) De recreio;
- e) De quarentena;
- f) De embarcações com cargas explosivas ou inflamáveis;
- g) De pontões e embarcações condenadas;
- h) De armamento e fabrico.

2. Compete às respectivas autoridades marítimas definir as espécies de ancoradouros e seus limites.

3. Para definição dos ancoradouros referidos na alínea *a)* do artigo n° 1 devem ser ouvidas, previamente, as autoridades militares e, dos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)*, as autoridades aduaneiros e sanitários locais.

4. Podem ser definidos ancoradouros mistos, abrangendo duas ou mais das espécies indicadas no n° 1.

Artigo 58°

Condições em que as embarcações devem fundear, amarrar ou atracar

1. As autoridades marítimas, atendendo às condições de segurança, devem especificar os locais onde as embarcações podem estacionar e determinar quais as que devem:

- a) Fundear com um ferro;
- b) Fundear com dois ferros (amarrar);
- c) Amarrar a uma bóia;
- d) Amarrar de proa e popa, utilizando ferros ou bóias.

2. A localização, forma, pintura e acessórios das bóias referidos no número anterior são estabelecidos pelas autoridades marítimas.

3. As embarcações que entrarem em portos nacionais devem estacionar por forma a não prejudicar a segurança do porto e cumprir as instruções que, para este fim, lhes forem dadas pela autoridade marítima.

4. As embarcações são obrigadas a amarrar ou fundear nos portos dentro dos limites dos respectivos ancoradouros ou nos locais que lhes forem indicados pela autoridade marítima e não podem mudar de ancoradouro ou de local sem autorização da mesma autoridade.

5. As embarcações de comércio só podem carregar ou descarregar fora dos locais determinados, com autorização das autoridades alfandegárias, confirmada pela autoridade marítima.

Artigo 59º

Embarcações atracadas ou a reboque de outras amarradas a bóias ou fundeadas

1. As embarcações, quando amarradas a bóias ou fundeadas com os seus ferros, não podem:

- a) Ter a reboque, pela popa, mais de uma embarcação, devendo o comprimento do reboque ser inferior a 14 m;
- b) Ter atracadas à borda maior número de embarcações do que aquele que razoavelmente possam suportar as suas amarrações.

2. Compete aos comandantes de embarcações amarradas ou fundeadas ou a quem desempenhe as correspondentes funções, regular o número de embarcações à carga e descarga, de acordo com as condições de tempo e as correntes.

3. Os comandantes ou quem desempenhe as correspondentes funções, quando intimados pelos seus homólogos da embarcação amarrada ou fundeada, ou seu representante ou pela autoridade marítima, a larga da embarcação ou a afastar-se dela, devem fazê-lo com urgência, salvo caso de força maior.

4. Nos portos as embarcações devem conservar claras as amarrações, ter um ferro à roça pronto a largar, um ancorote com o respectivo virador e dois cabos para espias, tudo em bom estado e apropriado ao respectivo porto.

Artigo 60º

Embarcações em risco de garrar, de se desamarrar ou de prejudicar outras

1. Quando uma embarcação estiver em risco de garrar, de se desamarrar ou de prejudicar outras embarcações, deve, em devido tempo, e segundo as

circunstancias, reforçar a amarração, amarrar novamente ou largar para local onde não cause prejuízo ou lhe for determinado pela autoridade marítima.

2. Quando a manobra referida no número anterior não for efectuada no prazo fixado, a repartição marítima promove a sua realização, sendo os respectivos encargos suportados pela embarcação.

3. Quando alguma embarcação cair sobre outra e esta puder evitar danos arriando a amarra, deve proceder desse modo desde que não corra risco.

Artigo 61º

Embarcações com amarrações enrascadas

1. As embarcações que, por facto não imputável a qualquer delas, tiverem as suas amarrações enrascadas com as de outras, devem coadjuvar-se mutuamente na faina de as pôr claras.

2. Quando as amarrações se enrascarem por facto imputável a uma das embarcações, o trabalho é realizado exclusivamente a expensas dela.

Artigo 62º

Embarcações com espias passadas

1. Qualquer embarcação atracada com tempo regular deve receber a espia ou espias que uma ou outra necessite passar-lhe.

2. As embarcações que tenham outras atracadas não podem impedir ou estorvar por qualquer forma o serviço de carga e descarga o trânsito ou qualquer outro tráfego necessário que se faça através dela.

3. Se do cumprimento do disposto no número anterior resultarem prejuízos são indemnizáveis por quem for julgado responsável.

4. A embarcação que tenha espia dada para outra ou para terra, quando essa espia possa embarçar a navegação, deve conservá-la somente durante o período de tempo mínimo para que ela é indispensável, devendo folgá-la sempre que seja preciso facilitar a navegação, desde que não ponha em risco a segurança.

5. A embarcação a quem tenha sido facilitada a navegação nas condições referidas no número anterior deve tomar as precauções necessárias para evitar danos nas espias folgadas.

Artigo 63º

Acesso de pessoal a bordo em condições de segurança

1. Todas as embarcações surtas nos portos devem dispor de meios próprios que garantam, quando atracadas, fundeadas ou amarradas, o acesso seguro das pessoas a bordo.
2. Os meios a que se refere o número anterior incluem:
 - a) Escada portaló ou prancha de largura adequada e dotada de balaustrada e corrimão, pelo menos num dos lados;
 - b) Rede de protecção montada debaixo da escada ou da prancha que cubra todo o vão ocupado por esta;
 - c) Iluminação adequada, durante a noite.
3. A rede a que se refere a alínea *b)* do número anterior é dispensada quando forem utilizadas pranchas ou escadas que disponham de sanefas contínuas.

Artigo 64º

Paus de carga

1. Os paus de carga das embarcações só podem estar disparados fora da borda durante as operações de carga e descarga.
2. Se o serviço de carga e descarga se fizer para embarcações encostadas, os paus de carga só podem ser disparados fora da borda quando as referidas embarcações estão devidamente amarradas, devendo ser atracados antes de estas largarem.

Artigo 65º

Embarque e desembarque de passageiros

As embarcações que conduzirem passageiros para outra embarcação ou a ela os forem receber só poder atracar aos portalós e os respectivos tripulantes não podem subir a bordo sem licença do comandante, mestre, arrais ou patrão da embarcação a que pertencem os passageiros.

Artigo 66º

Local de atracação ocupado por outra embarcação

1. Uma embarcação que se destine a atracar a um cais, ponte ou portaló e o encontro ocupado por uma outra embarcação, se não estiver autorizada a atracar a esta, deve esperar que ela largue para então atracar.

2. Havendo mais de uma embarcação para atracar, prefere a que conduzir passageiros e, havendo mais de uma destas, segue-se a ordem de chegada, salvo se a autoridade competente determinar procedimento diferente, por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 67º

Atracação de embarcações de pequeno porte

Na atracação de embarcações de pequeno porte a cais, pontes ou outras embarcações e no fundear daquelas não são permitidas mais que:

- a) Duas filas de embarcações de pequeno porte, em cada bordo das embarcações fundeadas ou atracadas, salvo quando estas, estando fundeadas, se encontrem amarradas com dois ferros e as condições de tempo o permitam em que o número de filas em cada bordo pode ir até três;
- b) Três embarcações de pequeno porte atracadas umas às outras, quando fundeadas ou amarradas a cais.

CAPITULO IX

Objectos achados no mar

Artigo 68º

Achados arqueológicos subaquáticos

As autoridades marítimas têm, relativamente aos achados arqueológicos subaquáticos, as funções que lhes forem cometidas pela legislação aplicável.

Artigo 69º

Achados de natureza militar

1. A pessoa que achar objectos de natureza militar deve comunicar imediatamente esse facto à capitania do porto com jurisdição no lugar do achado ou à primeira capitania em cuja área entre após o achado.

2. Entende-se por objectos de natureza militar, as armas e munições e respectivos acessórios de qualquer natureza, bem como outras coisas e bens destinados ou provenientes do uso de forças armadas, independentemente do seu valor económico, arqueológico ou histórico.

Artigo 70º

Achados pelas embarcações de material de natureza militar

1. As embarcações que acharem no mar qualquer objecto de natureza militar devem comunicar o achado pela via mais rápida, nos termos do artigo anterior.

2. As embarcações, mediante orientação e das instruções expressas das autoridades militares, podem utilizar os meios de que dispõem para o rebocar com a necessária segurança para o porto que menor prejuízo cause à sua actividade.

Artigo 71º

Providências das autoridades marítimas e militares quanto a achados de natureza militar

1. As autoridades marítimas a quem for entregue material de natureza militar ou que recebam comunicação do seu achamento devem participar imediatamente o facto às autoridades militares competentes e prestar-lhes a colaboração possível e necessária.

2. As autoridades militares referidas no número anterior devem identificar o material achado, providenciar no sentido de ser conservado ou transportado sem risco e suportar todos os encargos disso resultantes.

Artigo 72º

Achados de natureza militar entregues às autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras a quem os achadores entreguem objectos que reconheçam ser, ou poder ser, de natureza militar devem entregá-los às autoridades militares o mais rapidamente possível.

Artigo 73º

Destino dos achados de natureza militar

1. Os objectos a que se referem os artigos anteriores, depois de identificados e tornados inertes pelas autoridades militares, podem, mediante decisão do chefe do Estado Maior das Força Armadas, ser destruídos, ser aproveitados pelas Forças Armadas ou pela Guarda Costeira ou ser entregues às autoridades aduaneiras.

2. A entrega referida no número anterior é feita pelas autoridades marítimas, sendo os objectos acompanhados por guia onde figurem os elementos de identificação do achador.

Artigo 74º

Dever de informar as autoridades aduaneiras

As autoridades marítimas devem informar as autoridades aduaneiras de todas as providências que adoptarem quanto ao material referido nos artigos anteriores.

Artigo 75º

Ferros perdidos

1. O comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções, sempre que a sua embarcação perder um ferro, deve participar o facto, por escrito no prazo de oito dias, à autoridade marítima respectiva.

2. A participação deve indicar:

- a) Nome da embarcação e do seu proprietário;
- b) Tipo, peso e comprimento do ferro perdido;
- c) Bitola da amarra que tiver talingada;⁵⁴
- d) Marcas particulares, se as houver;
- e) Outras indicações que permitam confirmar a quem pertence, se for encontrado.

3. A participação é registada em livro próprio da repartição marítima.

4. Os ferros achados cuja perda não for participada nos termos deste artigo consideram-se propriedade do Estado.

⁵⁴ Talinga: cabo náutico.

5. Para os efeitos deste capítulo, a designação “ferro” abrange os ferros, as âncoras, as amarras, as bóias, as poitas,⁵⁵ as gatas⁵⁶, os ancorotes e as fateixas.

Artigo 76º

Rocega de ferro perdido

O proprietário ou o comandante de embarcação ou quem desempenhe as correspondentes funções, que tenha perdido um ferro tem a faculdade de o fazer rocegar quando munido da competente licença, que só pode ser concedida em face do registo a que se refere o nº 3 do artigo anterior.

Artigo 77º

Ferros perdidos por navios da Guarda Costeira ou outras embarcações do Estado

1. Os comandantes de navios da Guarda Costeira ou de outras embarcações do Estado quando perderem um ferro devem proceder nos termos indicados nos dois artigos anteriores, independentemente de outras providências a que estejam obrigados.

2. A rocega dos ferros dos navios da Guarda Costeira ou de outras embarcações do Estado não carece de licença.

Artigo 78º

Ferro achado ao suspender

1. O comandante ou quem desempenhe as correspondentes funções que suspender, conjuntamente com o seu ferro, um outro que não faça parte de nenhuma amarração, deve comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade marítima.

2. Recebida a comunicação, a autoridade marítima deve providenciar no sentido da imediata remoção do ferro para terra ou, quando esta não puder efectuar-se imediatamente, do seu lançamento para o fundo, ficando o local devidamente assinalado.

⁵⁵ (náut.) Peso amarrado a um cabo, que serve de fateixa a pequenas embarcações.

⁵⁶ Âncoras com um só braço

3. A remoção do ferro para terra ou a sua rocega é feita, mediante requisição da autoridade marítima, por embarcação do Estado, quando a houver apta para esse fim ou, não a havendo, por conta de quem encontrou o ferro.

Artigo 79º

Ferro achado ao rocegar outro

Aquele que devidamente licenciado, estiver rocegando um determinado ferro e, ocasionalmente, encontrar outro, deve entregar este à autoridade marítima respectiva, para que esta, verificando se está registado e a quem pertence, lhe dê o competente destino.

Artigo 80º

Ferro registado achado por outrem

1. Um ferro que estiver registado e for achado ou rocegado por pessoa que não seja o proprietário, ou quem legalmente o represente, é avaliado, a fim de ser atribuído ao achador um terço do seu valor, depois de deduzidas as despesas feitas.

2. A avaliação é feita por um só perito, nomeado pela autoridade marítima, ou, havendo discordância do achador ou do proprietário, por três, sendo um designado pela autoridade marítima, outro pelo achador e o terceiro pelo proprietário.

3. O ferro só pode ser entregue ao proprietário depois de este pagar a importância devida ao achador e mais despesas que houver.

Artigo 81º

Perda do direito ao ferro achado por outrem

1. O não pagamento, no prazo de noventa dias, das importâncias referidas no nº 3 do artigo anterior, determina a perda a favor do Estado do direito do proprietário ao ferro achado, sem prejuízo de o achador receber do Estado, no prazo de sessenta dias, a compensação que lhe é devida.

2. O valor do ferro é o que resultar da sua venda em hasta pública ou, quando esta não tiver lugar, de avaliação feita nos termos do artigo anterior.

Artigo 82º

Ferro achado ou rocegado por embarcações do Estado

1. Quando um ferro for achado ou rocegado por uma embarcação do Estado, pertence ao pessoal que a guarnece ou tripula, como gratificação, um terço do seu valor, fixado nos termos do artigo 80º.

2. A gratificação é paga pelo proprietário do ferro, quando a ele tiver direito, ou, no caso do artigo anterior, pelo Estado, nos termos aí referidos.

Artigo 83º

Ferros não registados

Aos ferros não registados e para o efeito de se determinar a compensação devida pelo Estado ao achador, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 81º para determinação do valor.

Artigo 84º

Falta de manifesto de ferros achados

Os ferros rocegados ou casualmente encontrados que não forem manifestados na repartição marítima respectiva no prazo de quarenta e oito horas consideram-se sonegados, e quem os rocegou ou achou perde o direito à compensação devida, sem prejuízo da sanção criminal que lhe couber.

Artigo 85º

Embarcações abandonadas

1. As embarcações encontradas abandonadas, a flutuar ou encalhadas nas áreas de jurisdição marítima são entregues:

- a) Aos seus donos, ou a quem os represente, mediante pagamento das despesas que tenham originado, bem como do salário de salvamento devido;
- b) Às estancias fiscais, quando não tenham dono conhecido.

2. O pagamento a que se refere a alínea *a)* do número anterior pode ser substituído por caução idónea.

CAPITULO X

Disposições especiais sobre actividades das embarcações

Artigo 86°

Relatório ou protestos de mar

1. Os relatórios ou protestos de mar elaborados pelos comandantes das embarcações nacionais por quem desempenhe as correspondentes funções nos termos da legislação aplicável, são apresentados às autoridades marítimas ou ao representante diplomático ou consular, no prazo de quarenta e oito horas.

2. As autoridades marítimas devem ouvir, nos termos da legislação aplicável, os principais da tripulação, sobre os relatórios ou protestos de mar, para estes serem confirmados e fazerem fé em juízo.

Artigo 87°

Tráfego marítimo entre portos cabo-verdianos

O tráfego marítimo entre portos cabo-verdianos é reservado à navegação nacional que de modo regular o sirva e as condições do seu exercício regem-se por legislação própria, designadamente no que se refere a afretamento de embarcações estrangeiras para o efectuar.

Artigo 88°

Embarcações desprovidas de propulsão

1. A exploração de rebocador com embarcações desprovidas de propulsão depende de licença anual passada pela D.G.M.P.

2. A concessão da licença é precedida de vistoria, para se verificar se o conjunto do rebocador e embarcações rebocadas oferece as necessárias condições de segurança e, em especial, se a potencia da maquina, cabos de reboque e luzes de navegação satisfazem às prescrições técnicas.

3. Na licença deve ficar registada a tripulação de cada embarcação e a do rebocador.

4. A licença caduca logo que seja substituída qualquer das embarcações ou o rebocador.

Artigo 89º

Meteorologia

1. Os serviços meteorológicos devem dar conhecimento às autoridades marítimas dos seus boletins meteorológicos e comunicar-lhes as previsões de temporais nas suas áreas de jurisdição, a fim de estas providenciarem, como for conveniente, a respeito das embarcações surtas nos portos ou que pretendam sair deles.

2. As embarcações são obrigadas a cumprir as prescrições legais relativas a serviços meteorológicos.

Artigo 90º

Armas e munições a bordo de embarcações

A existência de armas e munições a bordo das embarcações é regulada por legislação especial.

Artigo 91º

Material flutuante para obras nos portos

1. O material flutuante pertencente a firmas adjudicatárias de obras nos portos cabo-verdianos e nelas empregado pode ser utilizado sem necessidade de nacionalização ou registo mesmo que não haja acordo em o país a que ele pertence; no caso de se tratar de uma estrangeira, pode a autoridade marítima valer-se da arqueação constante dos papéis de bordo.

2. O material referido no número anterior para efeitos de polícia e segurança da navegação, fica sob a jurisdição da repartição marítima e deve obedecer ao seguinte:

- a) São dispensadas as marcações do bordo livre segundo os regulamentos cabo-verdianos, mesmo no caso de não haver reciprocidade com o país onde está registado o material;
- b) A verificação pela autoridade marítima das suas condições de segurança é feita passando-se vistoria antes da entrada em serviço.

CAPITULO XI

Emolumentos e taxas; Receitas e Despesas

Artigo 92º

Emolumentos e outras verbas

Os emolumentos e outras verbas a cobrar nas repartições marítimas pelos serviços prestados são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da marinha e portos.

Artigo 93º

Elementos para a cobrança de taxas e elaboração de estatísticas

1. Para efeito de cobrança de taxas ou impostos que incidam sobre os rendimentos de pescas e outras actividades relacionados com a jurisdição das repartições marítimas, incumbe aos serviços do Estado alheios ao departamento governamental da marinha e portos, registar, de acordo com as disposições legais em vigor, os elementos necessários à taxação ou tributação e prestar às autoridades marítimas todos os esclarecimentos e informações relativos a esses assuntos, nas épocas e da forma que for acordado entre estas autoridades e aqueles serviços.

2. Aos mesmos serviços igualmente incumbe fornecer às autoridades marítimas os elementos de que disponham para elaboração das estatísticas a cargo destas autoridades e que por elas lhes sejam requisitados.

Artigo 94º

Cobranças de receitas

1. Às autoridades marítimas compete fiscalizar a cobrança de:
 - a) Emolumentos, taxas e selos por documentos passados e serviços prestados nas repartições marítimas nos termos da lei;
 - b) Receitas do Estado e das administrações portuárias que, por lei, devam ser cobradas pelas repartições marítimas;
 - c) Despesas feitas pelas repartições marítimas nos termos da lei e que não devam ficar a seu cargo depois de aprovadas superiormente.

2. As importâncias a que se refere o número anterior, que não forem pagas no prazo legal, são cobradas coercivamente através dos tribunais competentes.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior é título executivo a certidão do documento de cobrança passada pela autoridade marítima.

Artigo 95º

Registo de receitas

1. As receitas cobradas pelas repartições marítimas que se destinem ao Estado ou a outros organismos ou serviços são escrituradas, com duplicado destacável, em livro próprio, de modelo aprovado em portaria conjunta pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da marinha e portos.

2. As importâncias cobradas, de que devem ser passados recibos devidamente numerados, são consideradas verbas de receita, numeradas seguidamente dentro de cada ano, e, como tal, escrituradas diariamente no livro, onde também deve ser indicado o nome da entidade que afectou o pagamento, proveniência da receita, número do recibo emitido, e lançados nas colunas respectivas os quantitativos das parcelas que a compõem, classificados segundo as rubricas do Orçamento do Estado em vigor.

3. Diariamente, ou com maior periodicidade, conforme o montante das receitas arrecadadas, deve a autoridade marítima visar o livro de registo, depois de apurado o movimento.

Artigo 96º

Entrega de receitas

1. A autoridade marítima deve ordenar a entrega das receitas arrecadas nos cofres do Estado.

2. As entregas referidas no número anterior são realizadas por meio de guias, de modelos aprovados, e efectuam-se no prazo de vinte e quatro horas.

3. O registo das receitas é encerrado no fim de cada mês, fazendo-se um resumo, ordenado de modo que os totais correspondentes às somas dos valores de receita do Estado e da receita de diversos organismos sejam iguais aos totais das respectivas guias, cujos números, datas e quantias são indicados.

CAPITULO XII

Disposições gerais

Artigo 97º

Licenças a conceder pelas autoridades marítimas

1. As licenças indicadas sob os números 1, 4, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 do n.º 2 do artigo 9º apenas são concedidas pela autoridade marítima, nos termos dos mesmos números e artigo e do n.º 3 do artigo 13º, fora das zonas sob jurisdição das autoridades portuárias, sendo nestas condições precedidas de parecer das seguintes entidades:

- a) Da administração portuária quanto aos locais que podem ser utilizados para as operações relativas aos números 1 e 9;
- b) Da entidade referida na alínea anterior, da autoridade aduaneira e das câmaras municipais, quanto às operações descritas no n.º 13º;

2. Nas zonas sob jurisdição das autoridades portuárias, as repartições marítimas devem ser ouvidas quanto à concessão das licenças indicadas sob os n.ºs 4, 7, 8 e 9.

3. Nas licenças a conceder pelas delegações marítimas, a audição prévia das entidades e autoridades a que se refere o n.º 1 é feita por intermédio do capitão do porto, desde que essas entidades ou autoridades não tenham sede na área da delegação marítima.

4. As câmaras municipais não podem, dentro da área de jurisdição marítima, passar licenças ou cobrar rendas, taxas ou quaisquer outras importâncias relativas a actos constantes da portaria referida no artigo 92º.

A Ministra do Turismo, Transporte e Mar, *Helena Semedo*.

CONTRA-ORDENAÇÕES MARÍTIMAS

Decreto-Lei nº 43/98

de 7 de Setembro

O diploma aplica o regime geral das contra-ordenações à infracção das disposições da legislação marítima e procede à actualização do montante das coimas.

Assim, no uso da faculdade conferida na alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Das contra-ordenações marítimas)

As contravenções e transgressões marítimas previstas na legislação em vigor e que sejam sancionadas tão só com sanções pecuniárias passam a ser consideradas contra-ordenações, sendo-lhes aplicável o regime de Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 2º

(Do montante das coimas)

1. Sem prejuízo de aplicação de outras sanções que ao caso couber por disposição especial da lei, os montantes das coimas passam a ser os seguintes:

a) De 5.000\$00 a 50.000\$00

- Infracção às normas que regulam o registo dos navios e embarcações;
- Falta ou irregularidade dos papéis de bordo dos navios e embarcações;
- Violação das normas sobre o abate de navios e embarcações;
- Violação das normas sobre o uso da bandeira da nacionalidade e outras bandeiras, distintivos e sinais dos navios e embarcações;
- Fogo-de-artifício sem licença da autoridade marítima;
- Violação das normas sobre perda e achado de ferros e âncoras;

- b) De 5.000\$00 a 100.000\$00
- Violação das normas que fixam os limites dentro dos quais as embarcações podem operar;
- c) De 10.000\$00 a 100.000\$00
- Violação das normas sobre reboques de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes;
- d) De 10.000\$00 a 1.000.000\$00
- Violação das normas sobre achados no mar, que não sejam ferros e âncoras;
- e) De 20.000\$00 a 200.000\$00
- Violação das normas sobre comunicações marítimas;
 - Violação das regras legalmente fixadas ou impostas pelas autoridades marítimas, sobre os locais de fundeadouro, atracação e varação;
- f) De 20.000\$00 a 300.000\$00
- Exercício de actividades marítimas ou realização de trabalho sobre ou no navio e embarcações sem dispor da necessária licença;
- g) De 50.000\$00 a 500.000\$00
- Violação das leis e regulamentos sanitários de navios e embarcações.
 - Violação das regras sobre a entrada, permanência e saída de navios e embarcações no porto;
- h) De 50.000\$00 a 1.000.000\$00
- Violação das normas sobre vistorias e segurança marítimas quer no mar quer em porto;
- i) De 100.000\$00 a 1.000.000\$00
- Violação das normas sobre obras e construções nos portos e nos terrenos situados sob domínio marítimo;
 - Omissão de prestação de auxílio nos casos e situações impostos pela lei ou convenções internacionais.

2. Sempre que uma contra-ordenação não seja sancionada por disposição especial de lei, é punível com coima de 5.000\$00 a 100.000\$00

Artigo 3º

(Medidas cautelares e sanções acessórias)

1. Como medida cautelar ou sanção acessória das contra-ordenações marítimas pode ser ordenada a apreensão de embarcações, outros corpos flutuantes ou objectos e instrumentos que serviram para a sua prática ou dela resultaram.

2. A apreensão só pode ser ordenada quando as coisas referidas no número anterior:

- a) Estando em poder do agente, representem um perigo para a comunidade ou para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- b) Tendo sido alienadas ou estejam na posse de terceiro, esse conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, que serviram para a prática da contra-ordenação.

3. Quando a gravidade ou frequência da contra-ordenação o justifique, pode ainda ser aplicada como medida cautelar ou sanção acessória, a interdição do exercício da profissão ou actividade relacionada com a contra-ordenação.

Artigo 4º

(Da competência em razão da matéria)

1. São competentes para a instrução dos processos da contra-ordenação o capitão do porto e o delegado marítimo em cujas áreas ocorreu o respectivo facto ilícito ou, sendo no alto mar, o capitão do porto de registo da embarcação ou do primeiro porto onde esta encontrar.

2. A competência para a aplicação das coimas é exercida da seguinte forma:

- a) Até 50.000\$00, pelo delegado marítimo;
- b) De 50.000\$00 a 200.000\$00, pelo capitão do porto;
- c) Mais de 200.000\$00 pelo Director Geral da Marinha e Portos;

3. A sanção acessória de interdição do exercício de profissão ou actividade é da competência do membro do governo da área da marinha e portos.

Artigo 5º

(Da impugnação judicial)

1. Salvo o disposto no número seguinte, as decisões que apliquem coimas ou sanções acessórias podem ser impugnadas junto do tribunal de comarca em cuja área de jurisdição tenha sido praticada a contra-ordenação.

2. Das decisões do membro do governo da área da marinha e portos, cabe recurso contencioso nos termos gerais.

3. A impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo, salvo se o arguido prestar caução no valor fixado pela autoridade administrativa.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministro de Estado e das Infra-Estruturas, Transportes e Mar
Ministro da Administração Interna

DESPACHO CONJUNTO

Com a publicação do Decreto Legislativo nº6/2005, operou-se a desintegração da Polícia Marítima do Quadro Privativo do Instituto Marítimo e Portuário, passando a estar integrada na Polícia Nacional.

Enquanto não forem publicados a Orgânica, os Estatutos e o Regulamento Disciplinar do pessoal da Polícia Nacional, a Polícia Marítima mantém as competências, direitos e regalias previstas nas leis anteriores, mantendo-se, igualmente, em vigor o mesmo regime jurídico aplicável a essa corporação policial.

Convém, pois, redefinir os parâmetros de relacionamento entre as duas instituições com vista a salvaguardar o bom desempenho de funções de cada uma, na óptica de uma sã colaboração e aproveitamento de sinergias recíprocas, visando a consecução dos objectivos e interesses do Estado e dos utentes do sector.

Ao Instituto Marítimo e Portuário cabe, nos termos do Diploma Orgânico do Ministério das Infra-estruturas e Transportes aplicar e executar a política do Ministério para o sector dos transportes e navegação marítimos e portos, cabendo, em particular às Capitánias dos Portos de entre outras actividades:

- a) Promover a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar, a protecção do meio ambiente marinho e as condições de bem-estar no trabalho;
- b) Promover, em coordenação e cooperação com as demais entidades competentes, a execução de medidas de prevenção e combate da poluição dos mares, nomeadamente o vazamento de lixos e resíduos atómicos, industriais e outros, salvaguardando os recursos do leito do mar, do subsolo marinho e do património cultural subaquático;
- c) Prevenir a criminalidade, assegurar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e efectuar o policiamento geral nas respectivas áreas de jurisdição marítima;

- d) Fiscalizar toda a zona costeira e o domínio público marítimo;
- e) Coordenar o serviço de busca e salvamento em articulação com o serviço nacional de protecção civil, guarda costeira e outras instituições afins;
- f) Prestar assistência a pessoas e a navios ou embarcações em perigo, no âmbito da busca e salvamento marítimos;
- g) Estabelecer normas de segurança nas praias, fiscalizar o seu cumprimento e prestar assistência aos banhistas.

A Policia Marítima cabe, em especial:

- a) Fazer o policiamento geral da área de jurisdição marítima e das actividades a suas sujeitas;
- b) Fazer o policiamento geral das embarcações mercantes nacionais e intervir para estabelecer a ordem a bordo das embarcações mercantes e estrangeiras, sempre que houver perigo para a segurança de outras embarcações, perturbação da tranquilidade do porto ou estiverem envolvidos cidadãos cabo-verdianos e ainda quando, tratando-se somente de membros da tripulação, de nacionalidade estrangeira, a sua intercepção seja requerida pelo representante diplomático ou consular do país a que pertencer a embarcação ou pelo respectivo comandante;
- c) Vigiar o cumprimento dos preceitos relativos à regularidades e segurança do tráfego local e à segurança e comodidade dos passageiros;
- d) Fiscalizar o domínio público marítimo nos termos da legislação em vigor;
- e) Levantar autos de transgressão.

Verifica-se, pois, que as atribuições da autoridade marítima e da polícia marítima são complementares, devendo pois, existir o máximo de entendimento e colaboração no desempenho das mesmas.

Assim, de conformidade com a legislação em vigor, pelos Ministros de estado e das Infra-estruturas Transportes e Mar e da Administração Interna, é determinado o seguinte:

Artigo 1º

Ao Instituto Marítimo e Portuário, através das Capitánias de Portos, compete, nomeadamente, definir:

- a) As medidas de fiscalização da zona costeira e do domínio público marítimo;
- b) As medidas de prevenção contra actos de depredação do património nacional aquático e subaquático;
- c) As medidas de segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar, a protecção do meio ambiente marinho, as medidas de prevenção e combate à poluição dos mares;
- d) As medidas de prevenção à criminalidade e de cumprimento das leis e regulamentos marítimos;
- e) As medidas de segurança nas praias e as de assistência aos banhistas;
- f) O mais que lhe couber por lei.

Artigo 2º

À Policia Marítima cabe a implementação dessas medidas, em estreita colaboração e coordenação com o Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 3º

Para efeitos de implementação das medidas definidas pelo IMP os Capitães de Portos relacionar-se-ão directamente com o Comandante da Policia Marítima.

Artigo 4º

O pessoal da Policia Marítima, quando requisitado pelos serviços do IMP para operações de fiscalização, na zona costeira e no domínio público marítimo ou para promover a segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana no mar, a protecção do meio ambiente marinho, a prevenção e combate à poluição, receberá orientações da autoridade marítima que comandar a operação.

Artigo 5º

Cabe ao pessoal da Policia Marinha, no âmbito das suas atribuições, levantar autos de notícia e participações às contra-ordenações marítimas de que tiver conhecimento, remetendo-as à entidade competente.

Artigo 6º

As autoridades Marítimas e os serviços da Policia Marítima, sempre que possível, planificarão os serviços de fiscalização e outros, devendo actuar em concertação.

Artigo 7º

As ordens de serviço emitidas pelas autoridades marítimas que impliquem a intervenção da Policia Marítima, deverão ser objecto de concertação prévia com o comando dessa instituição policial.

Artigo 8º

Os serviços do IMP e da Policia Marítima promoverão encontros periódicos para concertação e troca de informações e de experiencias, com vista a um melhor desempenho e à melhoria da planificação de actividade.

Praia, aos 5 dias do mês de Junho de 2007.

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO NACIONAIS DOS MARÍTIMOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde se reuniu, a 29 de Abril de 1958, em sua quadragésima primeira sessão;

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas ao reconhecimento recíproco ou internacional de um documento de identificação nacional para os marítimos, assunto que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional, adopta, neste dia 13 de Maio de 1958, a Convenção seguinte, que se denominará **Convenção sobre os documentos de identificação dos marítimos**.

ARTIGO 1.º

1. A presente Convenção aplica-se a todos os marítimos matriculados, seja a que título for, a bordo de qualquer navio que não seja navio de guerra, registado em território no qual esta Convenção esteja em vigor, e normalmente afecto à navegação marítima.

2. Em caso de dúvida quanto à questão de saber se certas categorias de pessoas devem ser consideradas como marítimos para os fins da presente Convenção, a questão será resolvida em cada país pela autoridade competente, depois de consultados os organismos de armadores e de marítimos interessados.

ARTIGO 2.º

1. Todo o Estado Membro em que esteja em vigor a presente Convenção passará a cada um dos seus naturais exercendo a profissão de marítimo, a seu pedido, um «documento de identificação de marítimo» segundo as disposições previstas no artigo 4.º. Todavia, caso não seja possível a passagem de tal documento a certas

⁵⁷ (Sobre os documentos de identificação nacionais dos marítimos, adoptada em 13 de Maio de 1958 pela 41.ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra)

categorias de marítimos, o Estado Membro em causa poderá passar, em substituição do referido documento, um passaporte especificando que o titular é marítimo e possuindo, para os fins desta Convenção, os mesmos efeitos que o documento de identificação de marítimo.

2. Todo o Estado Membro em que esteja em vigor a presente Convenção poderá passar, a pedido do interessado, um documento de identificação de marítimo a qualquer outro marítimo empregado a bordo de navio registado no seu território ou inscrito em agência de colocação do seu território.

ARTIGO 3.º

O interessado conservará sempre em seu poder o documento de identificação de marítimo.

ARTIGO 4.º

1. O documento de identificação de marítimo será de modelo simples, feito de material resistente e apresentado de tal forma que qualquer modificação seja facilmente notada.

2. O documento de identificação de marítimo indicará o nome e o título da autoridade que o passou, a data e o local em que foi passado e conterà uma declaração estabelecendo que é um documento de identificação para os fins da presente Convenção.

3. O documento de identificação de marítimo conterà os elementos de informação abaixo mencionados, referentes ao seu titular:

- a) Nome completo (nomes próprios e apelidos);
- b) Data e local do nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Características físicas;
- e) Fotografia;
- f) Assinatura do titular ou, no caso de não poder assinar, a impressão do polegar.

4. Quando um Estado Membro passa um documento de identificação de marítimo a um marítimo estrangeiro, não fica obrigado a declarar nesse documento a nacionalidade do seu possuidor. Aliás, tal declaração não será prova concludente da sua nacionalidade.

5. Todo o prazo de validade do documento de identificação de marítimo ficará claramente expresso no próprio documento.

6. Com reserva das disposições contidas nos parágrafos precedentes, a forma e o conteúdo exactos do documento de identificação de marítimo serão fixados pelo Estado Membro que o passa, depois de consultados os organismos de armadores e de marítimos interessados.

7. A legislação nacional poderá prescrever a inscrição de informações complementares no documento de identificação de marítimo.

ARTIGO 5.º

1. Todo o marítimo portador de um documento de identificação de marítimo com validade, passado pela autoridade competente de qualquer território em que esteja em vigor a presente Convenção, será readmitido no referido território.

2. O interessado deverá igualmente ser readmitido no território considerado no parágrafo precedente pelo menos durante o período de um ano depois de eventualmente expirado o prazo de validade do documento de identificação de marítimo de que é titular.

ARTIGO 6.º

1. Todo o Estado Membro autorizará a entrada em território em que esteja em vigor a presente Convenção a qualquer marítimo possuidor de um documento de identificação de marítimo com validade, desde que essa entrada seja pedida para uma licença em terra de duração temporária, durante a escala do navio.

2. Se o documento de identificação de marítimo contiver espaços em branco para inscrições apropriadas, todo o Estado Membro deverá igualmente permitir a entrada em território no qual esteja em vigor a presente Convenção a qualquer marítimo possuidor de um documento de identificação válido, quando a entrada for pedida pelo interessado:

- a) Para embarcar no seu navio ou ser transferido para outro;
- b) Para passar em trânsito, a fim de embarcar no seu navio noutro país ou para ser repatriado;
- c) Para qualquer outro fim aprovado pelas autoridades do Estado Membro interessado.

3. Antes de autorizar a entrada no seu território por qualquer dos motivos enumerados no parágrafo precedente, todo o Estado Membro poderá exigir do marítimo, do armador, do agente ou do cônsul interessados uma prova satisfatória, inclusive um documento escrito, do intento do marítimo e das possibilidades que este terá de o levar a efeito. O Estado Membro poderá igualmente limitar a duração da permanência do marítimo a um período considerado razoável em função da finalidade da permanência.

4. O presente artigo não deverá em nada ser interpretado como restrição ao direito de todo o Estado Membro de impedir a entrada ou a permanência de qualquer indivíduo no seu território.

ARTIGO 7.º

As ratificações formais da presente Convenção serão enviadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 8.º

1. A presente Convenção vinculará unicamente os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.

2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses depois de registadas pelo director-geral as ratificações de dois Estados Membros.

3. A partir de então, a presente Convenção entrará em vigor em cada Estado Membro doze meses depois de registada a sua ratificação.

ARTIGO 9.º

1. Todo o Estado Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao fim do prazo de dez anos, a contar da data da entrada em vigor

inicial da Convenção, mediante comunicação feita ao director-geral e por ele registada. A denúncia não terá efeito senão um ano depois do registo.

2. Todo o Estado Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o decurso do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista neste artigo ficará vinculado por novo período de dez anos, e assim, de futuro, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 10.º

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados Membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe houver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Estados Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 11.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, para fins de registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas acerca de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que tenha registado em conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 12.º

De cada vez que o julgue necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório acerca da aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13.º

1. No caso de a Conferência adoptar um convenção nova, implicando revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção não disponha diferentemente:

a) A ratificação por qualquer Estado Membro da nova convenção implicando revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o citado artigo 9.º, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova convenção implicando revisão tenha entrado em vigor;

b) A faculdade de ratificação da presente Convenção pelos Estados Membros cessará a partir da data da entrada em vigor da nova convenção implicando revisão.

2. A presente Convenção permanecerá, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Estados Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a convenção implicando revisão.

ARTIGO 14.º

Fazem fé as versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção.

Índice

Prefácio	3
ORGÂNICA DA PN	
Comando Nacional da Polícia Marítima.	5
Direcção de Estrangeiros e Fronteiras	6
Decreto Legislativo nº 6/97, de 05 de Maio – Regula a Situação Jurídica do Estrangeiro no Território Nacional	7
Lei nº 61/VI/2005, de 02 de Maio - autorização para alterar o diploma relativo ao regime jurídico do estrangeiro no território nacional, incluindo o regime de entrada, permanência e saída, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 6/97, de 5 de Maio	59
Decreto Legislativo nº 3/2005 de 01 de Agosto – Altera alguns artigos do Decreto Legislativo nº 6/97, de 05 de Maio	61
Regime Jurídico dos Postos Habilitados de Fronteira (Decreto - Lei nº 46/99, de 26 de Julho).	65
Regulamento da Polícia Marítima de Cabo Verde (Decreto - Provincial nº 7/73, de 18 de Agosto)	69
Decreto-Lei nº 4/2000, de 14 de Fevereiro – Aprova o Regulamento de Inscrição Marítima e Lotação de Navios da Marinha Mercante e Pesca.	79
Papéis de Bordo (Decreto Lei nº 41/98, de 07 de Setembro).	97
Decreto-Lei nº 34/98, de 31 de Agosto – Aprova o Regulamento das Capitâneas de Cabo Verde	111
Contra-Ordenações Marítimas (Decreto - Lei nº 43/98, de 07 de Setembro)	157
Polícia Marítima - Despacho Conjunto de 05 de Junho/07 entre o Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar e o Ministro da Administração Interna	161
Convenção nº 108 da OIT – Documentos de Identificação Nacionais dos Marítimos	165

